



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 31 de julho de 2017

nº 1442 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Poder Judiciário	Pág. 10

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
--	---------

>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 31
-------------------------------	---------

<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 33
--	---------

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 77
--------------------	---------

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 77
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 78
-------------	---------

>>Concessão de Diárias	Pág. 84
------------------------	---------

>>Extratos	Pág. 84
------------	---------

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01085/17

PROCESSO: 00099/2017

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (Sedam)

RECORRENTE : Cletho Muniz de Brito (CPF n. 441.851.706-53).

ADVOGADOS : José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370);

Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO n. 3.593).

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO : 12ª Sessão da 1ª Câmara, de 11 de julho de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. - PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO NÃO CONTRADITADO. SUBSISTÊNCIA DE OUTRAS ILEGALIDADES. EXCLUSÃO PONTUAL DA RESPONSABILIDADE, COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA. - CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E OUTRAS DANOSAS, AINDA QUE NÃO IMPOSTO DEVER DE RESSARCIR. CONTAS QUE DEVEM SER JULGADAS IRREGULARES. - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Necessária a exclusão de responsabilidade imputada diante de fato não submetido ao contraditório. Porém, diante da existência de outros fatos merecedores de sanção, a correção do erro implica apenas na redução proporcional do valor da multa.

2. Restando comprovadas irregularidades formais e, igualmente, condutas que geraram prejuízo ao erário (ainda que não imposto o dever de ressarcimento), é correto o julgamento irregular das contas geridas pelo recorrente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração mediante irrisignação em relação ao desfecho do processo n. 1.292/2010, em que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas proferiu o Acórdão n. 229/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do recurso de reconsideração, pois foram atendidos todos os pressupostos legais e regimentais;

II – Acolher parcialmente a preliminar de nulidade da decisão, para:

a) excluir o item 1.1, “a”, do Acórdão n. 229/2016 da 2ª Câmara, por não ter sido submetido ao crivo do contraditório; e



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

b) reduzir para R\$ 1.650,00 cada uma das multas individuais impostas no item III, “1”, “2” e “3”, em face de Cletho Muniz de Brito, Paulo Roberto Ventura Brandão e Mário Sérgio Freire de Melo;

III – Negar provimento ao mérito recursal, mantendo a situação irregular da prestação de contas da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental do exercício de 2009, porquanto subsistem irregularidades graves e danosas ao erário, reveladoras de desídia na gestão administrativa da unidade, ainda que não tenha sido imposto o dever de ressarcimento do prejuízo causado, em razão da baixa materialidade;

IV – Dar ciência ao recorrente e sua advogada, indicados no cabeçalho, bem como a Paulo Roberto Ventura Brandão (CPF 021.696.062-20) e a Mário Sérgio Freire de Melo (CPF 286.407.052-91), mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 97, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, segundo os quais a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da dívida;

V – Adotadas as medidas de praxe, apensar estes autos ao processo n. 1.292/10 e encaminhá-los ao relator originário, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para que continue a monitorar e determinar todas as demais providências de sua competência quanto ao cumprimento do Acórdão n. 229/2016, 2ª Câmara.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (declarou-se suspeito na forma do artigo 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente e Relator da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente e Relator  
da Sessão Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01083/17

PROCESSO: 01070/2017– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
INTERESSADO: Francisco de Sales Oliveira dos Santos - CPF nº 097.782.684-87  
RESPONSÁVEL: Francisco de Sales Oliveira dos Santos - CPF nº 097.782.684-87  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 11 de julho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças

contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Francisco de Sales Oliveira dos Santos - CPF nº 097.782.684-87, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 15 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

IV – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente e Relator da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente e Relator  
da Sessão Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01076/17

PROCESSO: 01469/17 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente Processo nº 2029/15.  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
RECORRENTE: Severino Silva Castro, ex-Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol” – CPF nº 035.953.822-34  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12, de 11 de julho de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA REJEITADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de ausência de citação válida arguida ante a prova documental contida nos autos da realização dos atos de citação e audiência do Recorrente, com observância dos princípios que regem os processos de competência do Tribunal de Contas de forma a assegurar o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

2. Não logrando êxito o Recorrente em ilidir as constatações do Corpo Técnico e fundamentos do Acórdão recorrido que determinaram a irregularidade da Tomada de Contas Especial por evidenciar as inconsistências na liquidação das despesas realizadas com os recursos conveniados não há que se falar em reforma do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Severino Silva Castro contra o Acórdão AC2-TC 00116/17, proferido no Processo nº 02029/2015 de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Severino Silva Castro, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 00116/17 (Processo nº 02029/2015);

II – Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01075/17

PROCESSO: 01487/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 02029/15.  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

RECORRENTE: Associação Rádio Farol – CNPJ nº 03.819.623/0001/89 (sucessora do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol”)

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 12, de 11 de julho de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA REJEITADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de ausência de citação válida arguida ante a prova documental contida nos autos da realização dos atos de citação e audiência da Recorrente, com plena observância dos princípios que regem os processos de competência do Tribunal de Contas de forma a assegurar o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

2. Não logrando êxito a Recorrente em ilidir as constatações do Corpo Técnico e fundamentos do Acórdão recorrido que determinaram a irregularidade da Tomada de Contas Especial por evidenciar as inconsistências na liquidação das despesas realizadas com os recursos conveniados não há que se falar em reforma do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Associação Rádio Farol, inscrita no CNPJ sob nº 03.819.623/0001-89, sucessora do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol”, contra o Acórdão AC2-TC 00116/17, proferido no Processo nº 02029/2015 de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Rádio Farol, sucessora do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol”, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 00116/17 (Processo nº 02029/2015);

II – Dar ciência à recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00341/17

PROCESSO: 2284/17-TCE-RO  
 CATEGORIA : Recurso  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
 ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Processo TC nº 1269/00  
 JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito  
 RECORRENTE: Roberto Rivelino Amorim de Melo  
 CPF 386.957.902-15  
 RELATOR DO RECURSO : Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)  
 SESSÃO : 12ª, de 20 de julho de 2017

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (ARTIGOS 34, I, II, III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E 96, I, II, III DO RITCER). NÃO CONHECIMENTO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

3 – Recurso de Revisão preliminarmente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão lardeado por Roberto Rivelino Amorim de Melo – CPF 386.957.902-15, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão n. 38/2010-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 1269/00 (Processo Originário), que lhe imputou débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo recorrente Roberto Rivelino Amorim de Melo, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III, 34, da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 467

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente em exercício  
 Mat. 11

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00364/17  
 INTERESSADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP  
 ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP  
 RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra - Superintendente da SEGEP/RO  
 CPF nº 638.205.797-53  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00132/17

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP, de 20.1.2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para o provimento de 1.143 (mil cento e quarenta e três) vagas de cargos efetivos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 293/GCP/SEGEP, de 1º.2.2017, cujas provas objetivas que estavam inicialmente previstas para os dias 8 e 9.4.2017, passaram para os dias 6 e 7 de maio de 2017, conforme Quarta Retificação do edital em apreço.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar da documentação acostada aos autos, apontou impropriedades, sugerindo a realização de diligência junto ao jurisdicionado a fim de que retifique o edital de abertura, nos seguintes termos:

**VIII. CONCLUSÃO**

Feita a análise da documentação relativa ao Edital de Concurso público n. 013/GCP/SEGEP, da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas nºs. 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas as seguintes impropriedades que impedem o conhecimento do certame no presente momento:

8.1. Infringência ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO, pelo não encaminhamento da Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetarão os resultados previstos no anexo de metas fiscais;

8.2. Infringência ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, pelo não encaminhamento da documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido; e

8.3. Infringência aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade pela exigência obrigatória no formulário de cadastro da FUNRIO, que é requisito para se inscrever no certame em comento, quanto ao preenchimento obrigatório dos dados referentes ao Certificado de Reservista, inviabilizando com isso, a participação de jovens que ainda não possuem referido documento em razão de não terem alcançado a idade para prestar o serviço militar obrigatório, mas que desejam participar do procedimento em questão, cujo período de inscrição terá seu término somente em 1º.03.2017, conforme subitem 5.2 do edital, à pág. 594 dos autos.

## IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, e, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório técnico são sanáveis, sugerimos como proposta de encaminhamento ao eminente Conselheiro Relator, se assim entender, pela realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, determinando a adoção das seguintes medidas:

À Senhora Helena da Costa Bezerra – Superintendente da SEGEP (CPF 638.205.797-53)

## 9.1. Encaminhe a esta Corte os seguintes documentos:

9.1.1. Declaração do ordenador de despesa da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

9.1.2. Comprovante indicando o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para todos os cargos ofertados pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP em obediência ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, bem como o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 “caput” da Constituição Federal.

9.2. Deixe de exigir no formulário de cadastro da FUNRIO, que é requisito para se inscrever no certame em comento, o preenchimento obrigatório dos dados referentes ao Certificado de Reservista, viabilizando com isso, a participação de jovens que ainda não possuem referido documento em razão de não terem alcançado a idade para prestar o serviço militar obrigatório, mas que desejam participar do procedimento em questão, cujo período de inscrição terá seu término somente em 1º.03.2017, conforme subitem 5.2 do edital, à pág. 594 dos autos.

9.3. Traga aos autos documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única do Estado, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 155/17, da lavra do Procurador, Ernesto Tavares Victoria, divergiu do Corpo Técnico somente com relação à declaração de disponibilidade orçamentária, acostada aos autos à pág. 57, opinando pela abertura de prazo para contraditório e ampla defesa, com determinações a gestora, conforme trecho a seguir transcrito:

I. Expedida Determinação à senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente da SEGEP, para que encaminhe à egrégia Corte de Contas os seguintes documentos:

a. Comprovante indicando o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para todos os cargos ofertados pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, em obediência ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, bem como o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 “caput” da Constituição Federal;

b. Comprovação de que deixou de exigir no formulário de cadastro da FUNRIO o preenchimento obrigatório dos dados referentes ao Certificado de Reservista, viabilizando com isso, a participação de jovens que ainda não possuem referido documento em razão de não terem alcançado a idade para prestar o serviço militar obrigatório, mas que desejam participar do procedimento em questão, conforme subitem 5.2 do edital, à pág. 594 dos autos;

c. Documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única do Estado, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União;

II. Ainda, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seja oportunizado prazo regimental para o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa diante das impropriedades erigidas, após o qual, sejam os autos encaminhados, na forma regimental, à Unidade Instrutiva do Tribunal de Contas, para análise das eventuais defesas apresentadas, com o subsequente retorno ao Parquet de Contas para manifestação conclusiva.

4. Em análise à documentação constante dos autos, verifiquei a existência de irregularidades que deviam ser corrigidas pelo ente, visando a legalidade do certame, por essa razão decidi:

/.../

I - Determinar a atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que, no prazo de 15 dias, contados a partir da data de notificação desta, encaminhe a esta Corte:

a) Quadro Demonstrativo ou tabela com informações claras a respeito da disponibilidade de vagas ofertadas na peça editalícia legalmente criadas, as preenchidas, e ainda, aquelas disponíveis e/ou potencialmente disponíveis para preenchimento pelos aprovados no presente certame, em obediência ao artigo 3º, I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

b) Documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à Conta Única do Estado, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União.

c) Comprovação de que deixou de exigir no formulário de cadastro da FUNRIO, o preenchimento obrigatório dos dados referentes ao Certificado de Reservista;

II - Encaminhar cópia da presente Decisão Monocrática, do Relatório Técnico (ID: 406697) e do Parecer Ministerial (ID: 420084), a atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, sobrevida a documentação ora solicitada, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

/.../

5. O Senhor Giordani dos Santos Lima, Diretor Executivo da SEGEP, por meio do Ofício nº 2433/GAB/SEGEP, encaminhou documentação visando o saneamento das impropriedades apontadas.

6. O Corpo Técnico, após exame dos documentos apresentados, concluiu que foram cumpridas as determinações desta Corte, concernentes às alíneas “b” e “c” do item I da decisão supracitadas, remanescendo a irregularidade referenciada na alínea “a”, propondo a realização de nova diligência para que a SEGEP apresente o quadro de vagas legalmente criadas, providas e disponíveis para atender ao cargo de Operador de Serviços Portuários e Fluvial.

7. Assiste razão ao Corpo Técnico quando a necessidade de comprovação da disponibilidade de vaga para o referido cargo, devendo ser objeto de nova determinação ao ente.

8. Dessa forma, corroborando com as propostas lançadas pelo Corpo Técnico e, DECIDO:

I- Determinar ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, na modalidade mãos próprias, que, no prazo de 15 dias, contados a partir da data de notificação desta, encaminhe a esta Corte:

a) Quadro Demonstrativo ou tabela com informações claras a respeito da disponibilidade de vagas legalmente criadas, as preenchidas, e ainda, aquelas disponíveis e/ou potencialmente disponíveis para preenchimento

pelos aprovados no presente certame para o cargo de Operador de Serviços Portuários e Fluvial preenchimento pelos aprovados no presente certame, em obediência ao artigo 3º, I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

II - Determinar à Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, após encaminhá-la ao Departamento da 1ª Câmara para notificação do responsável;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação do atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas Responsável para cumprimento da determinação contida no item I da decisão, encaminhando cópia da presente Decisão Monocrática e do Relatório Técnico (ID: 471469), após, sobrevivendo a documentação ora solicitada, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00585/17

PROCESSO: 00641/15- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Convênio n. 197/PGE/2011 - GRUPO FOLCLÓRICO "CAIPIRAS DA RÁDIO FAROL" - REALIZAÇÃO DA SEMANA DO FOLCLORE NO ARRAIAL AFA- PROC. ADM. 2001/0190/2011  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
RESPONSÁVEIS: Agremiação Rádio Farol - CNPJ nº 03.819.623/0001-89, Severino Silva Castro - CPF nº 035.953.822-34, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 12ª de Sessão Ordinária, 12 de julho de 2017.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO N. 197/PGE/2014. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEJUCEL. AGREMIAÇÃO RÁDIO FAROL. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada execução dos termos do Convênio, afasta a incidência de conduta com repercussão danosa ao erário Estadual, porém, constatada ação ou omissão com violação a preceptivos normativos e/ou termos do Convênio de cunho formal, deve-se julgar a vertente TCE regular com ressalvas, por ofensa à norma legal ou regulamentar.

2. In casu, a instrução persecutória não evidenciou, no ponto, ato com potencialidade danosa ao erário ao Estado de Rondônia, pois os termos do referido Convênio foram executados e liquidados, não havendo elementos de certeza indicando desvio de recursos públicos do Estado e integrados ao patrimônio particular ou que tenham sido empregados com possível desvio de finalidade, razão por que se deve afastar a imputação de débitos aos responsáveis, permanecendo tão somente a irregularidade formal, consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, o que impõe a Corte de Contas à aplicação de multa aos responsáveis, com

fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. Tomada de Contas Especial regular, com ressalvas, imputação de multa. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Convênio n. 197/PGE/2011 celebrado pelo Estado de Rondônia, por intermédio da então Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer (SECEL) com a entidade Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol" por seu representante legal e o Senhor Severino Silva Castro, Presidente do Grupo à época, por infringência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, inseridos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, uma vez que o emissor do documento fiscal n. 00040, à fl. n. 185, não estava habilitado para confeccionar cenários e indumentárias típicas;

b) De Responsabilidade do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Ex-Secretário de Estado, por infringência ao art. 37, caput (princípio da eficiência), da Constituição Federal, c/c o art. 116, §1º, I a IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c os arts. 5º, II, "b", 6º, III, 25, I a IV e 26 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507, de 24/11/2011, por aprovar e celebrar o Convênio n. 197/PGE/2011, sem o respaldo de Projeto e Plano de Trabalhos coerentes, uma vez que não havia justificativa plausível para a locação de ônibus rodoviários de 48 (quarenta e oito) lugares.

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, na monta de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o Senhor Severino Silva Castro, CPF n. 035.953.822-34, Ex-Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol", bem como o Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Agremiação Rádio Farol", CNPJ n. 03.819.623/0001-89, por infringência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, inseridos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320 de 1964, uma vez que contribuíram com suas condutas para que o emissor do documento fiscal n. 00040, à fl. n. 185, confeccionasse sem estar habilitado os cenários e indumentários típicos para o evento objeto dos presentes autos;

III – MULTAR, na monta de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com arrimo no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, por infringir com sua conduta os termos do art. 37, caput (princípio da eficiência), da Constituição Federal c/c o art. 116, §1º, I usque IV da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c os arts. 5º, II, "b", 6º, III, 25, I usque IV e 26 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507, de 24/11/2011, por aprovar e celebrar o Convênio n. 197/PGE/2011, sem o respaldo de Projeto e Plano de Trabalho coerente, uma vez que não havia justificativa plausível para a locação de ônibus rodoviários de 48 (quarenta e oito) lugares para execução do evento cultural;

IV - ADVERTIR que as multas impostas nos itens II e III desta Decisão deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VII – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados indicados no item I, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – PUBLIQUE-SE;

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01088/17

PROCESSO: 3011/2014  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
RESPONSÁVEIS: Nanci Maria Rodrigues da Silva, CPF n.079.376.362-20,  
Ex-Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
Wilson de Salles Machado, CPF n. 609.792.080-68, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos: Cumprimento da legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos de 12.02.1998 e a Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico.  
RELATOR: Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antonio Alves)  
GRUPO: I - 1ª Câmara  
SESSÃO: 12ª, de 11 de julho de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS REALIZADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, REFERENTE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI FEDERAL N. 12.305/2010 QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE 12.02.1998 E A LEI FEDERAL N. 11.445/07, QUE ESTABELECE DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO.

1. Solicitação de informações referentes à implantação do Plano de Resíduos Sólidos no Estado e Municípios e Saneamento Básico no âmbito

dos Municípios, Ofício n. 100/2014-GCBAA, sendo reiterado por falta de cumprimento por meio do Ofício n. 132/2014-GCBAA.

2. Aplicação de multa com fulcro no art. 55, IV da Lei 154/96.

3. Reiteração das determinações consignadas no Ofício n. 132/2014-GCBAA por meio do Ofício n. 107/2016-GCBAA. Cumprimento Parcial.

4. Determinações, acompanhamento de prazo pelo Departamento da 1ª Câmara, após remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização empreendida por esta Corte de Contas acerca da existência de Planos de Saneamento Básico Lei Federal n. 11.445/07 e Planos de Resíduos Sólidos, Lei Federal n. 12.305/10, no âmbito do Estado de Rondônia e de seus Municípios, iniciada com pedido de informações perante a SEDAM, dada sua competência na formulação e implantação da política pública de desenvolvimento ambiental, assim como no monitoramento da qualidade ambiental em todo o Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS, pelo Senhor Wilson de Salles Machado as ações levadas a efeito por aquela Secretaria, pertinentes à apresentação de documentos referentes à elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ou a quem venha substituí-lo legalmente que no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de não fazendo sujeitar-se as penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apresente os documentos probantes, visando cumprimento às determinações emanadas desta Corte, em consonância com as Leis Federais n.s. 11.445/07 e 12.305/10, ou seja, Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, quais sejam:

2.1. Apresente o Plano Estadual de Saneamento Básico ou documentação que possibilite avaliar o estágio em que se encontra;

2.2. Apresente documentação informando quais os Municípios que cumpriram as metas contidas nas Leis Federais n. 11.445/07 e 12.305/10, ou seja, Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, devendo os que não concluíram, comprovar o estágio que se encontra e qual a previsão para conclusão.

III – MULTAR Nanci Maria Rodrigues da Silva, CPF n. 079.376.362-20, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator.

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

V – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decism, acompanhe o prazo consignado no item II, quanto ao cumprimento ou não e, após, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise conclusiva.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.253/2017 - TCER.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 98/2016 – SRP.  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.  
UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.  
RESPONSÁVEIS : IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR – CPF/MF n. 138.412.111-00 – Diretora-Presidente da CAERD;  
JAMIL MANASFI DA CRUZ – CPF/MF n. 517.694.682-34 – Presidente da CPLMO/CAERD.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 187/2017/GCWCSC

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos inerente à análise de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 98/2016 – Sistema de Registro de Preço – do tipo de menos preço por item, promovido pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD – cujo objeto é a aquisição de conjuntos de motobomba submersas para a aplicação nos poços tubulares profundos dos Sistemas de Abastecimento.

2. Por meio do Ofício n. 0175/2017-SGCE requisitou-se a cópia do Processo Administrativo n. 1.603/2015, materializada pelo Ofício CT n. 214/PRE/2017, sob o Protocolo n. 4.255/17, em que restaram aportados nesta Corte de Contas os documentos pertinentes ao andamento do certame licitatório em referência.

3. Com vistas dos autos, a SGCE requereu a adoção de medidas saneadoras, constantes no Relatório Técnico, às fls. ns. 824 a 834, in totum, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 215/2017-GPYFM.

4. Ato contínuo, restou expedido o Ofício n. 31/2017/GCWCSC, em que se requisitou a comprovação da regular publicidade do aviso de licitação, com

a respectiva data de abertura a ser fixada, em jornal de grande circulação, em observância ao disposto no art. 4º, Inciso II, da Lei n. 10.520, de 2002.

5. Em resposta ao retrorreferido ofício, o jurisdicionado fez juntar documentação, sob o Protocolo n. 6.199/2017, em que comprovou a concreção de atos inerentes à devida implementação das medidas saneadoras, indicadas pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, ocasião em que informou que a licitação em questão, atualmente, encontra-se suspensa, por prazo indeterminado.

6. Novamente instada, às fls. ns. 1.781 a 1.786, a SGCE opinou pela notificação dos responsáveis, o Senhor Jamil Manasfi da Cruz e a Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, para que, tão logo o certame seja retomado, encaminhem o devido comprovante de publicação de aviso de licitação do Pregão Eletrônico n. 98/16-SRP.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De início, registro que assiste razão à Secretaria-Geral de Controle Externo.

8. De fato, a Corte de Contas requisitou à CAERD, por meio do Ofício n. 31/2017/GCWCSC, a comprovação da publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico n. 098/16-SRP, ocasião em que a unidade jurisdicionada, por sua vez, informou que, tão logo fossem sanadas as supostas irregularidades formais, materializaria a publicação, em jornal de grande circulação e no DOE, de novo aviso de licitação, ocasião em que será ofertado novo prazo para a apresentação das propostas pelos licitantes.

9. No ponto, a inobservância da norma imperativa, contida no art. 21, Inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993, que exige a publicação da minuta do Edital em jornal de grande circulação, em tese, enseja nulidade do certame.

10. Ademais, a publicação exclusiva no Diário Oficial, por sua vez, não cumpre os fins de publicidade exigidos na lei específica e na Constituição, nos termos do disposto na cabeça do art. 37, in verbis:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (sic).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (sic)

11. Nesse sentido, entendo por medida prudente e razoável acolher os pleitos formulados pela SGCE e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de ser necessária a notificação dos responsáveis, o Senhor Jamil Manasfi da Cruz e a Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, para o fim de determinar o encaminhamento do comprovante de publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico n. 98/16-SPR, tão logo o certame seja retomado.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR a Notificação da Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – CPF/MF n. 138.412.111-00 – Diretora-Presidente da CAERD e do Senhor Jamil Manafí da Cruz – CPF/MF n. 517.694.682-34 – Presidente da CPLMO/CAERD, ou quem lhes substituam na forma da lei, tão logo seja retomado o certame, apresentem o respectivo comprovante de publicação da minuta do Edital n. 98/16-SPR, em jornal de grande circulação e no D.O.E, nos termos do disposto no Inciso III, do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de nulidade do certame;

II – SOBRESTAR, durante o lapso necessário para o cumprimento das determinações aqui consignadas, o presente processo no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas;

III – ORDENAR, logo após o cumprimento da determinação imposta no Item I, por parte da unidade jurisdicionada, o encaminhamento dos presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com o fim de ser realizada a análise técnica;

IV – ENCAMINHE-SE, na sequência, o processo para o Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer;

V – Por fim, PROCEDA-SE À REMESSA do processo em testilha, devidamente concluso, para esta Relatoria;

VI – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o item VI e VII do vertente Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente os itens I e II do vertente Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 28 de julho de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00337/17

PROCESSO: 05018/16- TCE-RO (processo eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Apuração de responsabilidade acerca da pendência de prestação de contas de diárias – ALE-RO  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: José Hermínio Coelho - CPF nº 117.618.978-61  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: Nº 12, de 20 de julho de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DE PENDÊNCIAS RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS.

1. Deve ser julgada regular com ressalva a tomada de contas especial em virtude da localização dos processos de prestação de contas, com as

consequentes baixas contábeis, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. Com relação aos demais, em que não foi possível a localização dos processos administrativos de diárias e que a realização de diligências nesse sentido por parte dessa Corte de Contas mostrou-se inviável, deve o feito ser extinto sem análise do mérito, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em cumprimento à determinação contida no item II da DM-GCESS-TC 00066/15 (proc. n. 01294/14), visando apurar possíveis responsabilidades acerca de pendências de prestação de contas de diárias, no valor de R\$1.020.026,00 (um milhão, vinte mil e vinte e seis reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente tomada de contas especial, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, em relação ao valor de R\$ 929.906,00 (novecentos e noventa e nove mil novecentos e seis reais), que representa 91,16% do inicialmente apurado, por ter ocorrido a localização dos processos de prestação de contas e a consequente baixa contábil, ressalvando-se, no entanto, que a tomada de contas especial em apreço não examinou especificamente a correta liquidação, ou não, das despesas perpetradas.

II – Extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 29 do Regimento Interno, em relação ao valor de R\$ 90.120,00 (noventa mil cento e vinte reais), que representa 8,84% do inicialmente apurado, conforme rol apresentado à fl. 1.162, em virtude da impossibilidade de localização de tais processos administrativos de diárias e da inviabilidade da realização de diligências nesse sentido por parte dessa Corte de Contas.

III – Recomendar, por ofício, ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que:

a) Normatize a forma de atuação das “Comissões de Tomada de Contas Especial”, criando manual de rotinas e procedimentos com as diretrizes a serem observadas pelos seus membros, no sentido de atender na instrução processual as normas da IN n. 21/TCERO/2007; e

b) Aprimore os procedimentos de concessão de diárias, editando normas (manual de procedimentos e rotinas), instituindo diretrizes claras e objetivas, sobretudo em relação à tempestividade nas prestações de contas, análise, homologação e baixa.

IV – Afastar o sobrestamento do processo n. 01294/14, determinado no item V da DM-GCJEPPM-TC 00115/16, pois não há nada nos presentes autos que possa obstar o regular prosseguimento da instrução e julgamento da Prestação de Contas da ALE/RO do exercício de 2013.

V – Dar ciência deste Acórdão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

VI – Adotadas todas as providências determinadas neste Acórdão, archive-se o feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01100/17

PROCESSO: 01258/2017 – TCRO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Iosníquisson Alex Braga de Sá Costa  
CPF n. 859.863.302-00  
RESPONSÁVEL: Sansão Batista Saldanha – Desembargador Presidente  
CPF n. 059.977.471-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Iosníquisson Alex Braga de Sá Costa, decorrente de aprovação em concurso público, para o cargo de Técnico Judiciário – Porto Velho, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Iosníquisson Alex Braga de Sá Costa, CPF: 859.863.302-00, no cargo de Técnico Judiciário – Porto Velho, Padrão 01, Nível Médio, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, com resultado homologado em 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00013/17

PROCESSO: 04362/16 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Consulta  
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de deflagração de licitação com a indicação de créditos orçamentários previstos em projeto de lei, programados para o exercício subsequente.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CONSULENTE: Desembargador Sansão Batista Saldanha – Presidente  
CPF nº 059.977.471-15  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: 12ª, de 20 de julho de 2017.

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA PROPOSTA CONSTANTE DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA LEGAL. ARTIGOS 7º, § 2º, INCISO III, 14 E 38, TODOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EXCEÇÕES. RECONHECIDAS.

1. A prévia existência de recursos orçamentários constitui condição sine qua non para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens, por força dos artigos 7º, § 2º, inciso III; 14 e 38, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A mera inclusão dos recursos em Projeto de Lei Orçamentária ainda pendente de aprovação não tem o condão de atender as exigências dispostas na legislação infraconstitucional.

3. Excetua-se à regra de indicação prévia de dotação orçamentária a execução de despesas obrigatórias permitidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO em vigor, nos casos em que não houve, ainda, a aprovação e sanção da Lei Orçamentária Anual – LOA; as licitações processadas pela sistemática do Registro de Preços; e as licitações que

não criam encargos financeiros para a Administração Pública, como nos casos de alienações ou concessões de uso de bens públicos.

#### PARECER PÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de julho de 2017, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Sansão Saldanha, indagando sobre a possibilidade de instauração de licitação com a indicação de créditos orçamentários previstos em projeto de lei, programados para o exercício subsequente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A realização de procedimento licitatório com a indicação de recursos orçamentários previstos na proposta orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual caracteriza infringência ao disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso III; 14 e 38, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93, exceto nas seguintes hipóteses: a) execução de despesas obrigatórias permitidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO em vigor, nos casos em que não houve, ainda, a aprovação e sanção da Lei Orçamentária Anual – LOA; b) licitações processadas pela sistemática do Registro de Preços; e c) licitações que não criam encargos financeiros para a Administração Pública, como nos casos de alienações ou concessões de uso de bens públicos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 07712/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Petição.  
ASSUNTO: Intervenção de terceiro. Assistência processual em favor do Advogado Rodolfo Jenner de Araújo Moreira em sua irrisignação em face da condenação sofrida nos autos de n. 2998/15, nos termos do Acórdão AC1-TC 00632/17-1.ª Câmara.  
JURISDIÇÃO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH/RO  
REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00188/17

Trata-se de pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, em face da condenação sofrida por Rodolfo Jenner

de Araújo Moreira nos autos de n. 2998/15, nos termos do Acórdão AC1-TC 00632/17-1.ª Câmara.

Cuidam os autos originais de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apreciação do Processo Seletivo Simplificado n. 001/SOPH/2014, deflagrado pela Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH/RO, no qual o advogado público Rodolfo Jenner de Araújo Moreira sofreu sanção pecuniária, consoante o item V do decisum supracitado (ID 439367), abaixo reproduzido:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

[...]

V – MULTAR, ante a prática de ato com grave infração à norma legal, o Procurador Jurídico da SOPH, Rodolfo Jenner de Araújo Moreira, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II da LC nº 154/96.

[...].

O Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1387, de 10.5.2017, conforme certidão constante daqueles autos (ID 440704).

Inconformado com a decisão proferida pela colenda 1.ª Câmara deste Tribunal especializado, o responsável interpôs Pedido de Reexame no dia 25.5.2017, autuado nesta Corte sob o n. 1982/17, e anexado aos autos principais, conforme certidão de 8.6.2017 (ID 453746).

Certidão registrada sob o ID 453556 atestou a tempestividade do recurso.

Esta Relatoria, em juízo sumário de prelição, reconhecendo o aparente preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, com a DM-GPCN-TC 00149/17 (ID 455883), determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Entretanto, a OAB/RO protocolou a presente petição, registrada sob o n. 7712/17 (ID 456745), em 14.6.2017, aduzindo, em síntese, que: a) o advogado público ora responsabilizado por esta Corte emitira parecer jurídico devidamente fundamentado, de acordo com sua liberdade e independência funcional – prerrogativas de estatura constitucional; b) a penalização por este sofrida foi indevida, ante a falta de justa causa, por ausência de desvio de finalidade, de liame subjetivo e por ausência objetiva de nexo de causalidade; c) a penalização, em face dessas circunstâncias, configura tentativa ilegal de ingerência e interferência na função exercida pelo dito advogado; d) há interesse da OAB/RO no feito, haja vista a tutela específica por legislação especial que recai sobre o exercício profissional da advocacia (Lei Federal n. 8.906/94); e) a lei em comento estipula finalidades institucionais da entidade, dentre as quais a de boa aplicação das leis e de promoção, com exclusividade, da representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados no país, sendo a entidade legitimada para agir na defesa de suas prerrogativas; f) que a simples possibilidade de condenação de advogado sem justa causa repercuta na esfera jurídica da entidade, porquanto o deslinde da causa concerne a todos os advogados públicos que emitem opiniões em situações concretas.

Diante disso, a requerente postulou o ingresso no feito, na condição de assistente processual do responsável.

À vista do pedido formulado, o relator dos autos principais, eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em despacho fundamentado (ID 457360), destacou a interposição de recurso pelo responsável, ante a decisão colegiada que lhe cominara a multa,

asseverando que a competência para deliberar sobre o pleito da referida instituição recai sobre esta Relatoria, pelo que determinou o encaminhamento da petição ora em análise.

É o Relatório.

Dentre os argumentos esgrimidos pela entidade requerente, tem-se a arguição de seu interesse em virtude da tutela específica, por legislação especial, sobre o exercício profissional da advocacia, nos ditames da Lei Federal n. 8.906/94 – acarretando, consequentemente, de sua legitimidade ad causam. Reza o art. 49 desta lei:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Muito embora não explicitado no petição dirigido a esta Corte, o referido dispositivo contém um parágrafo único, com a seguinte redação (destacou-se):

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Conforme se depreende, a mencionada lei especial, que reúne as disposições estatutárias da entidade e as normas regulamentadoras do exercício da advocacia, estipula a legitimidade dos Presidentes dos Conselhos – é dizer, do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais – e das Subseções da OAB para agir em defesa dessas disposições e também para intervir nos processos, em suporte de seus associados ou “inscritos” que neles sejam demandados, inclusive como assistentes. Trata-se, portanto, no que concerne a essa intervenção, de legitimidade extraordinária conferida por lei, para que tais autoridades, na condição de agentes da entidade, ingressem nos feitos (inquéritos ou processos) em que os advogados estejam sendo “indiciados, acusados ou ofendidos”.

Pois bem. Cumpre, inicialmente, esclarecer que os meios de intervenção de terceiro nos feitos em tramitação perante este egrégio Tribunal de Contas não se encontram expressamente regulamentados em sua legislação de regência (Lei Complementar estadual n. 154/1996 e Regimento Interno) – legislação esta, a seu turno, por seu caráter orgânico, igualmente de natureza especial.

Conforme o regramento constitucional e a mencionada legislação, figurando no polo passivo dos processos de controle externo, tem-se o “responsável”, como sendo aquele que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responde, ou aquele que assume obrigações de natureza pecuniária em nome do Estado de Rondônia (art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c o art. 46, parágrafo único, da CE/89 e o art. 1.º, inciso I e parágrafo único, da LC n. 154/96), e a quem se atribui a responsabilidade subjetiva pela ocorrência de irregularidades na gestão do erário (art. 71, incisos II e VIII, da CF/88 c/c art. 49, incisos II e VII, da CE/89 e o art. 1.º, inciso VIII, da LC n. 154/96).

Não obstante, para além da figura do responsável, sobre quem recaem diretamente os efeitos da decisão desta Corte (colegiada ou monocrática), a sobrecitada legislação consagra aquela do “interessado”, para designar aquele cuja esfera jurídica vem a sofrer os reflexos da decisão, razão pela qual deverá ter ciência do desenvolvimento processual e ter a oportunidade de se insurgir, em observância ao princípio do devido processo legal e seus corolários. Confirmam-se, exempli gratia, os seguintes dispositivos (em destaque):

Lei Complementar estadual n. 154/1996:

Art. 3º-A. omissis

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

[...]

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

[...]

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

[...]

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno):

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

[...]

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

[...]

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á:

[...]

Art. 58. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará registro ao ato de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Parágrafo Único. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso.

[...]

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a

tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão.

§ 1º Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, o interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem ser apertado, pelo prazo de quinze minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 2º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

[...]

Art. 88. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

[...]

Art. 92. O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

[...]

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Desta feita, não sendo estranha a posição jurídica do terceiro interessado no âmbito dos processos de controle externo em tramitação nesta Corte especializada, e constatada a atribuição de poderes para o exercício pleno de defesa e de recurso com base nesse mesmo interesse jurídico – como não poderia deixar de ser –, resta ainda por se definir a forma de seu ingresso no feito, de modo a bem delimitar a sua atuação e o exercício desses poderes.

Nesse comenos, sobreleva a questão sobre a possibilidade de adoção, nos processos de controle externo, das modalidades interventivas contempladas no Código de Processo Civil vigente, em face de sua aplicação subsidiária, nos termos do art. 99-A da LC estadual n. 154/96, ou mesmo do art. 15 daquela lei adjetiva.

Admitindo-se a sua direta aplicação, tem-se que a assistência processual – mérito do pedido ora formulado – consiste em uma das modalidades de intervenção de terceiro no processo, prevista nos arts. 119 a 124 do diploma processual pátrio. Consoante o parágrafo único do art. 119, acolhe-se essa modalidade “em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra”.

Considerada espécie de intervenção espontânea, essa forma de incidente processual subdivide-se em assistência simples e assistência litisconsorcial, sendo que, na primeira, identifica-se relação jurídica material entre assistente e assistido, diversa daquela objeto da lide porém a ela vinculada (e, por isso, sujeita aos efeitos de sua decisão), constituindo um interesse jurídico concreto do assistente no ingresso no feito. Já na assistência litisconsorcial, o referido interveniente figura como titular ou cotitular da relação jurídica material discutida nos autos, ou como legitimado extraordinário a defendê-la – ou seja, com capacidade para defender em nome próprio direito alheio –, razão pela qual sua relação material com a parte adversa deverá sofrer, de modo imediato, os efeitos da decisão que resolver o mérito da causa, podendo-se considerar como forma de litisconsórcio unitário facultativo ulterior.

Por “interesse jurídico”, conceito indeterminado, entende-se, aqui, um interesse de agir especificamente atrelado ao incidente processual; é dizer, um requisito de validade da formação desse incidente, a servir de fundamento da sua admissibilidade. E mesmo que apreciado in statu

assertionis, a aferição de que semelhante intervenção é medida útil e necessária à satisfação da pretensão do interveniente deve ter sempre como base a relação jurídica material subjacente, e as situações jurídicas que o terceiro dito interessado detém em função dela.

Destarte, não configura interesse legítimo para a admissão do assistente simples aquele de outra ordem que não o decorrente das situações jurídicas nas quais figure, junto ao potencial assistido, ou seja, deve ser o interesse derivado do complexo de direitos e obrigações, das posições jurídicas que o terceiro ocupe, em sua relação com uma das partes principais do processo. Por outras palavras, interesses meramente econômicos, morais, afetivos, não permitem a admissão do assistente simples.

Tampouco se afigura legítimo, porém, o interesse que tenha suporte em relação jurídica material (entre o postulante à assistência e o potencial assistido) que não guarde conexão com a relação jurídica objeto da demanda (entre este último e a parte adversa), na medida em que é essa vinculação, esse nexo de interdependência, que permite avaliar os aludidos reflexos da solução da lide naquela relação conexa. E, ainda que conexas as relações em comento, é imperativo que tais reflexos se demonstrem dedutíveis dessa conexão, é dizer, que os presumíveis efeitos favoráveis ou desfavoráveis qualifiquem a dita vinculação como sendo de prejudicialidade.

Nesses termos, no caso da assistência simples, faz-se preciso observar em detalhe o preenchimento do requisito indispensável à admissão do terceiro no processo, qual seja: o reconhecimento de seu interesse jurídico na solução da demanda. Já no caso da assistência litisconsorcial, sobretudo em face da legitimação extraordinária legalmente atribuída, tem-se por presumido o dito interesse jurídico.

Nesse ponto, uma primeira dificuldade exsurge, uma vez que a entidade requerente não designou a modalidade de assistência que pleiteia, podendo-se somente deduzir da petição que a OAB/RO almeja o ingresso no processo como assistente simples, ante a evidenciação que promove acerca da relação que tem com o ora responsabilizado, bem como dos reflexos que supostamente viria a sofrer, em sua esfera jurídica, em função da decisão.

Nessa posição, se assim reconhecida, a entidade integraria a demanda como “parte auxiliar”, adquirindo os mesmos poderes do assistido para atuar no processo, suprimindo suas eventuais omissões, embora permanecendo subordinada à vontade deste, e também sujeita à eficácia preclusiva de sua intervenção (arts. 121 a 123 do CPC/15).

Nesse diapasão, conquanto se evidencie uma relação jurídica entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o advogado Rodolfo Jenner de Araújo Moreira, e mesmo em se admitindo uma vinculação entre as relações jurídicas materiais – uma delas envolvendo a OAB e Rodolfo Jenner, de um lado, e outra relacionando este advogado (na condição de agente público responsável) e a sociedade, titular do patrimônio jurídico a ser protegido com o controle da gestão pública – dificilmente se vislumbra, no caso em tela, a presença de um interesse jurídico para a intervenção tal como pleiteada, na modalidade requerida, pela impossibilidade de dele se deduzir os reflexos da decisão sancionadora sobre a esfera jurídica da entidade.

É que, a rigor, para demonstrar seu específico interesse, a OAB/RO evoca estipulações em abstrato, legalmente previstas, relativamente a prerrogativas profissionais dos advogados, e também às suas “finalidades institucionais”, dentre as quais a defesa mesma dessas prerrogativas, além da “boa aplicação da lei” e da exclusividade na promoção da “disciplina dos advogados”. Em vista disso, conclui que “a simples possibilidade de condenação do profissional sem qualquer justa causa [...] repercute na esfera jurídica da entidade porque o deslinde da causa não concerne a apenas um de seus associados, mas a todos os advogados públicos que emitem opiniões em situações concretas” (destacou-se).

Ora, do quanto enunciado, claramente se divisa que a decisão que sancionara o responsável Rodolfo Jenner não atinge o patrimônio jurídico da OAB/RO, que não tem diminuídas as suas ditas finalidades institucionais com a sanção por ele sofrida, vez que o decism no caso concreto não lhe retira a competência quer para zelar pela aplicação da lei,

quer para promover a disciplina de advogados, quer igualmente para defender as prerrogativas de seus inscritos.

De outra feita, a tutela conferida por esta Corte especializada ao caso concreto em comento, nos autos de n. 2998/15, não transcende os limites subjetivos da demanda, para concernir a “todos os advogados públicos”, porquanto não encerra uma disposição geral acerca do ofício do procurador jurídico, e sim da atuação concreta do responsável.

O que se tem, em verdade, é uma interpretação diferenciada sobre o que vem a ser “boa aplicação da lei”, e sobre a ideia de exclusividade na imposição de sanções a agentes que sejam advogados. Sem aqui adentrar o mérito da causa – objeto da decisão que foi objurgada pelo responsável –, é de se destacar que o pleito da entidade simplesmente desconsidera a independência das instâncias, e mesmo as prerrogativas constitucionais do órgão de controle externo, já discorridas, para a fiscalização, responsabilização e sanção de qualquer pessoa, física ou jurídica, que pratique atos de gestão pública dos quais derivem ou possam derivar prejuízos ao erário, em ofensa à legalidade, à legitimidade, à economicidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública.

De todo modo, porém, o pedido formulado pela OAB/RO, diz mais respeito a um aparente conflito institucional do que propriamente à situação específica discutida nos autos, não caracterizando sua pretensão um interesse jurídico concreto.

Não se desconhece, entretanto, a corrente doutrinária que advoga a ampliação do conceito de interesse jurídico, para abranger, em particular, o chamado “interesse institucional”, consubstanciado exatamente na existência de prerrogativas dos profissionais pertencentes a uma entidade. Semelhante tese, defendida por Robson Godinho, desenvolve-se em vista das prerrogativas dos membros do Ministério Público, considerando o exercício de sua função não como um agir individual e personalizado, mas como uma manifestação do próprio Parquet, ante a sua unidade e indivisibilidade.

Conquanto tais características não possam ser atribuídas à OAB – cujos inscritos não atuam em nome da entidade, mas tão somente exercem atividades fiscalizadas por esta –, não se olvida, tampouco, que o caráter de múnus público atribuído à advocacia parece suficiente, para alguns doutrinadores, para justificar a extensão da possibilidade de assistência simples a essa entidade de classe.

Não se pode desconsiderar, porém, que o Superior Tribunal de Justiça não acolhe referido posicionamento, como se vê a partir do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CPC. 1. Na estrita dicção do art. 50 do Código de Processo Civil-CPC, o instituto da assistência simples exige que o terceiro possua interesse jurídico no desfecho da controvérsia, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. No caso concreto, facultada-se à associação que congrega as empresas de transportes terrestres auxiliar extrajudicialmente a ré na ação civil pública sob todas as formas possíveis, seja com a contratação de advogados e elaboração de pareceres, seja com apoio logístico. 3. Todavia, dada a absoluta ausência de vínculo entre os efeitos da demanda e qualquer relação jurídica estabelecida entre a recorrente e a ré, vislumbra-se apenas interesse de natureza institucional, o qual não possibilita a almejada intervenção judicial por falta de previsão em lei e sob pena de tumulto processual. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201000338478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2010 ..DTPB:.)

Em todo caso, diante da previsão legal acima transcrita (art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94), em se tomando o comando normativo em sua literalidade, a legitimação extraordinária da OAB para intervir nos processos em que seus inscritos sejam acusados torna o interesse jurídico objeto de presunção juris et de jure, o que levaria à superação da discussão, muito embora termine por impor a modalidade de assistência litisconsorcial como única alternativa de assistência.

Semelhante conclusão traria, contudo, uma diversidade de problemas, tendo em vista o próprio debate em torno da natureza de litisconsorte do assistente, além da automática imposição de se fazer a OAB parte legítima em todo e qualquer processo no qual estivesse implicado um advogado, conferindo-lhe poderes de atuação em pé de igualdade com este, sem qualquer subordinação à sua vontade, o que se torna desarrazoado e pode ensejar tumulto processual, afetando dois dos mais importantes princípios que direcionam e justificam a intervenção de terceiros, a saber: a eficiência processual e a razoável duração do processo.

Ao demais, considerando a fase em que o processo se encontra – na qual deverá a assistente receber o processo, caso admitida como tal, em consonância com o art. 119, parágrafo único, do CPC/15 –, não se divisa a utilidade da espécie interventiva, na medida em que desde muito já precluiu o direito de recorrer da decisão aqui combatida. É dizer, para que a intervenção fosse oportuna, deveria a entidade requerente interpor o recurso cabível, tempestivamente, cuidando de demonstrar, em preliminar, seu interesse jurídico no feito – o que não fez. A esse respeito, veja-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

[...]

Considerando que, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do TCU, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade;

Considerando que esta Corte entende que o “denunciante e o representante não são considerados, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo” (Acórdãos 773/2004-TCU-Plenário; 2.632/2008-TCU-Plenário, 1.881/2014-TCU-Plenário, entre outros);

[...]

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 146, 277, inciso II, 282 e 286 do Regimento Interno do TCU, em: indeferir o pedido da representante para ingresso como parte interessada nos autos; não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Greca Distribuidora de Asfaltos, em razão da ausência de legitimidade para atuar nesta seara recursal; dar ciência desta decisão à recorrente e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (Acórdão de Relação 7733/2016. Processo TC-003.521/2016-8 (REPRESENTAÇÃO). Relator: Ministro Vital do Rêgo. Data da sessão: 28/06/2016. Número da ata: 22/2016).

De todo modo, considerando-se a possibilidade de exercício de outros atos processuais, mesmo nessa fase, na medida em que o advogado responsabilizado efetivamente manejou o pedido de reexame, cumpre reconhecer que a legitimidade extraordinária da referida entidade, consoante o dispositivo em comento (art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94), acarretando a presunção legal de seu interesse jurídico no feito, não afasta a relevância de se perquirir a própria natureza desse interesse jurídico, que, como já explicitado supra, apresenta matiz institucional.

Ora, a se tomar o teor do próprio requerimento formulado pela OAB/RO, observa-se que o propósito de “defesa da liberdade profissional” efetivamente transcende os lindes subjetivos da causa, exorbitando a dimensão do caso em testilha, para pleitear a tutela de um interesse coletivo que compreende a razão de ser da entidade requerente. Além disso, ao reclamar seu ingresso na lide, a OAB transparece uma expectativa que, ao invés de conflitar com a atuação do controle externo, guarda com este congruência, porquanto se voltam ambas as instituições, dentre outros objetivos, à fiscalização da “boa aplicação da lei”.

Neste sentido, a hipótese em tela, a despeito de uma redação pouco elucidativa do preceito legal, leva forçosamente a concluir que a modalidade interventiva a que faz jus a entidade há de ser distinta da assistência, em qualquer de suas espécies, para melhor agasalhar o

interesse jurídico que a justifica. A saber, a intervenção da OAB no processo em curso há de ser deferida na posição de *amicus curiae*, conforme os ditames do art. 138 do mesmo diploma processual vigente.

Com efeito, esta modalidade interventiva, na lição de Cássio Scarpinella Bueno, é a mais adequada para a defesa de um interesse institucional. In *verbis* (em destaque no original):

[...]

A afirmação de que o *amicus curiae* é um terceiro, contudo, não o torna, ao contrário do que se lê em boa parte da doutrina que se manifestou sobre o assunto, um “assistente”, nem, tampouco, um “assistente *sui generis*”.

É que a razão pela qual o *amicus curiae* intervém em um dado processo alheio não guarda nenhuma relação com o que motiva e justifica, perante a lei processual civil, o ingresso do assistente, seja na forma simples ou na *litisconsorcial*.

O que enseja a intervenção deste “terceiro” no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um “interesse institucional”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

O *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.

O chamado “interesse institucional” autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão fora do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar. Neste sentido, não há como negar ao *amicus curiae* uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz.

Desta feita, tendo em vista a relevância da matéria em questão, a representatividade da instituição ora requerente, e a possível repercussão da controvérsia, faz-se de todo conveniente que a OAB/RO ingresse no feito para, concorrendo com a ampliação e a qualificação do debate, em homenagem à democrática abertura da dialética processual aos diferentes intérpretes do ordenamento jurídico, colaborar com esta Corte especializada para a solução da demanda.

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, para admitir seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138, caput, do CPC/15, facultando-lhe, com espeque nos §§ 1.º e 2.º desse mesmo dispositivo, estritamente, a sustentação oral, por ocasião da sessão de julgamento do Pedido de Reexame interposto, bem como a eventual oposição de embargos de declaração da decisão que apreciar o mérito recursal.

Comunique-se a peticionante, via ofício, encaminhando cópia desta decisão.

Cientifique-se, também via ofício, o Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Após cumpridas as determinações supra, juntem-se aos autos de n. 1982/17 a petição e os documentos que a instruem (Documento n. 7712/17), bem como esta decisão e os documentos derivados das providências ora determinadas.

Porto Velho, 31 de julho de 2017.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01164/17

PROCESSO: 00278/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Alexandre Magno Nunes Pinto – CPF nº 627.865.984-00  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 1º SGT PM RE 100031580 Alexandre Magno Nunes Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º SGT PM RE 100031580 Alexandre Magno Nunes Pinto, CPF nº 627.865.984-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 119/IPERON/PM-RO, de 16.8.2016, publicado no DOE nº 161, de 29.8.2016, com supedâneo no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09 - A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º, 27 e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01086/17

PROCESSO: 00296/15- TCE-RO (eletrônico)  
ASSUNTO: Representação  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
INTERESSADO: Editora Diário da Amazônia Ltda - CNPJ nº 63.763.296/0001-12  
RESPONSÁVEIS: Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Ltda - CNPJ nº 18.876.112/0001-76  
Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF nº 044.731.752-00  
Antônio Francisco dos Santos - CPF nº 080.269.508-60  
ADVOGADOS: Victor Hugo Lohmann, OAB/RO 4775  
André Luiz Delgado, OAB/RO 1825  
Gilberto Piselo do Nascimento, OAB/RO 78-B  
Reinaldo de Lara, OAB/RO 6483  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: Nº 12, de 11 de julho de 2017.

REPRESENTAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.  
IRREGULARIDADES. MULTA.

1. A representação deve ser considerada parcialmente procedente eis que constatada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estatuído no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

2. Praticado ato em grave infração à norma legal ou regulamentar, impõe-se aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 55, II, da LC n. 154/96.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oferecida pela empresa Editora Diário da Amazônia Ltda. relatando a existência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 044/2014, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente conhecer da presente Representação formulada pela empresa Editora Diário da Amazônia Ltda., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Editora Diário da Amazônia Ltda., ante a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estatuído no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

III – Aplicar multa individual a Antônio Francisco dos Santos, Pregoeiro do DETRAN/RO, e Antônio Manoel Rebello Chagas, Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RO, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) cada, correspondente a 5% do montante referido no caput do art. 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal concernente na anuência/complacência com a subcontratação havida, malgrado expressa vedação no edital do certame.

IV - Multar a empresa Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Ltda, na qualidade de empresa contratada, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do montante referido no caput do art. 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal concernente na participação em procedimento licitatório sem a devida capacidade técnica para prestar o serviço, utilizando-se, por isso, do procedimento da subcontratação, medida expressamente vedada no edital da licitação.

V – Determinar aos responsáveis elencados nos itens III e IV, que os valores das multas aplicadas sejam recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e que devem ser imediatamente informados a esta Corte pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade.

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

VII – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VIII – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, responsáveis e advogados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

IX – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

X – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente e Relator da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente e Relator  
da Sessão Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01158/17

PROCESSO: 00484/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO (A): Zelavir Costa de Oliveira - CPF nº 178.623.020-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Zelavir Costa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Zelavir Costa de Oliveira, CPF nº 178.623.020-87, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, classe I, referência I, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 112, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 005/IPERON/TCE-RO, de 31.7.2012, publicado no DOE nº 2028, de 2.8.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/200, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e ao Presidente desta Corte de Contas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01149/17

PROCESSO: 00707/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Cleide da Costa Berkembrock- CPF nº 350.964.702-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Cleide da Costa Berkembrock, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Cleide da Costa Berkembrock, portadora do CPF nº 350.964.702-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300015222, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 163/IPERON/GOV-RO, de 18.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01152/17

PROCESSO: 00720/2017 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: José de Arimatéia Belarmino da Silva – CPF nº 251.064.142-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor José Arimatéia Belarmino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor José Arimatéia Belarmino da Silva, titular do CPF nº 251.064.142-53, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, nível “D”, classe 03, matrícula nº 300035462, 40hs, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 589/IPERON/GOV-RO, de 25.11.2016, publicado no DOE nº 0240, de 26.12.2016, com fundamento no artigo 20, caput da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008, bem como no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01137/17

PROCESSO N.: 00810/2010–TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão Estadual  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADOS: Susan Kelly Coelho Caetano – Cônjuge  
CPF n. 839.540.742-49  
Arthur Rodnelly Coelho – Filho  
Victor Gabryel Coelho - Filho  
INSTITUIDOR: Nino Rodnelly Pierre Caetano  
Cargo: Soldado PM  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do IPERON  
CPF n. 326.828.672-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGO 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, C/C ART. 28, I, 32, I E II, ALÍNEAS “A”, 33, 34, I, II E II, 38 E 91, DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008, E ARTIGO 45 DA LEI N. 1.063/2002.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: Cônjuge. Temporária: Filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do militar, antes de seu falecimento, e será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Militares do Estado de Rondônia da ativa. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Susan Kelly Coelho Caetano, cônjuge, e temporária, a Arthur Rodnelly Coelho Caetano, e Victor Gabryel Coelho Caetano (Filhos), beneficiários legais do Senhor Nino Rodnelly Pierre Caetano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – ATO nº 345/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1394, em 22.12.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 034/DIPREV, 10.2.2012, publicado no DOE n. 1930, em 7.3.2012, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 079/DIPREV/2017, de 05.06.2017, publicado no DOE n. 108, em 12.6.2017 – de pensão vitalícia a Susan Kelly Coelho Caetano, Cônjuge, CPF n. 839.540.742-49, temporária, a Arthur Rodnelly Coelho Caetano – Filho, CPF n. 012.189.632-39, e Victor Gabryel Coelho Caetano - Filho, CPF n.

044.635.352-39, dependentes do ex-servidor Nino Rodnelly Pierre Caetano, ocupante do cargo de Soldado PM, RE 09270-7, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do militar, antes de seu falecimento, e será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Militares do Estado de Rondônia da ativa, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 28, I, 32, I e II, alíneas “a”, 33, 34, I, II e II, 38 e 91, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002, de que trata o Processo n. 01-2220.05156-0000/2012-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01116/17

PROCESSO: 00954/2016/TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Reversão)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria de Fátima Leite Albino  
CPF n. 289.788.542-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. RETORNO À ATIVIDADE. REVERSÃO AO CARGO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 49, III, "B" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA C/C O INCISO II, NO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E NO INCISO II, DO ARTIGO 54 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Comprovado o retorno do servidor aposentado às atividades. 2. Cumpridos os requisitos legais. 3. Arquivamento dos autos sem análise do mérito, pela perda do objeto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria de Fátima Leite Albino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar o arquivamento dos autos sem análise do mérito, pela perda do objeto, em razão do retorno ao serviço da servidora Maria de Fátima Leite Albino, aposentada por invalidez, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 003, ref. 09, matrícula n. 300022953, do quadro de pessoal civil do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, caput, da LC nº 432/2008, bem como no art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), em virtude do ato de reversão de aposentadoria, de 2.9.2016, publicado no DOE n. 180, em 26.9.2016, em cumprimento do mister constitucional desta Corte de Contas, previsto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 49, III, "b" da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, no art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e no inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01134/17

PROCESSO: 01646/2017 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Dirce Biazzzi Nascimento  
CPF n. 276.898.322-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Dirce Biazzzi Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 248/IPERON/GOV-RO, de 24.5.2016, publicado no DOE nº 116, em 27.6.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Dirce Biazzzi Nascimento, CPF n. 276.898.322-53, no cargo de Professor (40h), classe C, ref. 06, matrícula n. 300013843, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.03799-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00583/17

PROCESSO: 1.726/1998/TCE-RO.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.  
UNIDADE: Departamento de Viação e Obras Públicas - DEVOP.  
RESPONSÁVEIS: Senhor Isaac Benesby – Ex Diretor-Geral do DEVOP 1997 CPF n. 032.263.792-91;  
Senhor Hermes Bernardes Botelho – Sócio ENCOMIND – CPF n. 170.816.296-87;  
Senhor Carlos Garcia Bernardes – Sócio ENCOMIND – CPF n. 587.016.808-20;  
Senhor Antônio Teixeira Filho – Sócio ENCOMIND – CPF n. 079.294.981-15;  
Senhor Rodolfo Aurélio Borges de Campos – Sócio ENCOMIND – CPF n. 040.782.921-00;  
Senhor Renato Antônio de Souza Lima – Ex-Diretor-Geral do DEVOP/RO – CPF n. 325.118.176-91;  
Senhor Pedro Francisco do Nascimento Neto – Gerente Jurídico/DEVOP/RO CPF n. 387.224.292-04;  
Senhor Jacques da Silva Albagli – Ex-Diretor-Geral do DEVOP/RO – CPF n. 696.938.625-20;  
Senhor Almir Gonçalves Campelo – Ex-Diretor-Geral/Substituto do DEVOP - CPF n. 084.526.522-91;  
Senhor Dilmar Antônio Golin – Ex-Diretor Executivo do DEVOP/RO CPF n. 492.002.839-34;  
Senhora Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro – Ex-Diretora Executiva/Substituta do DEVOP/RO - CPF: 153.632.362-49;  
Senhor Leonor Fernandes de Amorim – Ex-Diretor Executivo/Substituto do DEVOP – CPF n. 036.018.112-00;  
Senhor Joaquim de Souza – Ex-Gerente de Obras Rodoviárias/DEVOPRO - CPF n. 119.161.091-87;  
Senhor Derson Celestino Pereira Filho – Ex-Residente 2ª RR – DEVOP CPF n. 434.302.444-04;  
Senhor Hélio José Pontes – Ex-Membro da Fiscalização – CPF n. 273.568.50630;  
Senhor Jorge Luiz de Almeida – Ex-Membro da Fiscalização CPF n. 132.952.684-87;  
Senhor Altamiro Garcia de Almeida – AGANORTE LTDA Supervisão – CPF n. 079.999.336-00;  
Senhor Márcio Rogério Gomes Rocha – Ex-Grupo de Controle Interno/DEVOP-RO – CPF n. 341.091.702-06.  
ADVOGADOS: Dr. Marco Antônio Jobim – OAB/MT n. 6412;  
Dra. Fernanda Pieper Espinola – OAB-MT n. 8.489.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 12º - 2ª Câmara Ordinária – de 12 de julho de 2017.  
GRUPO: II

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE E INCONCLUSA. NÃO PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. INVIABILIDADE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ DECORRIDO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA SUBSTANCIAL. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização imanentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.

2. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, afigurando-se, em face disso, ser desrazoável a adoção de medidas tendentes à instrução complementar, sendo, desse modo, o arquivamento dos autos medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas. (Precedentes: Decisão n. 641/2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001/TCE-RO; Decisão n. 257/2011 – PLENO, proferida no Processo n. 2.289/2005/TCE-RO; Decisão n. 238/2013 – 2ª CÂMARA, prolatada no Processo n. 1.083/2000/TCE-RO e ACÓRDÃO N. 190/2015-PLENO, exarada nos Autos n. 190/2015-PLENO)

3. Processo arquivado, sem análise de mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada para sindicar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 35/97/PJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, sem análise de mérito, em virtude da deficiente instrução processual, caracterizada pela ausência de elementos de desenvolvimento e constituição válido do processo, bem como em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), haja vista o considerável tempo já decorrido desde a data dos fatos indicados como irregularidades – aproximados 20 (vinte) anos -, circunstância que, além de minimizar sobremaneira as possibilidades de sucesso de novas diligências, afigura-se, também, como prejudicial ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial (art. 5º, inciso LV, CF/88) dos responsáveis, consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641/2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos Autos n. 1.797/2001/TCE-RO; Decisão n. 257/2011 – PLENO, proferida no Processo n. 2.289/2005/TCE-RO; Decisão n. 238/2013 – 2ª CÂMARA, prolatada no Processo n. 1.083/2000/TCE-RO e ACÓRDÃO N. 190/2015-PLENO, exarada nos Autos n. 190/2015-PLENO);

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados e advogados infracitados, via DOeTCE-RO, na forma regimental:

a) Senhor Isaac Benesby – Ex-Diretor-Geral do DEVOP/1997, CPF n. 032.263.792-91, na figura de seu espólio ou herdeiros;

- b) Senhor Hermes Bernardes Botelho – Sócio ENCOMIND – CPF n. 170.816.296-87;
- c) Senhor Carlos Garcia Bernardes – Sócio ENCOMIND – CPF n. 587.016.808-20;
- d) Senhor Antônio Teixeira Filho – Sócio ENCOMIND – CPF n. 079.294.981-15;
- e) Senhor Rodolfo Aurélio Borges de Campos – Sócio ENCOMIND – CPF n. 040.782.921-00;
- f) Senhor Renato Antônio de Souza Lima – Ex-Diretor-Geral do DEVOP/RO – CPF n. 325.118.176-91;
- g) Senhor Pedro Francisco do Nascimento Neto – Gerente Jurídico/DEVOP/RO CPF n. 387.224.292-04;
- h) Senhor Jacques da Silva Albagli – Ex-Diretor-Geral do DEVOP/RO – CPF n. 696.938.625-20;
- i) Senhor Almir Gonçalves Campelo – Ex-Diretor-Geral/Substituto do DEVOP - CPF n. 084.526.522-91;
- j) Senhor Dilmar Antônio Golin – Ex-Diretor Executivo do DEVOP/RO CPF n. 492.002.839-34;
- k) Senhora Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro – Ex-Diretora Executiva/Substituta do DEVOP/RO - CPF: 153.632.362-49;
- l) Senhor Joaquim de Souza – Ex-Gerente de Obras Rodoviárias/DEVOPRO - CPF n. 119.161.091-87;
- m) Senhor Derson Celestino Pereira Filho – Ex-Residente 2ª RR – DEVOP CPF n. 434.302.444-04;
- n) Senhor Hélio José Pontes – Ex-Membro da Fiscalização – CPF n. 273.568.50630;
- o) Senhor Jorge Luiz de Almeida – Ex-Membro da Fiscalização CPF n. 132.952.684-87;
- p) Senhor Altamiro Garcia de Almeida – AGANORTE LTDA Supervisão – CPF n. 079.999.336-00;
- q) Senhor Leonor Fernandes de Amorim – Ex-Diretor Executivo/Substituto do DEVOP – CPF n. 036.018.112-00;
- r) Senhor Márcio Rogério Gomes Rocha – Ex-Grupo de Controle Interno/DEVOP-RO – CPF n. 341.091.702-06;
- s) Dr. Marco Antônio Jobim – OAB/MT n. 6412; e
- t) Dra. Fernanda Pieper Espinola – OAB-MT n. 8.489.

III – PUBLICAR, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após certificado o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01160/17

PROCESSO: 04664/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO (A): Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna - CPF nº 081.667.901-06  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna, CPF nº 081.667.901-06, ocupante do cargo de Analista em Trânsito/Contador, classe 3ª, referência D, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 300035619, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 396/IPERON/GOV-RO, de 29.12.2015, publicado no DOE nº 07, de 13.1.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/200, c/c os artigos 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01162/17

PROCESSO: 04849/2016 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM  
INTERESSADA: Maria Aparecida Jorge da Silva – CPF nº 242.174.412-15  
RESPONSÁVEL: Osvaldo Isaac Orellana Moreno  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Maria Aparecida Jorge da Silva (companheira), beneficiária legal do Senhor José Izalino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM, à Senhora Maria Aparecida Jorge da Silva (companheira), titular do CPF nº 242.174.412-15, mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiária do ex-servidor José Izalino da Silva, titular do CPF nº 607.998.038-04, falecido em 27.7.2016, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Portaria e Vigilância, matrícula nº 40924-1, referência NP 14, classe "A", 40h, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 8º, inciso I, § 1º; art. 50, inciso I, da Lei Municipal nº 1897/2012, materializado por meio da Portaria nº 2692/GP de 18.11.2016, publicada no DOM nº 1835, de 22.11.2016, com fundamento art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 8º, inciso I, § 1º; art. 50, inciso I, da Lei Municipal nº 1897/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01159/17

PROCESSO: 04664/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADO (A): Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna - CPF nº 081.667.901-06  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna, CPF nº 081.667.901-06, ocupante do cargo de Analista em Trânsito/Contador, classe 3ª, referência D, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 300035619, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 396/IPERON/GOV-RO, de 29.12.2015, publicado no DOE nº 07, de 13.1.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/200, c/c os artigos 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01146/17

PROCESSO: 04455/15 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-FPS  
 INTERESSADO (A): Maria Rodrigues Nunes - CPF nº 387.149.062-87  
 RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Base de cálculo: última remuneração. Proventos proporcionais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da Senhora Maria Rodrigues Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, do Senhor Maria Rodrigues Nunes, CPF nº 387.149.062-87, no cargo de Agente de Limpeza Urbana, cadastro 7839, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP do município de Ji-Paraná-RO, materializado pela Portaria nº 012/FPS/PMJP/2015, de 16.01.2015, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1991, de 21.1.2015, retificada pela Portaria nº 33/FPS/PMJP/2017, de 31.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, de 17.5.2017, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 29, §1º e 6º, inciso I, e art. 56 da Lei Municipal nº 1.403/2005, de 20.7.2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- FPS que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão,

em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- FPS que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- FPS e à Secretaria Municipal de Administração informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01070/17

PROCESSO: 4.354/2006  
CATEGORIA : Licitações e Contratos  
SUBCATEGORIA : Contrato  
JURISDICIONADO : Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS : Jacques da Silva Albagli (CPF 696.938.625-20).  
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO : 12ª Sessão da 1ª Câmara, de 11 de julho de 2017.

CONTRATO. DEVOP. CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA. IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA CONTRATADA PARA ADMIMPLIR SUA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez declaradas insubsistentes irregularidades formais e mesmo aquelas capazes de implicar em prejuízo para o erário, em vista de uma atuação eficiente deste Tribunal de Contas, é de se determinar o arquivamento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização constituída para apurar a regularidade das despesas que decorreram de contrato celebrado entre o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia (Devop) e a pessoa jurídica Rondonmar Construtora de Obras Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não remanescem irregularidades relacionadas ao Contrato n. 068/05/GJ/DEVOP-RO, celebrado entre o Departamento de Viações e Obras Públicas (Devop) e a empresa RODOCON – Construções Rodoviárias Ltda., tendo como objeto a construção e pavimentação de trecho da Rodovia RO-391;

II – Determinar ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, Isequiel Neiva de Carvalho, que adote medidas visando planejamento e execução eficiente de suas ações, que perpassa pela realização de estudos que culminem em projetos básicos de rodovias que melhor atendam as necessidades e condições físicas de Rondônia, assim como aprimore a fiscalização e o controle – a ele dando-se ciência desta determinação por meio de ofício, com cópia da respectiva decisão;

III – Dar ciência ao responsável indicado no cabeçalho mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

V – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente e Relator da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente e Relator  
da Sessão Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01117/17

PROCESSO: 03741/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM  
INTERESSADA: Maria Lúcia Alves Lessa  
CPF n. 286.732.712-15  
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM  
CPF n. 889.108.572-34  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA, PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. ART. 40, § 1º, INCISO III, "A" E § 3º, 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988, COM REDAÇÕES DADAS PELO ART. 6º, DA EC Nº 41/2003, E LEI FEDERAL Nº 10.887/2004, E ART. 16, INCISO I, II, III, E ART. 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.555/2012.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade e tempo de contribuição, perceberá proventos integrais, calculados sobre a última remuneração. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Lúcia Alves Lessa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 131-IPREGUAM/2016, de 2.9.2016, publicada no DOM nº 1789, em 14.9.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Lúcia Alves Lessa, no cargo de Professor (40 h), classe A, matrícula n. 470-1, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, com proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração percebida pelo servidor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "a" e § 3º, 8º da Constituição Federal/1988, com redações dadas pelo art. 6º, da EC nº 41/2003, e Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 16, inciso I, II, III, e art. 18 da Lei Municipal nº 1.555/2012, de que trata o processo n. 1162/2016-IPREGUAM.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, nas concessões futuras, passe a registrar no ato concessório a fundamentação correta evitando prevenir a reincidência, bem como, encaminhe a esta Corte de Contas toda documentação exigida, de acordo com as disposições da Instrução Normativa 50/2017-TCE-RO, sob pena de multa com base no art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da

Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01071/17

PROCESSO : 03420/2013  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
INTERESSADO : Antônio Manoel Rebello das Chagas – CPF n. 044.731.752-00  
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO : 12ª Sessão, de 11 de julho de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. LEILOEIRO OFICIAL. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Autuado o processo para apuração de possíveis irregularidades no contrato n. 029/09, celebrado entre o DETRAN e leiloeira pública oficial, não restaram comprovadas as supostas irregularidades noticiadas.

2. Todavia, identificadas irregularidades diversas, por meio da Decisão n. 122/14/GCESS, determinou-se que a autarquia se abstivesse de prorrogar o aludido contrato e que se encaminhassem justificativas.

3. Não identificada qualquer irregularidade nos autos, é de se declarar cumprida a Decisão n. 122/14/GCESS, arquivando-se o processo.

4. Noticiada a existência de processo para contratação de serviços de leiloeiro, é de se determinar o encaminhamento da documentação pertinente a esta Corte de Contas para autuação e análise em apartado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de existência de possíveis irregularidades no Contrato n. 029/2009, celebrado entre o DETRAN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a Decisão n. 122/2014/GCESS, de 06.06.2014, publicada no D.O.e. TCE-RO n. 687, de 10.6.2014;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar ao responsável pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN, por meio de ofício, que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação pertinente ao processo administrativo n. 14.240/14, cujo objeto é a contratação de serviços de leiloeiro, para análise;

IV – Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados;

V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente e Relator da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente e Relator  
da Sessão Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01111/17

PROCESSO: 02958/2012 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADA: Maria Conti de Marco.  
CPF n. 338.211.351-15.  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 303.583.276-15.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).  
SESSÃO: 12 – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BEM COMO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. O tempo utilizado para aplicar a proporção é aquele averbado automaticamente ou voluntariamente. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Conti de Marco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato n. 175/IPERON/GOV-RO, de 12.7.2011 (fl. 64), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.785, de 1º.8.2011 (fl. 65) – de concessão de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Conti de Marco, no cargo de Professora, 40 horas semanais, matrícula n. 300036816, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (53,41%) ao tempo de contribuição (5.489 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.14898-00/2010 - IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01163/17

PROCESSO: 02683/2016 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria Raimunda da Silva e outro – CPF nº 400.025.004-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada.  
Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária.  
Legalidade. Registro. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Raimunda da Silva (companheira), e temporária ao menor Ian Gabriel Ferreira da Silva (filho), beneficiários legais do Senhor José Severino Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON à Senhora Maria Raimunda da Silva (companheira), titular do CPF nº 400.025.004-34 e pensão temporária ao menor Ian Gabriel Ferreira da Silva (filho), titular do CPF nº 024.840.582-92, mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiários do ex-servidor CB PM José Severino Ferreira da Silva, RE 4919-7, titular do CPF nº 642.605.424-00, falecido em 10.3.2016, pertencente ao de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 090/DIPREV, de 24.05.2016, publicado no DOE nº 137, de 26.7.2016, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 059/DIPREV, de 4.5.2017, publicado no DOE nº 87, de 11.5.2017, com fundamento no art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 28, I; 31, I, alínea "a"; 33; 34, I, II e III; 38 e 91, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e art. 45 da Lei nº 1063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01155/17

PROCESSO: 02419/11 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Edgard Filho - CPF nº 013.650.452-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 6º da EC nº 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do servidor Edgard Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade do Senhor Edgard Filho, CPF nº 013.650.452-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário- Nível Médio, Referência Salarial Padrão 17, matrícula nº 2031817, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 003/IPERON/TJ-RO de 25.04.2011, publicado no DOE nº 1726, de 04.05.2011, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que em vindouros processos de inativação faça juntada de Certidão de Tempo de Serviço, elaborada nos moldes do Anexo TC – 31, nos termos do artigo 26, inciso III, da Instrução Normativa nº 13/2004 – TCE/RO;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em seu inteiro teor,

encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02697/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF: 341.252.482-49, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF: 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado.

José da Costa Castro – CPF: 152.114.012-04, Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 192/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; art.40, II, da LC n.154/96; artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I. Determinar a audiência da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado; e do Senhor José da Costa Castro – Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1) Descumprimento do art. 48, caput, e § 1º, inciso II, da LC nº 101/2000 c/c art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/11, por não dispor de sítio oficial, nem de Portal de Transparência próprios. (Item 4.1.1 deste Relatório e Item 1, subitens 1.1 e 1.2 da matriz de fiscalização);

2) Descumprimento ao art. 27 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCERO, pelo não registro, junto ao SIGAP, do Portal de Transparência da IPERON e seu respectivo responsável (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);

3) Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção específica com dados sobre sua estrutura organizacional. (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado, bem como a não divulgação de informações sobre atividades e obras (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de toda sua legislação: leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos. (Item 4.3.1 deste Relatório e item 3, subitem 3.1 da matriz de fiscalização);

6) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não consignar a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

7) Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §3º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto (Item 4.3.3 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

8) Descumprimento ao art. 8º, caput da Lei 12.527/11, por não disponibilizar informações sobre receita, despesa em local de fácil acesso. (Item 4.4 e 4.5 deste Relatório);

9) Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar a Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

10) Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

11) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização);

12) Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, alíneas "h" e "k", III, alíneas "h" e "i", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre: (Itens 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.6, 6.3.1.8 e 6.3.1.11, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização);

• estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

• quanto à remuneração: verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios transporte, saúde e alimentação; indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); outros recebimentos, a qualquer título;

• quanto a diárias: valor total despendido, discriminando o valor total das passagens; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

13) Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF por não divulgar: detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (item 4.5.4 deste Relatório Técnico e Item 6.6, subitens 6.6.1 e 6.6.2 da Matriz de Fiscalização);

14) Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V a VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 a 7.8 da Matriz de Fiscalização):

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO; Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

• Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

• Relatório de Gestão Fiscal.

15) Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis, nem lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem; (item 4.6.2 deste Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização);

16) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 16, I e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar quaisquer informações relativas às licitações, dispensas e inexigibilidades em seu próprio portal, nem ao menos fazer alusão sobre a competência da SUPEL em realizar as licitações no âmbito estadual. (item 4.7.1 deste Relatório Técnico Item 8, subitens 8.1.1 a 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização);

17) Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, parágrafo único da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos (Item 4.7.2 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.3 da Matriz de Fiscalização);

18) Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar informações sobre celebração e

cumprimento de acordos de parcelamento (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 9, subitem 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

19) Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, (Item 4.8.2 deste Relatório Técnico e Item 9, subitem 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

20) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

21) Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 e art. 7º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas as situações que possam gerar dúvidas ao usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.10.1 deste Relatório Técnico e item 18, subitens 18.5 da Matriz de Fiscalização);

22) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e nem haver participação em redes sociais (item 4.11.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitem 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização); [...]

II. Determinar a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado; e o Senhor José da Costa Castro – Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência; ou quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na forma do item 5, subitens 5.1 a 5.21 do Relatório Técnico (PCe-ID 474797), bem como ao disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de julho de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR**Defensoria Pública Estadual****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01143/17

PROCESSO: 00225/2017 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 INTERESSADO: Daniel Souza Auler e Outros  
 CPF nº 006.874.532-08  
 RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público Geral do Estado de Rondônia  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Estaduais. Concurso público. Edital 001/2015. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 001/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015; Edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

**ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES**

Processo nº/Ano	Páginas	Nome	CPF	Cargo	Classificação	Carga horária	Data da posse
00225/17	7, 13/30, 32/42, 36, 43, 46	Caio Cezar Politano Tiago	010.738.792-16	Técnico Administrativo	26ª	40h	12.1.2017
	8, 13/30, 32/42, 36, 43, 47	Maria Maiane de Souza Neres	012.828.362-93	Técnico Administrativo	27ª	40h	12.1.2017
	9, 13/30, 32/42, 36, 43, 48	Amanda Talita de Sousa Galina	002.075.972-81	Técnico Administrativo	28ª	40h	12.1.2017
	10, 13/30, 32/42, 34, 43, 49	Gustavo da Costa Leal	847.124.902-25	Analista em Engenharia	1ª	40h	12.1.2017
	11, 13/30, 32/42, 35, 43, 50	Jonatas Souza de Paula	839.903.562-91	Analista Programador	4ª	40h	12.1.2017
	12, 13/30, 32/42, 34,	Anderson Marques de	708.208.052-20	Analista Contábil	1ª	40h	12.1.2017

43, 51	Oliveira				
--------	----------	--	--	--	--

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01141/17

PROCESSO: 01243/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Rodrigo Sepeda Solares e outros  
CPF nº 001.409.652-89  
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidor Estadual. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor Rodrigo Sepeda Solares e outros, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I deste Acórdão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 001/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20.2.2015; Edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

## ANEXO I – ADMISSÕES REGULARES

Processo nº	Págs.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data da Posse
01243/17	11/12, 17/34, 37/46, 47, 13, 49, 53	Rodrigo Sepeda Soares	011.409.625-89	Técnico Administrativo – 40h	33º	6.3.2017
	11/12, 17/34, 37/46, 47, 14, 50, 54,	Grieco da Costa Lidoni	010.844.802-98	Técnico Administrativo – 40h	35º	6.3.2017
	11/12, 17/34, 37/46, 47, 15,	Ricardo Dutra Castro	885.068.602-10	Técnico Administrativo – 40h	36º	6.3.2017

51, 55, 11/12, 17/34, 37/46, 47, 16, 52, 56	Camila Heloisa Nunes Cavalcanti Guimarães	583.385.642-00	40h Técnico Administrativo – 40h	37º	6.3.2017
---	---	----------------	--	-----	----------

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01078/17

PROCESSO: 01191/2017– TCE-RO .  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis  
INTERESSADO: Jercino Pereira de Souza – CPF nº 348.621.292-34  
RESPONSÁVEL: Jercino Pereira de Souza – CPF nº 348.621.292-34  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 11 de julho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Jercino Pereira de Souza, Gestor do Fundo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Jercino Pereira de Souza – CPF nº 348.621.292-34, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da

verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

IV – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente e Relator da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente e Relator  
da Sessão Primeira Câmara

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01165/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: PEDIDO DE REEXAME  
ASSUNTO: Petição. Intervenção de terceiro. Assistência processual em favor do Advogado Michel Eugênio Madella em sua irrisignação em face da condenação sofrida nos autos de n. 3730/13, nos termos do Acórdão APL-TC 00044/17-Pleno.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00189/17

Trata-se de pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, em face da condenação sofrida por Michel Eugênio Madella nos autos de n. 3730/13, nos termos do Acórdão APL-TC 00044/17-Pleno.

Cuidam os autos originais de Fiscalização de Cumprimento de Decisão instaurada para verificação do cumprimento do Acórdão n. 58/2013-1.ª Câmara, proferido no bojo dos autos de n. 2064/2012, em virtude da prorrogação do Contrato n. 38/2012, celebrado entre o Município de Ariquemes e a empresa Ajucel Informática Ltda. em contrariedade ao determinado pela Corte de Contas.

Reconhecido o descumprimento desse decisum, nos termos do suprarreferido Acórdão n. 44/2017 (fls. 120/130 dos autos principais), o advogado público Michel Eugênio Madella sofreu sanção pecuniária, consoante os itens I e II, abaixo reproduzidos:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

[...]

I – Considerar descumprido o item 1 da Decisão Cautelar n. 356/2012 e, conseqüentemente, do Item VIII do Acórdão confirmatório n. 58/2013, ambos

proferidos no bojo do Processo n. 2.064/2012, em virtude da prorrogação do Contrato n. 038/2012, ao revés do determinado pela Corte de Contas.

II – Aplicar multa individual aos responsáveis Lorival Ribeiro de Amorim, Ari Alves Filho e Michel Eugênio Madella, na qualidade Prefeito Municipal, Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão e Procurador-Geral, no valor de R\$40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) cada, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude do primeiro ter subscreto o Termo Aditivo ao Contrato n. 38/2012; do segundo ter desencadeado as ações necessárias à prorrogação do referido ajuste; e do terceiro, na qualidade de procurador-geral, cuja atribuição e atuação são inerentes e decisivas ao aperfeiçoamento de atos dessa natureza, ter atuado de forma decisiva na conduta que resultou na repactuação automática do Contrato n. 038/2012, ao subscrever o extrato do termo aditivo, renovando, uma vez mais, o vínculo entre o Município de Ariquemes e Ajucel Informática Ltda.

[...].

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1353, de 17.3.2017, considerando-se publicado no dia 20.3.2017, conforme certidão constante daqueles autos (fl.131).

Inconformado com a decisão proferida pelo egrégio Plenário deste Tribunal especializado, o responsável Michel Madella interpôs, juntamente com o responsável Lourival Amorim, o presente Pedido de Reexame no dia 03.4.2017, autuado nesta Corte sob o n. 1165/17, considerado tempestivo e anexado aos autos principais, conforme certidões de fls. 25 e 25-verso destes autos, os quais foram inicialmente distribuídos ao eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

O insigne Relator originário, em juízo sumário de prelibação, reconhecendo o aparente preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, em despacho de fl. 27, determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

O Parquet especializado, a seu turno, emitiu o Parecer n. 191/2017-GPGMPC (fls. 31/35), da lavra do douto Procurador-Geral Adilson Moreira

de Medeiros, propugnando, em síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela improcedência.

Contudo, nos termos do Despacho n. 240/2017/GCVCS (fl. 39), o eminente Relator originário declarou-se suspeito para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para fins de redistribuição.

Os autos foram redistribuídos para esta Relatoria, na forma regimental, consoante certidão de fl. 41.

Entretanto, a OAB/RO protocolou petição (fls. 43/70, e documentos às fls. 71/74) em 21.6.2017, registrada sob o n. 7924/17, aduzindo, em síntese, que: a) o advogado público fora responsabilizado por esta Corte apenas em razão do cargo que ocupava, no exercício de sua profissão, para o qual, entretanto, goza de liberdade e independência funcional – prerrogativas de estatura constitucional; b) a penalização por este sofrida foi indevida, ante a falta de justa causa, por ausência de desvio de finalidade, de liame subjetivo e por ausência objetiva de nexo de causalidade; c) a penalização, em face dessas circunstâncias, configura tentativa ilegal de ingerência e interferência na função exercida pelo dito advogado; d) há interesse da OAB/RO no feito, haja vista a tutela específica por legislação especial que recai sobre o exercício profissional da advocacia (Lei Federal n. 8.906/94); e) a lei em comento estipula finalidades institucionais da entidade, dentre as quais a de boa aplicação das leis e de promoção, com exclusividade, da representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados no país, sendo a entidade legitimada para agir na defesa de suas prerrogativas; f) que a simples possibilidade de condenação de advogado sem justa causa repercute na esfera jurídica da entidade, porquanto o deslinde da causa concerne a todos os advogados públicos que emitem opiniões em situações concretas.

Diante disso, a requerente postulou o ingresso no feito, na condição de assistente processual do responsável.

À vista do pedido formulado, o Relator originário, em despacho fundamentado (n. 249/2017/GCVCS, a fl. 76), destacou a redistribuição do feito, asseverando que a competência para deliberar sobre o pleito da referida instituição recai sobre esta Relatoria, pelo que determinou o encaminhamento da petição ora em análise.

É o Relatório.

Dentre os argumentos esgrimidos pela entidade requerente, tem-se a arguição de seu interesse em virtude da tutela específica, por legislação especial, sobre o exercício profissional da advocacia, nos ditames da Lei Federal n. 8.906/94 – acarretando, conseqüentemente, de sua legitimidade ad causam. Reza o art. 49 desta lei:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Muito embora não explicitado no petição dirigido a esta Corte, o referido dispositivo contém um parágrafo único, com a seguinte redação (destacou-se):

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Conforme se depreende, a mencionada lei especial, que reúne as disposições estatutárias da entidade e as normas regulamentadoras do exercício da advocacia, estipula a legitimidade dos Presidentes dos Conselhos – é dizer, do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais – e das Subseções da OAB para agir em defesa dessas disposições e também para intervir nos processos, em suporte de seus associados ou “inscritos” que neles sejam demandados, inclusive como assistentes. Trata-se, portanto, no que concerne a essa intervenção, de legitimidade extraordinária conferida por lei, para que tais autoridades, na condição de

agentes da entidade, ingressem nos feitos (inquéritos ou processos) em que os advogados estejam sendo “indiciados, acusados ou ofendidos”.

Pois bem. Cumpre, inicialmente, esclarecer que os meios de intervenção de terceiro nos feitos em tramitação perante este egrégio Tribunal de Contas não se encontram expressamente regulamentados em sua legislação de regência (Lei Complementar estadual n. 154/1996 e Regimento Interno) – legislação esta, a seu turno, por seu caráter orgânico, igualmente de natureza especial.

Conforme o regramento constitucional e a mencionada legislação, figurando no polo passivo dos processos de controle externo, tem-se o “responsável”, como sendo aquele que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responde, ou aquele que assume obrigações de natureza pecuniária em nome do Estado de Rondônia (art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c o art. 46, parágrafo único, da CE/89 e o art. 1.º, inciso I e parágrafo único, da LC n. 154/96), e a quem se atribui a responsabilidade subjetiva pela ocorrência de irregularidades na gestão do erário (art. 71, incisos II e VIII, da CF/88 c/c art. 49, incisos II e VII, da CE/89 e o art. 1.º, inciso VIII, da LC n. 154/96).

Não obstante, para além da figura do responsável, sobre quem recaem diretamente os efeitos da decisão desta Corte (colegiada ou monocrática), a sobrecitada legislação consagra aquela do “interessado”, para designar aquele cuja esfera jurídica vem a sofrer os reflexos da decisão, razão pela qual deverá ter ciência do desenvolvimento processual e ter a oportunidade de se insurgir, em observância ao princípio do devido processo legal e seus corolários. Confirmam-se, exempli gratia, os seguintes dispositivos (em destaque):

Lei Complementar estadual n. 154/1996:

Art. 3º-A. omissis

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

[...]

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

[...]

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

[...]

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno):

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

[...]

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

[...]

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á:

[...]

Art. 58. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará registro ao ato de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Parágrafo Único. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso.

[...]

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão.

§ 1º Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, o interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de quinze minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 2º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

[...]

Art. 88. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

[...]

Art. 92. O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

[...]

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Desta feita, não sendo estranha a posição jurídica do terceiro interessado no âmbito dos processos de controle externo em tramitação nesta Corte

especializada, e constatada a atribuição de poderes para o exercício pleno de defesa e de recurso com base nesse mesmo interesse jurídico – como não poderia deixar de ser –, resta ainda por se definir a forma de seu ingresso no feito, de modo a bem delimitar a sua atuação e o exercício desses poderes.

Nesse comenos, sobreleva a questão sobre a possibilidade de adoção, nos processos de controle externo, das modalidades interventivas contempladas no Código de Processo Civil vigente, em face de sua aplicação subsidiária, nos termos do art. 99-A da LC estadual n. 154/96, ou mesmo do art. 15 daquela lei adjetiva.

Admitindo-se a sua direta aplicação, tem-se que a assistência processual – mérito do pedido ora formulado – consiste em uma das modalidades de intervenção de terceiro no processo, prevista nos arts. 119 a 124 do diploma processual pátrio. Consoante o parágrafo único do art. 119, acolhe-se essa modalidade “em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra”.

Considerada espécie de intervenção espontânea, essa forma de incidente processual subdivide-se em assistência simples e assistência litisconsorcial, sendo que, na primeira, identifica-se relação jurídica material entre assistente e assistido, diversa daquela objeto da lide porém a ela vinculada (e, por isso, sujeita aos efeitos de sua decisão), constituindo um interesse jurídico concreto do assistente no ingresso no feito. Já na assistência litisconsorcial, o referido interveniente figura como titular ou cotitular da relação jurídica material discutida nos autos, ou como legitimado extraordinário a defendê-la – ou seja, com capacidade para defender em nome próprio direito alheio –, razão pela qual sua relação material com a parte adversa deverá sofrer, de modo imediato, os efeitos da decisão que resolver o mérito da causa, podendo-se considerar como forma de litisconsórcio unitário facultativo ulterior.

Por “interesse jurídico”, conceito indeterminado, entende-se, aqui, um interesse de agir especificamente atrelado ao incidente processual; é dizer, um requisito de validade da formação desse incidente, a servir de fundamento da sua admissibilidade. E mesmo que apreciado in statu assertionis, a aferição de que semelhante intervenção é medida útil e necessária à satisfação da pretensão do interveniente deve ter sempre como base a relação jurídica material subjacente, e as situações jurídicas que o terceiro dito interessado detém em função dela.

Destarte, não configura interesse legítimo para a admissão do assistente simples aquele de outra ordem que não o decorrente das situações jurídicas nas quais figure, junto ao potencial assistido, ou seja, deve ser o interesse derivado do complexo de direitos e obrigações, das posições jurídicas que o terceiro ocupe, em sua relação com uma das partes principais do processo. Por outras palavras, interesses meramente econômicos, morais, afetivos, não permitem a admissão do assistente simples.

Tampouco se afigura legítimo, porém, o interesse que tenha suporte em relação jurídica material (entre o postulante à assistência e o potencial assistido) que não guarde conexão com a relação jurídica objeto da demanda (entre este último e a parte adversa), na medida em que é essa vinculação, esse nexo de interdependência, que permite avaliar os aludidos reflexos da solução da lide naquela relação conexa. E, ainda que conexas as relações em comento, é imperativo que tais reflexos se demonstrem dedutíveis dessa conexão, é dizer, que os presumíveis efeitos favoráveis ou desfavoráveis qualifiquem a dita vinculação como sendo de prejudicialidade.

Nesses termos, no caso da assistência simples, faz-se preciso observar em detalhe o preenchimento do requisito indispensável à admissão do terceiro no processo, qual seja: o reconhecimento de seu interesse jurídico na solução da demanda. Já no caso da assistência litisconsorcial, sobretudo em face da legitimação extraordinária legalmente atribuída, tem-se por presumido o dito interesse jurídico.

Nesse ponto, uma primeira dificuldade exsurge, uma vez que a entidade requerente não designou a modalidade de assistência que pleiteia, podendo-se somente deduzir da petição que a OAB/RO almeja o ingresso no processo como assistente simples, ante a evidenciação que promove

acerca da relação que tem com o ora responsabilizado, bem como dos reflexos que supostamente viria a sofrer, em sua esfera jurídica, em função da decisão.

Nessa posição, se assim reconhecida, a entidade integraria a demanda como “parte auxiliar”, adquirindo os mesmos poderes do assistido para atuar no processo, suprimindo suas eventuais omissões, embora permanecendo subordinada à vontade deste, e também sujeita à eficácia preclusiva de sua intervenção (arts. 121 a 123 do CPC/15).

Nesse diapasão, conquanto se evidencie uma relação jurídica entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o advogado Michel Eugênio Madella, e mesmo em se admitindo uma vinculação entre as relações jurídicas materiais – uma delas envolvendo a OAB e Michel Madella, de um lado, e outra relacionando este advogado (na condição de agente público responsável) e a sociedade, titular do patrimônio jurídico a ser protegido com o controle da gestão pública – dificilmente se vislumbra, no caso em tela, a presença de um interesse jurídico para a intervenção tal como pleiteada, na modalidade requerida, pela impossibilidade de dele se deduzir os reflexos da decisão sancionadora sobre a esfera jurídica da entidade.

É que, a rigor, para demonstrar seu específico interesse, a OAB/RO evoca estipulações em abstrato, legalmente previstas, relativamente a prerrogativas profissionais dos advogados, e também às suas “finalidades institucionais”, dentre as quais a defesa mesma dessas prerrogativas, além da “boa aplicação da lei” e da exclusividade na promoção da “disciplina dos advogados”. Em vista disso, conclui que “a simples possibilidade de condenação do profissional sem qualquer justa causa [...] repercuta na esfera jurídica da entidade porque o deslinde da causa não concerne a apenas um de seus associados, mas a todos os advogados públicos que emitem opiniões em situações concretas” (destacou-se).

Ora, do quanto enunciado, claramente se divisa que a decisão que sancionara o responsável Michel Madella não atinge o patrimônio jurídico da OAB/RO, que não tem diminuídas as suas ditas finalidades institucionais com a sanção por ele sofrida, vez que o decisum no caso concreto não lhe retira a competência quer para zelar pela aplicação da lei, quer para promover a disciplina de advogados, quer igualmente para defender as prerrogativas de seus inscritos.

De outra feita, a tutela conferida por esta Corte especializada ao caso concreto em comento, nos autos de n. 3730/13, não transcende os limites subjetivos da demanda, para concernir a “todos os advogados públicos”, porquanto não encerra uma disposição geral acerca do ofício do procurador jurídico, e sim da atuação concreta do responsável.

O que se tem, em verdade, é uma interpretação diferenciada sobre o que vem a ser “boa aplicação da lei”, e sobre a ideia de exclusividade na imposição de sanções a agentes que sejam advogados. Sem aqui adentrar o mérito da causa – objeto da decisão que foi objurgada pelo responsável –, é de se destacar que o pleito da entidade simplesmente desconsidera a independência das instâncias, e mesmo as prerrogativas constitucionais do órgão de controle externo, já discorridas, para a fiscalização, responsabilização e sanção de qualquer pessoa, física ou jurídica, que pratique atos de gestão pública dos quais derivem ou possam derivar prejuízos ao erário, em ofensa à legalidade, à legitimidade, à economicidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública.

De todo modo, porém, o pedido formulado pela OAB/RO, diz mais respeito a um aparente conflito institucional do que propriamente à situação específica discutida nos autos, não caracterizando sua pretensão um interesse jurídico concreto.

Não se desconhece, entretanto, a corrente doutrinária que advoga a ampliação do conceito de interesse jurídico, para abranger, em particular, o chamado “interesse institucional”, consubstanciado exatamente na existência de prerrogativas dos profissionais pertencentes a uma entidade. Semelhante tese, defendida por Robson Godinho, desenvolve-se em vista das prerrogativas dos membros do Ministério Público, considerando o exercício de sua função não como um agir individual e personalizado, mas como uma manifestação do próprio Parquet, ante a sua unidade e indivisibilidade.

Conquanto tais características não possam ser atribuídas à OAB – cujos inscritos não atuam em nome da entidade, mas tão somente exercem atividades fiscalizadas por esta –, não se olvida, tampouco, que o caráter de múnus público atribuído à advocacia parece suficiente, para alguns doutrinadores, para justificar a extensão da possibilidade de assistência simples a essa entidade de classe.

Não se pode desconsiderar, porém, que o Superior Tribunal de Justiça não acolhe referido posicionamento, como se vê a partir do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CPC. 1. Na estrita dicção do art. 50 do Código de Processo Civil-CPC, o instituto da assistência simples exige que o terceiro possua interesse jurídico no desfecho da controvérsia, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. No caso concreto, facultou-se à associação que congrega as empresas de transportes terrestres auxiliar extrajudicialmente a ré na ação civil pública sob todas as formas possíveis, seja com a contratação de advogados e elaboração de pareceres, seja com apoio logístico. 3. Todavia, dada a absoluta ausência de vínculo entre os efeitos da demanda e qualquer relação jurídica estabelecida entre a recorrente e a ré, vislumbra-se apenas interesse de natureza institucional, o qual não possibilita a almejada intervenção judicial por falta de previsão em lei e sob pena de tumulto processual. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201000338478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2010 ..DTPB:.)

Em todo caso, diante da previsão legal acima transcrita (art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94), em se tomando o comando normativo em sua literalidade, a legitimação extraordinária da OAB para intervir nos processos em que seus inscritos sejam acusados torna o interesse jurídico objeto de presunção juris et de jure, o que levaria à superação da discussão, muito embora termine por impor a modalidade de assistência litisconsorcial como única alternativa de assistência.

Semelhante conclusão traria, contudo, uma diversidade de problemas, tendo em vista o próprio debate em torno da natureza de litisconsorte do assistente, além da automática imposição de se fazer a OAB parte legítima em todo e qualquer processo no qual estivesse implicado um advogado, conferindo-lhe poderes de atuação em pé de igualdade com este, sem qualquer subordinação à sua vontade, o que se torna desarrazoado e pode ensejar tumulto processual, afetando dois dos mais importantes princípios que direcionam e justificam a intervenção de terceiros, a saber: a eficiência processual e a razoável duração do processo.

Ao demais, considerando a fase em que o processo se encontra – na qual deverá a assistente receber o processo, caso admitida como tal, em consonância com o art. 119, parágrafo único, do CPC/15 –, não se divisa a utilidade da espécie interventiva, na medida em que desde muito já precluiu o direito de recorrer da decisão aqui combatida. É dizer, para que a intervenção fosse oportuna, deveria a entidade requerente interpor o recurso cabível, tempestivamente, cuidando de demonstrar, em preliminar, seu interesse jurídico no feito – o que não fez. A esse respeito, veja-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

[...]

Considerando que, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do TCU, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade;

Considerando que esta Corte entende que o “denunciante e o representante não são considerados, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo” (Acórdãos 773/2004-TCU-Plenário; 2.632/2008-TCU-Plenário, 1.881/2014-TCU-Plenário, entre outros);

[...]

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 146, 277, inciso II, 282 e 286 do Regimento Interno do TCU, em: indeferir o pedido da representante para ingresso como parte interessada nos autos; não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Greca Distribuidora de Asfaltos, em razão da ausência de legitimidade para atuar nesta seara recursal; dar ciência desta decisão à recorrente e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (Acórdão de Relação 7733/2016. Processo TC-003.521/2016-8 (REPRESENTAÇÃO). Relator: Ministro Vital do Rêgo. Data da sessão: 28/06/2016. Número da ata: 22/2016).

De todo modo, considerando-se a possibilidade de exercício de outros atos processuais, mesmo nessa fase, na medida em que o advogado responsabilizado efetivamente manejou o pedido de reexame, cumpre reconhecer que a legitimidade extraordinária da referida entidade, consoante o dispositivo em comento (art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94), acarretando a presunção legal de seu interesse jurídico no feito, não afasta a relevância de se perquirir a própria natureza desse interesse jurídico, que, como já explicitado supra, apresenta matiz institucional.

Ora, a se tomar o teor do próprio requerimento formulado pela OAB/RO, observa-se que o propósito de “defesa da liberdade profissional” efetivamente transcende os lindes subjetivos da causa, exorbitando a dimensão do caso em testilha, para pleitear a tutela de um interesse coletivo que compreende a razão de ser da entidade requerente. Além disso, ao reclamar seu ingresso na lide, a OAB transparece uma expectativa que, ao invés de conflitar com a atuação do controle externo, guarda com este congruência, porquanto se voltam ambas as instituições, dentre outros objetivos, à fiscalização da “boa aplicação da lei”.

Neste sentido, a hipótese em tela, a despeito de uma redação pouco elucidativa do preceito legal, leva forçosamente a concluir que a modalidade interventiva a que faz jus a entidade há de ser distinta da assistência, em qualquer de suas espécies, para melhor agasalhar o interesse jurídico que a justifica. A saber, a intervenção da OAB no processo em curso há de ser deferida na posição de amicus curiae, conforme os ditames do art. 138 do mesmo diploma processual vigente.

Com efeito, esta modalidade interventiva, na lição de Cássio Scarpinella Bueno, é a mais adequada para a defesa de um interesse institucional. In verbis (em destaque no original):

[...]

A afirmação de que o amicus curiae é um terceiro, contudo, não o torna, ao contrário do que se lê em boa parte da doutrina que se manifestou sobre o assunto, um “assistente”, nem, tampouco, um “assistente sui generis”.

É que a razão pela qual o amicus curiae intervém em um dado processo alheio não guarda nenhuma relação com o que motiva e justifica, perante a lei processual civil, o ingresso do assistente, seja na forma simples ou na litisconsorcial.

O que enseja a intervenção deste “terceiro” no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um “interesse institucional”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

O amicus curiae não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.

O chamado “interesse institucional” autoriza o ingresso do amicus curiae em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão fora do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar. Neste sentido, não há como negar ao amicus curiae uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz.

Desta feita, tendo em vista a relevância da matéria em questão, a representatividade da instituição ora requerente, e a possível repercussão da controvérsia, faz-se de todo conveniente que a OAB/RO ingresse no feito para, concorrendo com a ampliação e a qualificação do debate, em homenagem à democrática abertura da dialética processual aos diferentes intérpretes do ordenamento jurídico, colaborar com esta Corte especializada para a solução da demanda.

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, para admitir seu ingresso no feito, na condição de amicus curiae, nos termos do art. 138, caput, do CPC/15, facultando-lhe, com espeque nos §§ 1.º e 2.º desse mesmo dispositivo, estritamente, a sustentação oral, por ocasião da sessão de julgamento do Pedido de Reexame interposto, bem como a eventual oposição de embargos de declaração da decisão que apreciar o mérito recursal.

Comunique-se a peticionante, via ofício, encaminhando cópia desta decisão.

Cientifique-se, também via ofício, o Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2017.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00338/17

PROCESSO: 04386/2015 - TCE-RO (Vols. I e II)  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convertida por meio da Decisão nº 198/2015 – Pleno  
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Ex-Prefeito Municipal  
CPF: 037.338.311-87  
Antônio Everaldo Joca – CPF: 106.975.942-20 - Presidente da Associação de Moradores do Setor 06 – Ariquemes/RO – CNPJ: 22.879.035/0001-85  
ADVOGADOS: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361 B  
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4476  
Francisco Reginaldo Joca – OAB/RO 513  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 12ª Sessão Plenária, em 20 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ATO LESIVO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. EVIDÊNCIA DE ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DO MPE. TCE JULGADA REGULAR COM RESSALVAS. PRESCRIÇÃO DA MULTA

SANCIONATÓRIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO AO MPE. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da ocorrência de falhas de natureza formal na execução do Convênio firmado entre o Município e a Associações de Moradores do Setor 06 (seis) de Ariquemes, mormente por não observar as Cláusulas pactuadas.

2. Deixa-se de aplicar multa aos agentes que não observaram os preceitos legais em sua inteireza, em virtude do transcurso do prazo prescricional de cinco (5) anos para a aplicação de sanção, conforme previsão constante da Decisão Normativa nº 005/2016/TCE/RO.

3. Quando evidenciado possível adulteração de documentos, encaminha-se cópia dos documentos ao MPE dado a incompetência do TCE-RO, para exame do feito.

4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - instaurada no âmbito do Município de Ariquemes, resultante de Representação convertida em TCE, com vista em apurar possíveis indícios de dano ao erário, relativo à execução do Convênio nº 080/2009, celebrado entre o Município de Ariquemes e a Associação de Moradores do Setor 06 de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Ariquemes, com a finalidade de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades, mormente pela inobservância de Cláusulas Convencionais, do pacto firmado entre o Poder Executivo de Ariquemes e a Associação de Moradores do Setor 06 (seis) da mesma urbe, consubstanciado nas seguintes infringências:

1) De Responsabilidade do Senhor Antônio Everaldo Joca – na qualidade de Presidente da Associação de Moradores do Setor 06 (seis) de Ariquemes.

a) Descumprimento da Cláusula Sexta do Convênio nº 80/2009, ante a ausência de prestação de contas de forma hígida, bem como pela negativa de apresentação de contas e por não cumprir o regular procedimento definido no termo de convênio (item 3, subitem 3.1, alínea “b”, fls. 196-v, do Relatório Técnico).

b) Descumprimento da Cláusula Oitava do Convênio nº 80/2009, por não ter movimentado os recursos financeiros através de conta especial, mediante cheques nominativos ou ordens bancárias emitidas exclusivamente para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, restando prejudicada, dessa forma, a verificação do direito do credor, uma vez que não é possível estabelecer nexo de causalidade entre o saque dos recursos e os valores dos recibos individualmente considerados (item 3, subitem 3.1, alínea “c”, fls. 196-v, do Relatório Técnico).

2) De Responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura – Ex-Prefeito do Município de Ariquemes.

a) Descumprimento da Cláusula Sétima do Convênio nº 080/2009 c/c do art. 67 e art. 116, §3º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em face de não ter procedido à devida auditoria da aplicação dos recursos à época (item 3, subitem 3.2, alínea “a”, fls. 196-v, do Relatório Técnico).

II. Deixar de aplicar multa aos agentes responsabilizados pelas irregularidades constantes do item I deste Acórdão, em virtude do

transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a aplicação de sanção, previsto no artigo 1º, inciso I alínea "a", da Decisão Normativa nº 005/2016/TCE/RO, contados a partir da juntada do primeiro Relatório Técnico (19.04.2010 – fls. 22/24.), até a data da citação válida dos responsáveis pelos atos ilegítimos (22.12.2015 – fl. 224 e 7.3.2016 – fl. 232), nos termos do artigo 3º, §º, I, da Decisão Normativa em referência;

III. Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público de Ariquemes, para adoção de providências de sua alçada, considerando a notícia de adulteração de documentos, que carecem de investigação e prova pericial;

IV. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, aos Senhores Antônio Everaldo Joca e ao Senhor Confúcio Aires Moura, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do presente Acórdão;

VI. Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Município de Chupinguaia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01074/17

PROCESSO: 01337/17  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia  
RESPONSÁVEIS: José Reginaldo dos Santos - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - Período: 1º.1. a 1º.8.2016  
CPF nº 093.882.558-52  
Fábio Novais Santos - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - Período: 1º.8. a 31.12.2016  
CPF nº 891.233.102-78  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: Nº 12, de 11 de julho de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo

procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores José Reginaldo dos Santos (Período: 1º.1. a 1º.8.2016) e Fábio Novais Santos (Período: 1º.8. a 31.12.2016), uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição;

II. Dar cumprimento do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, exercício 2016, aos Senhores José Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52 e Fábio Novais Santos - CPF nº 891.233.102-78, na condição de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Governador Jorge Teixeira

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00340/17

PROCESSO N. : 4638/2015@-TCE-RO  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO : Análise das Infrações Administrativas à LRF, exercício de 2015.  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 RESPONSÁVEL : Maria Aparecida Torquato Simon  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 CPF n. 486.251.242-91  
 RELATOR : Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)  
 SESSÃO : 12ª, de 20 de julho de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. ANÁLISE DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS À LRF. EXERCÍCIO DE 2015. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

1. Encaminhamento intempestivo do Relatório Anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município.
2. Impropriedade formal, falta do interesse de agir. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios de materialidade, relevância e risco.
3. Extinção do feito sem Resolução do Mérito.
4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2015, concernente à análise de infrações administrativas à Lei de Responsabilidade Fiscal detectadas nas informações enviadas ao Tribunal, via SIGAP – Módulo de Gestão Fiscal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

### Município de Governador Jorge Teixeira

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01090/17

PROCESSO N. : 4271/2016@-TCE-RO  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO : Análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020.  
 JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEL : Jurandir dos Santos  
 Chefe do Poder Legislativo Municipal, exercício de 2017  
 CPF n. 712.874.852-00  
 RELATOR : Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antonio Alves)  
 GRUPO : II – 1ª Câmara  
 SESSÃO : 12ª, 11 de julho de 2017.

I – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, os autos sobre Fiscalização de Atos do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2015, concernente à análise de infrações administrativas à Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no artigo 29, caput, do Regimento Interno desta Corte de contas, c/c o art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo.

II – DETERMINAR, via ofício, a atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha substituir-lhe ou

sucedê-la legalmente, que adote medidas visando o encaminhamento tempestivo dos vindouros Relatórios Anuais, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, demais relatórios e informações, de envio obrigatório, a este Tribunal de Contas, em estrito cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 39/2013-TCE-RO, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 467

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente em exercício  
 Mat. 11

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA. OBSERVÂNCIA DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. LIMITES DA LRF. PREVISIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (LOA). LEI LOCAL INSTITUIDORA DOS BENEFÍCIOS.

1. Resta comprovado que o Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 encontra-se consentâneo com os parâmetros normativos aplicáveis à espécie.
2. A fixação dos Subsídios dos Vereadores é de competência exclusiva dos Poderes Legislativos Municipais, por meio de Resolução, excepcionando-se os casos previstos nas Leis Orgânicas.
3. Vedações de concessão de aumento de Subsídios na Legislatura atual, exceto a revisão geral anual.
4. Observância dos requisitos para a concessão do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edibilidade, nesta legislatura.
5. Determinações.
6. Sobrestamento dos autos na Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das contas anuais do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2017/2020.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira para a legislatura de 2017/2020, encaminhada a esta Corte de Contas visando o exame da sua legalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

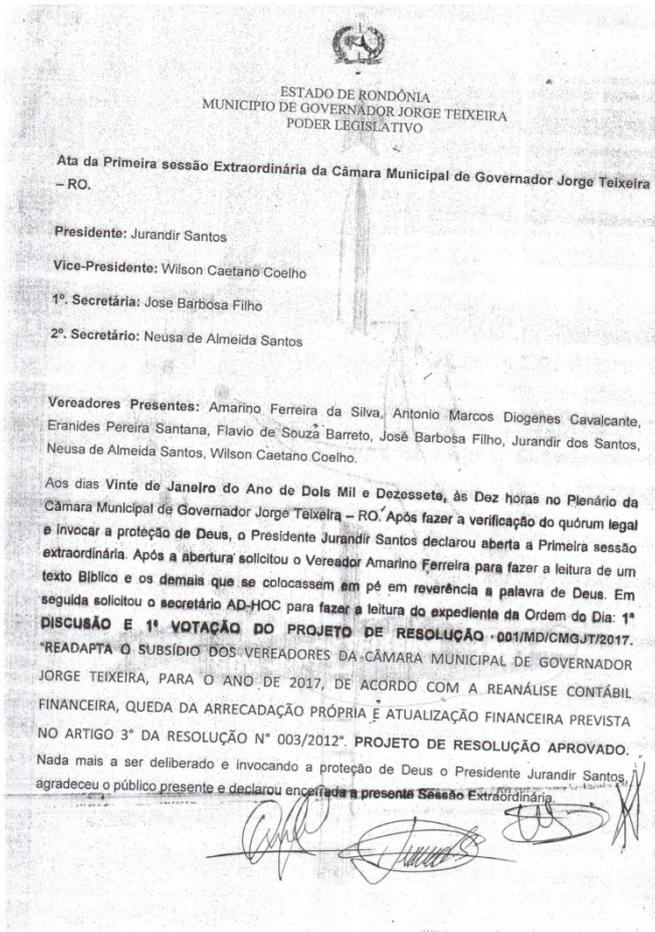
I – CONSIDERAR LEGAL o Projeto de Resolução n. 001/MD/CMGJT/2017, de 12 de janeiro de 2017, que fixou o subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira que, apesar de não atender o “princípio da anterioridade”, insculpido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, pode, no caso concreto, ser considerada excepcionalmente válida, para o período legislativo de 2017/2020, por não haver legislação em causa própria e nem de má-fé dos Srs. Vereadores, considerando que a redução dos valores visou, tão somente, sua adequação a realidade financeira da municipalidade.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que o valor fixado pelo Projeto de Resolução n. 001/MD/CMGJT/2017, de 12 de janeiro de 2017, terá sua vigência para toda a legislatura 2017/2020, não podendo ser alterada, exceto quanto à “revisão geral anual” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno, desta Corte de Contas.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que antes de autorizar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edibilidade, nesta legislatura, observe o cumprimento dos seguintes requisitos, sem olvidar as disposições do Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, sob pena de sujeitar-se às sanções aplicáveis à espécie: (i) previsão na Lei Orgânica local; (ii) os tetos constitucionais; (iii) os limites da LRF; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local Instituidora dos benefícios.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, pertinentes aos exercícios de 2017/2020, especificamente quantos aos parâmetros reguladores dos Subsídios dos Vereadores.



Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00336/17

PROCESSO: 01303/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 1510/11-TCERO.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim  
RECORRENTE: Lucia Bouez Bouchabki – CPF 239.022.802-04  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: Nº 12, de 20 de julho de 2017.

RECURSO DE REVISÃO. NÃO ATENÇÃO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LC N. 154/1996. NÃO CONHECIMENTO.

1. O cabimento do recurso de revisão pressupõe a articulação de um dos pressupostos específicos da Lei Complementar n. 154/1996, sendo necessário demonstrar, substancialmente, que os fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal de Contas são capazes de conduzir à revisão do acórdão recorrido, ditame do regramento técnico-processual aplicável.

2. Não conhecimento do recurso de revisão que não se funda em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou, ainda, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão apresentado por Lucia Bouez Bouchabki para questionar a sanção que lhe foi imposta nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1510/11, julgada irregular por meio do Acórdão AC1-TC 03188/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Não acolher a questão de ordem pública alegada, tendo em vista a inexistência de cerceamento de defesa no caso concreto.

II – Não conhecer do presente Recurso de Revisão, eis que não foram atendidos quaisquer dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Dar ciência à recorrente, por publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no órgão de imprensa oficial.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas.

V – Ao Departamento do Pleno, para cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para prosseguimento do feito no processo principal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Município de Guajará-Mirim

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01830/03-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Denúncia  
ASSUNTO: Denúncia - Apurar irregularidades, referentes a situação da Saúde Pública no Município de Guajará-Mirim  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
RESPONSÁVEIS: Antônio Luiz de Macedo Filho - CPF nº 007.340.202-87  
Almir Candury Pinheiro - CPF nº 021.703.882-49  
Neila Sena Hurtado Bonés - CPF nº 350.205.392-87  
Claude Zeed Estevão - CPF nº 024.988.472-00  
Cláudio Roberto Scolari Pilon - CPF nº 075.767.938-21

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00133/17

DENÚNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO. APLICAÇÃO DE MULTAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EMITIDOS. PROTESTOS. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. PAGAMENTO. QUITAÇÃO DE MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

Tratam os autos de Denúncia ofertada pelo Senhor Miguel Sena Filho, na condição de Secretário de Estado da Saúde, no exercício de 2003, referente à pretensão do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, em devolver ao Governo do Estado de Rondônia o gerenciamento e controle da municipalização da saúde, exercida à época pela Administração daquela municipalidade.

/.../

12. Posto isso, considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Almir Candury Pinheiro, CPF nº 021.703.882-49, pertinente a multa consignada no item III do Acórdão nº 115/2008-Pleno;

II- Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

III- Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ que adote as medidas necessárias para a baixa do Título Executivo nº 238/2011, expedido em desfavor do Senhor Almir Candury Pinheiro (CPF nº 021.703.882-49);

IV- Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que encaminhe as informações referentes à CDA nº 20110200012535, expedida em face da Senhora Neila Sena Hurtado Bonés, à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para adoção das medidas necessárias à cobrança da multa aplicada no item VI do Acórdão nº 115/2008-Pleno;

V- Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que diligencie junto a Procuradoria Estadual junto a esta Corte para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento, as providências adotadas para cobrança da multa aplicada à Senhora Claude Zeed Estevão (CPF nº 024.988.472-00), inscrita no Cadastro da Dívida Ativa sob o nº 20110200012534, informada àquela PGE por meio dos Ofícios nos 107/2013/DEAD, 37/2014/DEAD, 285/2014/GP.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Guajará-Mirim

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1775/2017  
ASSUNTO : Pedido de Parcelamento de Multa  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-im-RO.

RESPONSÁVEL : Dúlcio da Silva Mendes, na qualidade de Prefeito Municipal, – CPF/MF n. 000.967.172-20.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

47.528,35 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 189/2017/GCWCS

8. Em sendo assim à divisão do valor da multa atualizada de R\$ 47.528,35 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), em 10 x(vezes) parcelas de R\$ 4.752,83 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) reais.

#### I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulada pelo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, na qualidade de Prefeito Municipal, – CPF/MF n. 000.967.172-20, cujo Acordão APL-TC n. 00033/2017, imputou a sanção pecuniária no item III em 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, em virtude do descumprimento do art. 20, III, "b", c/c o art. 23 da Lei Complementar n. 101 de 2000 e da Lei Ordinária n. 10.028 de 2000, em seu art. 5º.

2. Neste mote, o Requerente manifestou a intenção de recolher o valor devido e protocolou nesta Corte de Contas pedido de parcelamento em 10x(vez) vezes de parcelas iguais da multa atualizada correspondente a R\$ 49.920,00 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte reais), conforme consta do requerimento, às fl. n. 01.

3. A Unidade Instrutiva, à fl. 15, apresentou a atualização da multa que resultou na quantia de R\$ 51.643,99 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).

4. O Ministério Público de Contas, em razão da disposição contida no Provimento n. 003, de 2013, que instituiu a não manifestação do Parquet de Contas em autos, cuja natureza seja a quitação ou parcelamento de débito ou multa, não se pronunciou nos autos em testilha.

É o relatório.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Do conteúdo dos autos entendo preenchidos os requisitos autorizadores ao pedido de parcelamento de multa levada a efeito pelo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, na qualidade de Prefeito Municipal, na forma da Resolução n. 64/2010-TCE-RO..

6. Considerando, sobremaneira, que o Requerente demonstra a vontade livre e espontânea de honrar com sua obrigação é imperioso determinar a concessão do parcelamento, na forma pleiteada pela parte interessada.

7. Ocorre, entretanto, que revisando a contabilização dos valores promovidos pela Unidade Instrutiva pode aferir que o Senhor Dulcio da Silva Mendes não recebeu o valor relativo do 13º (décimo) salário o que por consectário, corresponde a multa ao valor de R\$ 153.600,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais) atualizado R\$ 158.427,86 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) – fator de atualização (1,0013897) em 30% no valor de R\$

#### III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância à legislação que rege a matéria, DEFIRO o pleito formulado, nas seguintes formas:

I – CONCEDER, com fundamento no caput artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 64/TCER – 2010, o parcelamento da multa no valor atualizado de R\$ 47.528,35 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) em 10 (dez) parcelas de R\$ 4.752,83 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) reais, imputado pelo Acordão n. 33/2017, no item II – ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, na qualidade de Prefeito Municipal, devidamente atualizada, vencendo a primeira parcela em 15 dias a contar da notificação e as demais parcelas 30 dias após o vencimento da primeira a serem recolhidas ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS– FDI/TCE-RO, Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este Tribunal nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

II – INFORMAR ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – DAR CIÊNCIA do teor desta Decisão ao interessado, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154 de 1996 com redação dada pela LC n. 749 de 2013;

IV – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento desta Decisão.

V – APENSAR, via Departamento de Documentação e Protocolo -DDP o Processo n. 1775/17 que trata do presente parcelamento nos autos originários de n.388/15 TCE-RO.

#### VI - PUBLIQUE-SE.

Porto Velho, 28 de julho de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Itapuã do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01103/17

PROCESSO: 04192/2008–TCE/RO – (Apenso n. 3650/2009, 3766/2009, 3777/2009, 4122/2009, 1792/2010)  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste  
INTERESSADOS: Juliano França Moura e outros  
RESPONSÁVEL: Robson José Melo de Oliveira – Ex-Prefeito  
CPF n. 704.867.607-82  
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2008. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro. 3. Análise em apartado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, sob o regime jurídico estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2008, publicado no DOE n. 0968, de 2.4.2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a extração de cópias, e posterior envio ao Departamento de Documentação e Protocolo, das fls. 192, 193, 194, 255, 257, 258 e 259, dos autos n. 4198/2008- TCERO, fls. 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126 dos autos n. 3766/2009 – TCERO e fls. 22/32 dos autos n. 4122/2009 - TCERO, a fim de constituição de novos autos, para análise, tendo como assunto “Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público Edital n. 001/2008”, e interessados Anália Oliveira Cordeiro, Esvetlana Rodrigues da Silva, Wesley Lopes de Moura e Maria Ruth Gomes Alves Santos, oportunizando o gestor da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, no prazo de 30 dias, a apresentação de Declaração de não acumulação de cargos públicos ou de acumulação legal, da servidora Anália Oliveira Cordeiro, Termo de Posse da servidora Esvetlana Rodrigues da Silva, Cópia da carteira de habilitação classe “D” do servidor Wesley Lopes de Moura e informações complementares da investidura do cargo da servidora Maria Ruth Gomes Alves Santos, tendo em vista as irregularidades previstas no Parecer Técnico de Ato de Admissão;

IV - Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste que se atente quanto ao cumprimento do disposto no caput do artigo 23 da IN 013/2004-TCER, sob pena de multa com base no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	C.H	CL.	CONVOCAÇÃO	POSSE
	Juliano França Moura	743.078.436-49	Motorista Veículos Leves - Administração	40 horas	1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	04/08/2008
	Marcles Marques de Oliveira	686.558.002-87	Contador	40 horas	1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	04/08/2008
	Elizângela de Fátima Padro dos Reis	820.087.792-20	Agente de Serviços Gerais	40 horas	1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	04/08/2008
	Erisvaldo Rodrigues Nunes	155.974.118-01	Vigilante	40 horas	3ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	04/08/2008
	Eunice Bispo da Silva	283.828.202-63	Técnico Monitor na Área Social	40 horas	1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	04/08/2008
4192/08	Aridelson Oliveira Santos	203.810.772-68	Vigilante	40 horas	1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	04/08/2008
	Iraci Rodrigues de Souza	513.047.082-68	Técnico Monitor na Área Social	40 horas	2ª	Decreto n. 842GAB-PMIO/08	14.8.2008
	Mônica Mendonça de Brito	893.321.131-49	Técnico Monitor na Área Social	40 horas	3ª	Decreto n. 842GAB-PMIO/08	19.8.2008
	Neiri Gomes da Silva	673.048.002-59	Cozinheira	40 horas	2ª	Decreto n. 842GAB-PMIO/08	19.8.2008
	Neusa Maria dos Santos	688.234.021-91	Cozinheira	40 horas	3ª	Decreto n. 842GAB-PMIO/08	19.8.2008
	Sandra Regina de Oliveira	670.089.252-04	Cozinheira	40 horas	1ª	Decreto n. 842GAB-PMIO/08	19.8.2008
	Jose Carlos de Souza	730.305.706-49	Vigilante	40 horas	2ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	25.8.2008

	Mirian Silva dos Santos	586.822.282-20	Técnico Monitor na Área Social	40 horas 4ª	Decreto n. 842/GAB-PMIO/08	8.9.2008
	Daniel Adinan Rabel	672.128.242-91	Motorista Veículos Leves - Administração	40 horas 2ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	8.9.2008
	Daniel de Souza Mota	673.875.862-68	Trabalhador Braçal	40 horas 11ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Crislaine EufRASINO Perondi	000.828.252-89	Agente Administrativo - Administração	40 horas 4ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	12.12.2008
	Célio Mendes Cardoso	724.396.022-72	Trabalhador Braçal	40 horas 12ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Mariana Chaves Almeida Campos	771.387.752-53	Pedagogo - Supervisão Escolar	40 horas 4ª	Decreto n. 860/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	LauzINETE de Jesus C. dos Santos	667.143.112-49	Contadora	40 horas 2ª	Decreto n. 957/GAB-PMIO/09	1º.9.2009
	Gledson Santos Torres	678.137.552-00	Trabalhador Braçal	40 horas 8ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Sharline Ponciano Fernandes	958.842.832-34	Auxiliar Administrativo	40 horas 2ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Mylena Rodrigues de Assis Bento	803.931.012-15	Enfermeira	40 horas 2ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	8.8.2008
	Neila Barbosa de Siqueira	772.600.662-53	Cozinheira - Saúde	40 horas 2ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	14.8.2008
	LislE Leandro Aranda	582.351.162-00	Agente Administrativo - Saúde	40 horas 3ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	12.12.2008
	Ana Paula Rodrigues Nogueira	097.124.097-32	Pedagogo - Séries Iniciais	40 horas 6ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	12.12.2008
	Almisson Borges do Nascimento	710.338.402-97	Guarda de endemias	40 horas 4ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Robson Gonçalves da Silva	877.228.012-34	Trabalhador Braçal	40 horas 2ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	EdineLza da Silva	625.103.712-15	Agente Administrativo	40 horas 1ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
<b>3650/09</b>	Noemi Pacheco	710.059.602-59	Pedagogo - Séries Iniciais	40 horas 7ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Osires França Santos Filho	004.986.672-94	Auxiliar Administrativo	40 horas 2ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Elis Cristina dos Santos Aguilera	792.961.062-49	Auxiliar Administrativo	40 horas 4ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Francione Almeida de Oliveira	748.936.962-20	Vigilante - Área de Administração	40 horas 4ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Reginaldo Rodrigues Sobrinho	326.882.372-68	Operador de pá carregadeira	40 horas 1ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Maria da Penha de Melo	348.818.402-15	Pedagogo - Séries Iniciais	40 horas 8ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Mauricio Santana Segóbia	891.213.092-72	Trabalhador Braçal	40 horas 5ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Eliezer Batista da Silva Junior	003.616.552-23	Auxiliar de Serviço Hospitalar	40 horas 1ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Juliane Galvão Costa	734.824.552-87	Biomédico - Área da Saúde	40 horas 1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	4.8.2008
	Bruna de Souza Inês	973.014.342-00	Auxiliar Administrativo - Saúde	40 horas 2ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	4.8.2008
	Alcione Aparecida Chaves Almeida	712.295.072-72	Agente de Serviços Gerais - Saúde	40 horas 1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	4.8.2008
	Maria das Graças dos Santos	823.539.134-15	Telefonista	40 horas 1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	4.8.2008
	Michel Araújo de Souza	750.332.592-53	Eletricista	40 horas 1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	4.8.2008
	Sebastiana Rodrigues Fontinele	221.100.702-34	Cozinheira - Saúde	40 horas 3ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	6.8.2008
<b>3766/09</b>	Alricele Nunes Vieira	665.568.302-59	Agente de Limpeza - Gari	40 horas 1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	9.8.2008
	José Amadeu Ribeiro Viero	742.544.132-20	Motorista Veículos Leves - Saúde	40 horas 1ª	Decreto n. 842/GAB-PMIO/08	14.8.2008
	Atinelle Teles Novais	882.882.772-68	Enfermeira	40 horas 1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	25.8.2008
	Hendi Torres Souza	003.589.692-20	Auxiliar Administrativo - Saúde	40 horas 3ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	4.8.2008
	Guilherme Marcel Jaquini	010.515.880-14	Agente Administrativo - Saúde	40 horas 2ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	4.8.2008
	Maristela Madaleno da Silva	801.526.192-91	Agente Administrativo - Saúde	40 horas 1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	4.8.2008
	Eudes Porto Cardoso	469.337.612-87	Motorista de Veículos Leves	40 horas 2ª	Decreto n. 842/GAB-PMIO/08	14.8.2008

	Elias Silva Matos	585.050.402-87	Pedreiro	40 horas	1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	18.9.2008
	Elizabeth Rodrigues de Lima	627.648.539-04	Cozinheira - Saúde	40 horas	1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	10.10.2008
	Adjalma Marques da Silva	228.785.642-00	Operador de Motoniveladora	40 horas	1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	4.8.2008
	Ranilza Ferreira Borges	497.859.402-25	Assistente Hospitalar	40 horas	1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	9.8.2008
	Camila Bortoleno Bazílio	360.983.428-57	Auxiliar Administrativo - Saúde	40 horas	1ª	Decreto n. 838/GAB-PMIO/08	14.8.2008
	Marineide Maria Mandu Dutra	358.868.272-15	Professor Nível I	40 horas	1ª	Decreto n. 842/GAB-PMIO/08	25.8.2008
	Rosa Lopes Soares	036.996.922-72	Professor Nível I	40 horas	1ª	Decreto n. 842/GAB-PMIO/08	26.8.2008
	Tais Andreia de Araujo Ferreira	408.842.362-34	Pedagogo na Área Social	40 horas	1ª	Decreto n. 860/GAB-PMIO/08	13.10.2008
	Tissiana Salles de Silva	744.899.502-25	Pedagogo - Supervisão Escolar	40 horas	2ª	Decreto n. 860/GAB-PMIO/08	16.10.2008
	Sandra Pessoa de Oliveira	658.287.712-72	Técnico em Enfermagem	40 horas	1ª	Decreto n. 860/GAB-PMIO/08	17.10.2008
	Adriana Alves da Silva	526.907.172-04	Pedagogo - Supervisão Escolar	40 horas	3ª	Decreto n. 860/GAB-PMIO/08	5.11.2008
	Ido da Cunha Melo Cursino	001.150.432-33	Auxiliar de Serviço Hospitalar	40 horas	5ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Darcy Borges da Silva	789.325.212-04	Trabalhador Braçal	40 horas	3ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Vilani Estevão de Souza Silva	339.336.342-53	Guarda de endemias	40 horas	1ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
<b>3777/09</b>	André Pessoa	006.122.752-80	Guarda de endemias	40 horas	2ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Marcos Antonio Pach	901.622.932-91	Trabalhador Braçal	40 horas	1ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Ivone Maria dos Santos	335.486.922-49	Pedagogo - Séries Iniciais	40 horas	2ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Maria Cristina de Oliveira	019.690.559-10	Auxiliar de Serviço Hospitalar	40 horas	2ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Fabiana Correia de Lima	879.812.892-20	Auxiliar de Serviço Hospitalar	40 horas	3ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Sandra Maria Mota Rodrigues	316.758.752-00	Pedagogo - Séries Iniciais	40 horas	3ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Marcos Aurélio Cabral de Arruda	959.495.342-04	Trabalhador Braçal	40 horas	4ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Jomarilda Barbosa Lacerda	270.718.713-53	Pedagogo - Séries Iniciais	40 horas	4ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	24.12.2008
	Maria Bernadete Souto Serrão	770.922.281-15	Auxiliar de Serviço Hospitalar	40 horas	6ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Maria de Fatima Chaves Pinheiro	143.126.202-10	Cozinheira - Saúde	40 horas	4ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	1º.12.2008
	Patricia Alessandra Farias dos Santos	710.070.672-68	Assistente Hospitalar	40 horas	3ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Paulo Sergio da Silva Ferreira	984.506.462-00	Trabalhador Braçal	40 horas	6ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Ricardo Correia Pereira	999.168.352-68	Trabalhador Braçal	40 horas	3ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Sara Patricia Pereira Machado	780.918.962-04	Agente Administrativo - Saúde	40 horas	5ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Elizandra da Silva Monteiro	605.907.692-00	Guarda de endemias	40 horas	6ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Maria Socorro Silva Fonseca	340.856.452-34	Auxiliar Administrativo	40 horas	3ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Maria Suzete Caldeira de Souza	161.903.782-34	Agente Administrativo	40 horas	3ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Mario Roberto Silva Antunes	691.078.072-87	Técnico em Informática	40 horas	1ª	Decreto n. 848/GAB-PMIO/08	4.9.2008
<b>1792/10</b>	Zeli Espirito Santo	408.691.992-34	Técnico de Controle Interno	40 horas	1ª	Decreto n. 861/GAB-PMIO/08	3.11.2008
	Jose Rodrigues da Silva	685.228.782-34	Vigilante	40 horas	1ª	Decreto n. 883/GAB-PMIO/08	24.12.2008
	Uanderson Silva Souza	993.235.322-15	Vigilante - Saúde	40 horas	2ª	Decreto n. 883/GAB-PMIO/08	29.12.2008
	Rodolpho Marins de Lima Arco	957.323.571-49	Agente Administrativo - Saúde	40 horas	6ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
	Najila Pereira da Silva	881.397.192-34	Assistente Hospitalar	40 horas	2ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
<b>4192/08 e 1792/10</b>	Sulenilson Chaves Veríssimo de Oliveira	614.366.312-20	Eletricista	40 horas	2ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22/12/2008
	Silvia Maria Carneiro Silva	589.261.782-34	Guarda de endemias	40 horas	5ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	16.10.2008
	Nasio Pareira da Silva	179.041883-68	Vigilante - Área de Administração	40 horas	6ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008



Patricia Serrão de Oliveira	888.814.742-04	Agente Administrativo - Saúde	40 horas 7ª	Decreto n. 876/GAB-PMIO/08	22.12.2008
Marcus Cezar Santos Pinto Filho	779.099.332-15	Técnico em Controle Interno	40 horas 2ª	Decreto n. 833/GAB-PMIO/08	24.12.2008

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01144/17

PROCESSO: 00277/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2012.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná  
INTERESSADO: Ana de Souza Ardaya e outros  
CPF nº 663.288.962-04  
RESPONSÁVEL: Jair Eugênio Marinho – Secretário Municipal de Administração  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Estaduais. Concurso público. Edital 001/2012. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Vonsiderar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I deste Acórdão, decorrente do Concurso Público deflagrado Prefeitura de Ji-Paraná, por meio do Edital Normativo nº 001/2012, publicado no DOE nº 1296, de 27/03/2012; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial de Ji-Paraná nº 1380, de 26.7.2012;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, a Prefeitura de Municipal de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

Proc. nº	Folhas	Nome	CPF	Cargo
00277/17	05; 06; 07; 08;09; 10 e 11	Ana de Souza Ardaya	663.288.962-04	Cuidador Educacional para pessoas com deficiência
	05; 12; 13; 14;15; 16; 17	Alex Francisco Batista	786.099.732-20	Professor
	05; 06; 18; 19; 20; 21 e 22	Carlos Rafael Dias Rocha	013.487.552-45	Agente de trânsito
	05; 06; 23; 24; 25; 26 e 27	Derli Aparecida da Costa Silva	390.416.702-20	Cuidador Educacional para pessoas com deficiência
	05; 06; 28; 29; 30; 31 e 32	Diana Barbosa Silva Santos	848.278.312-20	Professora
	05; 33; 34; 35; 38; 36 e 37	Domingos Sávio Lima Pereira	245.108.313-15	Zelador
	05; 06; 39; 40; 41; 42 e 43	Eiomar Paulino de Souza	870.898.902-87	Cuidador Educacional para pessoas com deficiência
	05; 12; 44; 45; 46; 47 e 48	Elias Rodrigues Eduardo Neto	006.769.663-57	Professor
	05; 137; 49; 50; 51; 52 e53	Halisson Avilla Mendonça	529.719.962-04	Agente de trânsito
	05; 06; 54; 55; 56; 57 e 58	Lidiane Pereira Lopes	889.060.942-72	Cuidadora Educacional para pessoas com deficiência
	05; 59; 60 61; 62; 63 e 64	Maria Inês de Souza	162.534.182-20	Professora - PNE1
	05; 06; 65; 66; 67; 68 e 69	Maluza Gonçalves Vieira	980.069.082-42	Cuidador Educacional para pessoas com deficiência
	05; 137; 70; 71; 72; 73 e 74	Matheus Tavares de Carvalho	010.654.192-79	Agente de trânsito
	05; 137; 75; 76; 77; 78 e 79	Paula Carvalho Dutra	80723.259.922- 68	Agente de trânsito
	05; 06; 80; 81; 82; 83 e 84	Solange Aparecida de Oliveira	025.948.32901	Cuidador Educacional para pessoas com deficiência
	05; 137; 85; 86; 87; 88 e 89	Samuel Cunha dos Santos	000.263.372-82	Agente de Trânsito
	05; 12; 90; 91;	Shirley Aline do Nascimento	966.449.582-49	Professora

	92; 93 e 94			
	05; 12; 95; 96; 97; 98 e 99	Suzi Bosi Barbosa	811.748.292-49	Professora
00277/17	05; 137; 100; 101; 102; 103 e 104	Ueslei Barnabé Silva	015.728.502-21	Agente de Trânsito
	05; 12; 105; 106; 107; 108 e 109	Vandrea Pereira Reinosoda Silva	600.010.892-34	Professora
	05; 137; 110; 111; 112; 113; 114 e	Wagner Magalhães da Silva	529.869.852-20	Agente de trânsito
	05; 137; 115; 116; 117; 118 e 119	William Vieira Veloso	013.763.022-09	Agente de Trânsito
	05; 12; 122; 123; 124; 125 e 126	Elias Henrique Araújo do Nascimento	845.857.062-91	Professor
	05; 12; 127; 128; 129; 130 e 131	Deliane Nunes Folgado	014.975.466-30	Professora
	05; 12; 132; 133; 134; 135 e 136	Francimeira Guedes da Silva	033.260.454-33	Professora
	05; 137 138; 139; 140; 141 e 142;	Juliana Rodrigues Freitas	008.514.142-90	Agente de transito
	05 ;12; 143; 144; 145; 146 e 147	Micheli Patrícia Lopes Dias	760.575.772-72	Professora
	05; 12; 148; 149; 150; 151 e 152	Valdir de Oliveira Filho	479.271.602-06	Professor
	05 ;137; 153; 154; 155; 156 e 157	Wesley Jan Kasprzak	004.805.062-80	Agente de Trânsito

05 ;12; 158; 159; 160; 161 e 162	Diego Piana Valiante	853.639.522-20	Professor
05; 12; 165; 166; 167; 168 e 169	Hudson da Silva Alcântara	006.089.832-17	Professor
05 ;06; 170; 171; 172; 173 e 174	William Mangeló Pinheiro	000.283.012-42	Cuidador Educacional para pessoas com deficiência
05; 33; 176; 177; 178; 179 e 180	Edivaldo Rosa	421.050.302-97	Zelador
05; 189; 183; 184; 185; 186 e 187	Edivilson Pereira da Silva	002.616.361-62	Motorista de veiculos pesados
188;196; 190; 191; 192; 193e 194	Luiza Siena	011.993.952-50	Nutricionista
201; 209; 203; 204; 205; 206e 207	Thamara Caroline Thomazi	750.141.652-49	Nutricionista
05; 12; 197; 198; 199; 200	Elizamar de Almeida Pevidor	457.673.272-20	Professora

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01140/17

PROCESSO: 00282/17 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2013  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
INTERESSADO(A): Ana Tércia Lins de Mendonça e outros  
CPF nº 716.014.062-15  
RESPONSÁVEL: Jair Eugênio Marinho – ex - Secretário Municipal de Administração

ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 11 de junho de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2013. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Ana Tércia Lins de Mendonça e outros decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio do Edital 001/2013 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1673, de 4.10.2013; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1769, de 26.2.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Município de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

#### ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES

Processo N°/Ano	Páginas	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
00282/17	05,06,07,08,09,10,11,	Moisés Alves Rodrigues	638.096.482-72	Téc. Enfermagem – 40h	10.04.14
	05,12,13,14,15,16,17,18,	Silvana Lourdes de Souza	290.361.578-03	Téc. Enfermagem – 40h	17.06.14
	17,18,19,20,21,22,23,	Luciana Santana Martins	715.860.162-53	Enfermeira – 40h	23.06.14
	24,25,26,27,28,29,30,	Camile Cristina Salvador Ferronato	721.134.052-53	Enfermeiro – 40h	22.05.14
	29,30,31,32,33,34,35,	Rosieli Pinho Gonzaga da Silva	054.022.659-92	Enfermeiro – 40h	15.04.14
	36,37,38,39,40,	Eliel Silva Caldeira	810.351.522-15	Téc. Enfermagem – 40h	16.04.14
	41,42,43,44,45,	Elide dos Santos	143.200.532-49	Téc. Enfermagem – 40h	16.04.14
	46,47,48,49,50,	Ildete Lima da Cruz	809.697.472-68	Téc. Enfermagem – 40h	30.04.14
	51,52,53,54,55,	Marildo Antônio de Araújo	800.011.491-72	Téc. Enfermagem – 40h	03.04.14
	56,57,58,59,60,61,	Vania Aparecida Soares	751.033.382-20	Téc. Enfermagem – 40h	09.04.14
	60,61,62,63,64,65,66,67,	André Nobitaka Yamane	298.536.562-72	Médico Clínico Geral – 40h	12.05.14
	67,68,69,70,71,72,	Wilian Tainan de Lima Pereira	006.911.322-08	Aux. Administrativo – 40h	24.04.14
	74,75,76,77,78,	Marinelce Calegário	387.165.182-68	Assistente social – 40h	07.05.14
	79,80,81,82,83,84,85,	Luci Leia Ferreira	419.416.672-87	Professor – 25h	20.02.15
	86,87,88,89,90,91,92,	Marcel Leme Cristaldo	858.749.462-91	Téc. Enfermagem – 40h	12.01.15
	93,94,95,96,97,98,99,100,	José Hélio Rodrigues	636.669.606-34	Téc. Enfermagem – 40h	13.01.14
	102,104,105,106,107,108,109,110,	Orlando Luiz Ortega	295.441.408-16	Téc. Enfermam – 40h	11.05.15
	111,112,113,115,116,	Cileni Patrícia Sobreira Regis	783.312.402-63	Enfermeira – 40h	03.09.15
117,118,119,120,121,122,	Silvia da Luz Haas	916.461.112-49	Enfermeira – 40h	13.08.15	
123,124,125,126,127,128,129,130,	Jackeline Siqueira Spricigo	901.683.052-91	Fisioterapeuta – 40h	06.08.15	
131,132,133,134,135,136,138,	Jorge de Jesus Santos	643.654.412-72	Téc. Enfermagem – 40h	11.08.15	
139,140,141,142,143,	Renato Amorim Dutra	740.325.772-34	Farmacêutico – 40h	14.04.14	
144,145,146,147,148,	Ana Tercia Lins de Mendonça	716.014.062-15	Téc. Enfermagem – 40h	11.06.15	

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01081/17

PROCESSO : 1118/2016–TCE-RO (Processo Eletrônico)  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2015  
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná  
INTERESSADO : Renato Antônio Fuverki  
RESPONSÁVEIS : Renato Antônio Fuverki – CPF: 306.219.179-15  
Neiva Maria Coldebella das Neves - CPF: 312.566.002-53  
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO : 12ª Sessão, de 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2015. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Considerando o equilíbrio das contas e que a irregularidade constatada é de caráter formal, não refletindo diretamente nos resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Fundo, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2015, de responsabilidade de Renato Antônio Fuverki, Secretário Municipal de Saúde, em razão do envio intempestivo do balancete do mês de dezembro de 2015, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCER;

II – Conceder quitação a Renato Antônio Fuverki, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 00196/16, de Neiva

Maria Coldebella das Neves (CPF: 312.566.002-53), em razão de não haver remanescido qualquer irregularidade de sua responsabilidade;

IV – Determinar, por ofício, ao atual gestor do Fundo que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

V – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente e Relator da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente e Relator  
da Sessão Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01082/17

PROCESSO: 01190/14– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2013  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná  
INTERESSADO: NILTON CEZAR RIOS - CPF nº 564.582.742-20  
RESPONSÁVEIS: NILTON CEZAR RIOS - CPF nº 564.582.742-20

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: nº 12, de 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. CUMPRIMENTO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS GASTOS COM PESSOAL E CUSTEIO DA CASA LEGISLATIVA. OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS (RECEITA DO MUNICÍPIO E SALÁRIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS) PARA PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO

1. Os autos estão a evidenciar que os demonstrativos contábeis conciliam entre si, refletindo a realidade financeira, orçamentária e patrimonial da Casa Legislativa.
2. O Poder Legislativo cumpriu com as regras constitucionais relativas ao seu custeio, gastos com pessoal, bem como observou os limites legais (receita do Município e salário dos Deputados Estaduais e Prefeito) para o pagamento dos subsídios dos vereadores.
3. Considerando que não remanesceu qualquer irregularidade, a prestação de contas deve ser julgada regular, bem como ser concedida quitação plena ao agente responsável..

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Julgar regular, nos termos do inciso I artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador Presidente, Nilton César Rios, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade.
- II – Conceder quitação plena a Nilton César Rios, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;
- III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;;
- IV – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;
- V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos..

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente e Relator da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente e Relator  
da Sessão Primeira Câmara

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01068/17

PROCESSO: 01422/17  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital nº 001/2012 - Edital de convocação nº 057/2017  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste  
INTERESSADO: Kátia Eliza da Silva Xavier  
CPF nº 528.528.572-00  
RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício  
CPF nº 456.951.802-87  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: 12 de 11 de julho de 2017.

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTOS. PROVIMENTO. INVESTIDURA. MATERIALIZADA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os aprovados regularmente em concurso público estão legitimados ao ingresso no serviço público.
2. Satisfeitas as formalidades legais, o provimento e investidura nos cargos públicos materializam-se na lavratura e efetivação do Termo de Posse.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato de Admissão da Senhora Kátia Eliza da Silva Xavier, decorrente do Concurso Público deflagrado por meio do Edital nº 001/2012 (ID=427329, fls. 4/33), para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar legal o ato de admissão da servidora Kátia Eliza da Silva Xavier (CPF nº 528.528.572-00), no cargo de Técnico Administrativo (40h), do quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2012, publicado no DOE 1902, de 23.1.2012, cuja posse ocorreu em 20.2.2017, em cumprimento de decisão judicial, por atenderem a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis a matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;
- II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;
- III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da

Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01069/17

PROCESSO: 1416/2017 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado  
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré  
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal  
CPF nº 579.463.102-34  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 12, de 11 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. COMPROVADO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIDOS. LEGALIDADE.

1. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público, e, uma vez, atendidos os requisitos legais, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, deflagrado pela Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, deflagrado pela Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, cujo objeto é a seleção e contratação, em caráter emergencial, de Professor (12 vagas), Médico Clínico Geral (3 vagas), Enfermeiro (2 vagas) e Técnico em Enfermagem (7 vagas), para atender a Secretaria Municipal de Educação e Secretária Municipal de Saúde, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público, conforme previsto no nos termos constantes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual Gestor do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré para que nos próximos processos seletivos simplificados elabore documentação específica que justifique a contratação temporária emergencial, inclua as cláusulas de vigência temporária da contratação profissional, tanto nos editais como nos contratos de trabalho firmados com os profissionais selecionados, bem como adote medidas necessárias para

realização de concurso público em tempo hábil para efeito de cumprimento do desiderato aposto no art. 37, II, da CF;

III – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Gestor do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré para atendimento do item II, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IV - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Nova União

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01109/17

PROCESSO: 0492/2013 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Nova União/RO – IPRENU.  
INTERESSADO: José Vieira Filho.  
CPF n. 564.690.046-87.  
RESPONSÁVEL: Nilton César Moreira.  
CPF n. 631.844.352-53.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 12 – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BEM COMO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. O tempo utilizado para aplicar a proporção é aquele

averbado automaticamente ou voluntariamente. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor José Vieira Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 030/IPRENU/2012 (fl. 102), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0812, de 31.10.2012 (fl. 109) – de concessão de aposentadoria voluntária por idade do servidor José Vieira Filho, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, matrícula n. 009, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Nova União/RO, com proventos proporcionais (44,48%) ao tempo de contribuição (5.683 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, § 3º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 148, inciso III, alínea “d”, da Lei Municipal n. 60/98 e artigo 63, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 231/2007, de que trata o processo n. 030/2012 – IPRENU;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Nova União/RO – IPRENU que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Nova União/RO – IPRENU, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Nova União

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01091/17

PROCESSO N. : 4177/2016@-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020.  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Nova União  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL : Pedro Viana Siqueira  
Chefe do Poder Legislativo Municipal  
CPF n. 573.831.382-87  
RELATOR : Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antonio Alves)  
GRUPO : I – 1ª Câmara  
SESSÃO : 12ª, 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA. OBSERVÂNCIA DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. LIMITES DA LRF. PREVISIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (LOA). LEI LOCAL INSTITUIDORA DOS BENEFÍCIOS.

1. Resta comprovado que o Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 encontra-se consentâneo com os parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

2. A fixação dos Subsídios dos Vereadores é de competência exclusiva dos Poderes Legislativos Municipais, por meio de Resolução, excepcionando-se os casos previstos nas Leis Orgânicas.

3. Vedações de concessão de aumento de Subsídios na Legislatura atual, exceto a revisão geral anual.

4. Observância dos requisitos para a concessão do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edildade, nesta legislatura.

5. Determinações.

6. Sobrestamento dos autos na Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das contas anuais do Poder Legislativo Municipal de Nova União, exercício de 2017/2020.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de ato de fixação do subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Nova União para a legislatura de 2017/2020, encaminhada a esta Corte de Contas visando o exame da sua legalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAIS os valores fixados como subsídio para o Presidente; Primeiro Secretário; e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Nova União, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Resolução n. 012/2016, de 23 de junho de 2016, por estarem consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, § 4º; art. 37, XII e art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal; Pareceres Prévios ns. 32/2007 e 17/2010 – Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Nova União, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor do subsídio

durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à “revisão geral anual” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno, desta Corte de Contas.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Nova União, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que antes de autorizar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edibilidade, nesta legislatura, observe o cumprimento dos seguintes requisitos, sem olvidar as disposições do Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, sob pena de sujeitar-se às sanções aplicáveis à espécie: (i) previsão na Lei Orgânica local; (ii) os tetos constitucionais; (iii) os limites da LRF; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local Instituidora dos benefícios.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal de Nova União, pertinentes aos exercícios de 2017/2020, especificamente quantos aos parâmetros reguladores dos Subsídios dos Vereadores.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Nova União

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01089/17

PROCESSO: 3252/2013  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Nova União  
RESPONSÁVEIS : Bento Stoco, CPF n. 478.547.742-34  
Danila Aparecida da Silva, CPF n. 609.942.152-15  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - Alegação de acumulação ilegal de cargo público no Município de Nova União  
RELATOR: Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antonio Alves)  
GRUPO: I - 1ª Câmara  
SESSÃO: 12ª, de 11 de julho de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. ACUMULAÇÃO CARACTERIZADA. LEGALIDADE DOS ATOS FISCALIZADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Comunicado de irregularidade que aportou na Ouvidoria, noticiando acumulação ilegal, de cargos públicos.

2. Acumulação caracterizada.

3. Legalidade dos atos fiscalizados.

4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, iniciada por meio de comunicação de irregularidade que aportou na Ouvidoria de Contas desta Corte, apontando possível prática ilegal de acumulação de cargo público pelos servidores Bento Stoco, no cargo de Técnico Educacional Nível II (zelador) no Governo do Estado de Rondônia e Auxiliar Administrativo no Município de Nova União e Danila Aparecida da Silva, no cargo de Técnico Educacional Nível I (merendeira) no Governo do Estado de Rondônia e Auxiliar Administrativo no Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos, por não terem sido constatadas ilegalidades nos atos fiscalizados, concernentes a acumulação de cargo pelos servidores Bento Stoco e Danila Aparecida da Silva, vez que foram exonerados assim que os Gestores tomaram conhecimento da irregularidade, bem como pelo fato de não ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos agentes mencionados e, finalmente ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Precis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01080/17

PROCESSO: 01113/2017–TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis  
 INTERESSADOS: Ivone Oliveira Santos Duarte - CPF nº 400.245.392-87  
 Greici Keli Rodrigues Lima – CPF nº 016.801.802-07  
 RESPONSÁVEIS: Ivone Oliveira Santos Duarte - CPF nº 400.245.392-87  
 Greici Keli Rodrigues Lima – CPF nº 016.801.802-07  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de julho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade das Gestoras, Ivone Oliveira Santos Duarte - CPF nº 400.245.392-87 (período: 1.1 a 31.3.2016), e Greici Keli Rodrigues Lima – CPF nº 016.801.802-07 (período: 1.4 a 31.12.2016), nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão às interessadas, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-as que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

IV – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente e Relator da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente e Relator  
 da Sessão Primeira Câmara

## Município de Parecis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : Processo n. 1.064/2010/TCE-RO.  
 ASSUNTO : QUITAÇÃO DE MULTA.  
 INTERESSADO : Senhor Cleuber Ursulino Freire – Ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF n. 456.771.232-34;  
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 196/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trataram os presentes autos do da Auditoria de Gestão, 1º e 2º semestres do exercício de 2009, da Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão n. 87/2014-2ª Câmara, às fls. ns. 999 a 1000.

2. Ao considerar ilegais os atos sindicados no bojo do vertente feito, por meio do item II do Acórdão n. 87/2014-2ª Câmara, às fls. ns. 999 a 1000, o Senhor Cleuber Ursulino Freire – Ex-Secretário Municipal de Finanças, foi apenado no valor histórico de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

3. A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia noticiou, à fl. n. 1.102, que, após envio da CDA n. 20140200275664 para protesto, o Senhor Cleuber Ursulino Freire, pagou integralmente o quantum sacionatório a si imputado.

4. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente na assertiva de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o vertente feito à análise do Parquet de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Assento, de introito, que a quitação da multa imposta ao Senhor Cleuber Ursulino Freire – Ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF n. 456.771.232-34, por meio do item II do Acórdão n. 87/2014-2ª Câmara, às fls. ns. 999 a 1000, no valor histórico de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), deve ser expedida, uma vez que o jurisdicionado em tela procedeu ao seu recolhimento integral, consoante manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, à fl. n. 1.102.

7. Esclareço, por se de relevo, que o controle do recolhimento e a cobrança da multa precitada, na atual fase processual, não se encontra mais sob a égide da LCE n. 154, 1996, uma vez que tais créditos foram encaminhados para cobrança por parte da PGE, ficando, pois, esta Corte, no aguardo das informações sobre o adimplemento da multa para, ao depois, expedir-se a pertinente quitação, o que veio a ocorrer, agora, conforme se infere da documentação, à fl. n. 1.102, razão pela qual a quitação, com consequente baixa de responsabilidade, da multa imputada ao Senhor Cleuber Ursulino Freire – Ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF n. 456.771.232-34, por meio do item II do Acórdão n. 87/2014-2ª Câmara, às fls. ns. 999 a 1000, é medida lúdima de direito.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, à fl. n. 1.102, e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Cleuber Ursulino Freire – Ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF n. 456.771.232-34, da multa que lhe foi imposta por intermédio do item II do Acórdão n. 87/2014-2ª Câmara, às fls. ns. 999 a 1000, no valor histórico de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 35, caput, do RITC, tendo em vista o seu integral adimplemento, conforme atestou a PGE, à fl. n. 1.102;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, ao interessado, Senhor Cleuber Ursulino Freire – Ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF n. 456.771.232-34;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos em testilha, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores, ante o exaurimento da prestação jurisdicional a cargo desta Corte de Contas.

VI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMpra as determinações insertas nos itens II a IV, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para adoção das medidas legalmente previstas ao cumprimento do item I e V deste Decisum.

Porto Velho-RO, 28 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01145/17

PROCESSO: 00776/17 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2012  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADO(A): Ivani Colombo da Silva Wakasugui e outra  
CPF nº 528.438.072-04  
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. De Mendonça – Prefeito à época  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Servidores Municipais. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Regime Celetista. Edital Normativo nº 001/2012. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal das Ivani Colombo da Silva Wakasugui, e Katia Pompeo Farinha, ambas no cargo de Professora Peb III, com carga horária de 25 horas, sob o regime celetista, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Pimenta Bueno, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras Ivani Colombo da Silva Wakasugui, CPF nº 528.438.072-04 e Katia Pompeo Farinha, CPF nº 575.501.822-72, ambas no cargo de Professora Peb III, com carga horária de 25 horas, sob o regime celetista, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do 001/2012, publicado no Diário Municipal;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Prefeitura de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01073/17

PROCESSO: 04330/16– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno  
RESPONSÁVEIS: Paulo Adail Brito Pereira – Vereador-Presidente  
CPF nº 051.979.962-34  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
GRUPO: II  
SESSÃO: 12, de 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. LEGALIDADE NO VALOR DOS SUBSÍDIOS. DETERMINAÇÕES.

1. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.

2. Alguns parâmetros para o exame da legalidade dos valores fixados a título de subsídios dos vereadores têm como base de cálculo a receita do Município, o que somente poderá ser promovido após o encerramento do exercício financeiro, no bojo da prestação de contas.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

4. Não obstante o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre o valor dos subsídios dos dirigentes das Câmaras Legislativas, no caso sub examine, não foi verificada a existência de qualquer impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO.

5. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF.

6. Determinação ao ordenador de despesa para que (i) se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e (ii) verifique a existência de lei anterior antes de autorizar o pagamento da gratificação natalina (13º salário) a edibilidade.

7. Determinação de apensamento do processo aos autos da Prestação de Contas Anual para análise conjunta da execução da despesa.

8. Legalidade do Ato Fixador dos Subsídios.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, para a legislatura de 2017 a 2020, elaborado sob a responsabilidade do Senhor Paulo Adail Brito Pereira, Vereador-Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que a Resolução nº 505/2016, de 19.9.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentâneo com os parâmetros constitucionais relativos aos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF), e dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a”, CF);

II – Determinar ao Ordenador de Despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

III – Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, com a atenção de que seja entregue

pessoalmente, enviando-lhe cópia, também, dos Acórdãos APL-TC 00175/17 e APL-TC 00252/17;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

V – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos apensados ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame pela Unidade Técnica do cumprimento dos seguintes parâmetros:

a) art. 29, VI, “b” da Constituição Federal, que trata do limite máximo dos subsídios dos Vereadores (30%) com relação aos dos subsídios dos Deputados Estaduais;

b) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

c) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

d) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

e) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da Despesa Total com Pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01138/17

PROCESSO N.: 0139/2017 –TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM

INTERESSADAS: Maria Cátia Fernandes dos Santos – Companheira

CPF n. 020.558.442-02

Estefani dos Santos da Silva - Filha

CPF n. 050.673.342-40

Aline Pereira da Silva - Filha  
CPF n. 034.999.842-61  
Thalia Pereira da Silva - Filha  
CPF n. 034.999.992-93  
INSTITUIDOR: Carlos Roberto Araújo da Silva  
Cargo: Gari  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Presidente do IPAM  
CPF n. 193.864.436-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTS. 40, §§ 2º E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C LEI MUNICIPAL 404/2010, ARTS. 9º, "A", 54, II, § 1º, 55, I, 62, I, "C", II, "A".

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: Cônjuge e Temporária: Filhas. 2. Dependentes de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade fazem jus ao valor da totalidade da remuneração do cargo antes de seu falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios de que trata o art. 201 da CRFB, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, com reajuste, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Cátia Fernandes dos Santos, companheira, e temporárias as filhas Estefani dos Santos da Silva, Aline Pereira da Silva, e Thalia Pereira da Silva, beneficiárias legais do Senhor Carlos Roberto Araújo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portarias n. 401/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM e n. 402/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.11.2016, publicadas no DOM n. 5329, em 10.11.2016 – de pensão vitalícia a Maria Cátia Fernandes dos Santos, CPF n. 020.558.442-02 e temporárias as filhas, Estefani dos Santos da Silva, CPF n. 050.673.342-40, Aline Pereira da Silva, CPF n. 034.999.842.61 e Thalia Pereira da Silva, CPF n. 034.999.992-93, dependentes do ex-servidor Carlos Roberto Araújo da Silva, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência V, matrícula n. 166662, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios de que trata o art. 201 da CRFB, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, com reajuste, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com o artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §1º; artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "a";

II – Recomendar ao Gestor do IPAM, que, doravante, em casos análogos, conceda o benefício em um único ato, utilizando a fundamentação constitucional aplicável ao caso concreto;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto

Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01106/17

PROCESSO: 00395/2009 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADO: Francisco Salgueiro da Silva  
CPF n. 153.614.972-15  
RESPONSÁVEL: Laércio Cavalcante Monteiro – Secretário Municipal Adjunto de Administração em exercício  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, C/C ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2005.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Francisco Salgueiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 016/DRH/DICA/SEMAD, de 7.1.2009, publicado no DOM n. 3427, em 7.1.2009 – de aposentadoria compulsória do servidor Francisco Salgueiro da Silva, CPF n. 153.614.972-15, no cargo de Vigia, classe A, ref. 01, matrícula n. 423153, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (76,87%) ao tempo de contribuição (9.820 dias), calculados com base média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, c/c art. 32 da Lei Complementar nº 227/2005, de que trata o processo n. 05-0083-000/2008-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01139/17

PROCESSO: 00618/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam  
INTERESSADOS: Danilo Tibana Ito – companheiro  
CPF n. 216.890.868-07  
Maria Julia Miyuki Dieter Ito – filha  
CPF n. 499.299.568-32  
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Diretor – Diretor-Presidente do Ipam  
CPF n. 130.622.554-04  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADA DO RPPS. FALECIDA EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheiro. Temporária: filha. 2. Dependentes de servidora que na data do óbito encontrava-se em atividade fazem jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios de que trata o art. 201 da CRFB, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia de Danilo Tibana Ito, companheiro, e temporária de Maria Julia Miyuki Dieter Ito, filha, beneficiárias legais da Senhora Daniela Ramona Dieter Becker, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 52/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.1.2017, publicada no DOM n. 5.369, de 10.1.2017 – de pensão vitalícia de Danilo Tibana Ito, companheiro, e temporária de Maria Julia Miyuki Dieter Ito, filha, dependentes da servidora pública Daniela Ramona Dieter Becker, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 6, 25 horas, cadastro n. 4730, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecida a 26.10.2016, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios de que trata o art. 201 da CRFB, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com o artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, combinado com artigos 9º, “a”, 54, II, §1º, 55, I, e 62, I, “c”, II, “a”, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, de que trata o Processo n. 1601/2016-1-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam,

ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01099/17

PROCESSO: 01257/2017 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.  
INTERESSADO: Enoque Souza Silva  
CPF: 736.779.302-00.  
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.  
CPF n. 497.531.342-15.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2011. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Enoque Souza Silva, decorrente de aprovação em Concurso Público, para o cargo de Agente de Vigilância Escolar do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho/RO, do servidor Enoque Souza Silva, CPF

736.779.302-00, no cargo de Agente de Vigilância Escolar, Regime Jurídico Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2011, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 4.191, de 27.2.2012.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01161/17

PROCESSO: 01382/2008 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO (A): Orminda Avelino da Silveira - CPF nº 113.233.292-34  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Orminda Avelino da Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ormindia Avelino da Silveira, portadora do CPF nº 113.233.292-34, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível V, Faixa 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 49-3, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho, materializado por meio do Decreto nº 609/CMPV-2007, de 19.10.2007, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho, nº 3.158 de 28 de novembro de 2007, retificado pela Portaria nº 110/DIBEM/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 4.932 de 19.3.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, c/c os art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator  
Assinado eletronicamente

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01128/17

PROCESSO: 01492/2017 –TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Ana Lourdes de Sá Carneiro

CPF n. 103.957.503-00

RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do IPAM

CPF n. 193.864.436-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 3º, I, II, III, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.  
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.  
3. Legalidade: Apto para registro.  
4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Ana Lourdes de Sá Carneiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 418/DIBEM/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 5345, em 6.12.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Ana Lourdes de Sá Carneiro, CPF n. 103.957.503-00, no cargo de Professor (40h), nível I, faixa 15, matrícula n. 567910, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, de que trata o processo n. 1254/2016-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01129/17

PROCESSO: 01496/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADO: José Rocha de Albuquerque.  
CPF n. 080.003.602-68.  
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Diretor-Presidente do IPAM.  
CPF n. 130.622.554-04.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor José Rocha de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 6/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2017, publicado no Diário Oficial do Município n. 5.367, de 6.1.2017 –

de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição servidor José Rocha de Albuquerque, no cargo de Auditor do Tesouro Municipal, classe C, Faixa I, carga horária 40 horas, cadastro n. 12493, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, de que trata o processo n. 1575/2016-1-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01130/17

PROCESSO: 01497/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADA: Maria Elza de Oliveira Gomes.  
CPF n. 085.344.892-20.  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do IPAM.  
CPF n. 193.864.436-00.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Elza de Oliveira Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 425/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2016, publicada no Diário Oficial Municipal n. 5.345, de 6.12.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Elza de Oliveira Gomes, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, carga horária de 40 horas semanais, Cadastro n. 439820, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, de que trata o processo n. 1910/2015-IPAM.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01132/17

PROCESSO: 01506/2017 – TCE/RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho - Ipam  
INTERESSADA: Elenice Basilichi Melchiades  
CPF n. 965.663.619-87  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do Ipam  
CPF n. 193.864.436-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da Emenda 41 tem direito à revisão da base de cálculo para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Elenice Basilichi Melchiades, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 424/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 5345, de 6.12.2016 – de aposentadoria por invalidez da servidora Elenice Basilichi Melchiades, no cargo de Auditor do Tesouro Municipal, Classe B, referência IV, 40 horas, cadastro n. 69767, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais ao tempo de contribuição, em razão de ter sido acometida por doença grave elencada em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com artigo 6º-A, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, com artigos 40, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010, de que trata o processo n. 1410/2016-1-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01133/17

PROCESSO: 01507/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADA: Maria Almina Pereira de Carvalho.  
CPF n. 220.124.942-34.  
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa– Diretor-Presidente do IPAM.  
CPF n. 130.622.554-04.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público

até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Almina Pereira de Carvalho Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 09/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.367, de 6.1.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Almina Pereira de Carvalho Araújo, no cargo de Professor, Nível I, Referência 15, carga horária de 40 horas semanais, Cadastro n. 330655, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda n. 47/2005, de que trata o processo n. 1619/2016-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01150/17

PROCESSO: 1513/2017 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
 INTERESSADO (A): Aprígio Sales Pinheiro Filho - CPF nº 139.612.762-34  
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Aprígio Sales Pinheiro Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Aprígio Sales Pinheiro Filho, portador do CPF nº 139.612.762-34, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência X, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 287971, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB, materializado por meio da Portaria nº 420/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.12.2016, publicado no DOM nº 5.345, de 6.12.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00586/17

PROCESSO N.: 0689/2015 – TCER.  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Decisão n. 561/2014-2ª Câmara.  
 RESPONSÁVEIS: HÉVELIN SOUZA HOLANDA – CPF/MF n. 529.447.512-04 – Servidora Pública Municipal;  
 Advogada: Dra. Greyciane Braz Barroso Duarte – OAB/RO n. 5.928;  
 MARA BENEDICTA REZENDE MONTE CORREIA – CPF n. 283.265.553-04, Diretora do SAMU;  
 ALBERTINA DE JESUS NOGUEIRA DIAS – CPF n. 526.968.809-30 – Coordenadora do SAE/SEMUSA.  
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO - PMPVH.  
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
 SESSÃO: 12ª Sessão da 2ª Câmara, de 12 de julho de 2017.  
 GRUPO: I

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE. PAGAMENTO IRREGULAR DE VENCIMENTOS. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade ao agente causador do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais, com repercussão danosa ao erário;
2. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou a acumulação indevida de cargos públicos com infringência ao disposto na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da CF, sendo constatado o resultado danoso ao erário do Município de Porto Velho-RO;
3. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em razão de suposta acumulação de cargos públicos, por parte da servidora pública, a Senhora Hévelin de Souza Holanda, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 272/PGE/2009, de responsabilidade da Senhora Hévelin Souza Holanda, Servidora Pública – CPF/MF n. 529.447.512-04, e a Senhora Mara Benedicta de Rezende Monte Correia, Diretora do SAMU – CPF/MF n. 283.265.553-04, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c o disposto no art. 37, caput e inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, em vulneração aos princípios da legalidade e eficiência, em razão do acúmulo ilegal das remunerações dos exercícios de cargos públicos, com jornada incompatível, em concomitância de carga horária não trabalhada pela servidora pública que, por sua vez, foi registrada pela Diretora do SAMU, com o consequente dano ao Erário no valor, já atualizado, de R\$ 10.303,53 (dez mil, trezentos e três reais e cinquenta e três centavos), considerando-se a menor remuneração recebida no período de março até agosto de 2014;

II – AFASTAR a responsabilidade da Senhora Albertina de Jesus Nogueira Dias, então Coordenadora/SAE/SEMUSA, em razão da comprovação de que a Servidora Pública, a Senhora Hévelin Souza Holanda, efetivamente, cumpriu a jornada laboral como Farmacêutica do Serviço de Assistência Especializada da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, pelo que, ante a sua conduta, em nada contribuiu para o resultado danoso ao erário, verificado nos autos da presente TCE;

III – IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres públicos do Município de Porto Velho-RO, à Senhora Hévelin Souza Holanda, Servidora Pública – CPF/MF n. 529.447.512-04, e à Senhora Mara Benedicta de Rezende Monte Correia, Diretora do SAMU – CPF/MF n. 283.265.553-04, solidariamente, cujo valor atualizado, considerando-se a menor remuneração recebida no período de março até agosto de 2014, alcança a monta de R\$ 10.303,53 (dez mil, trezentos e três reais e cinquenta e três centavos), alusivo à remuneração percebida indevidamente pela servidora pública em questão, em razão da acumulação ilegal de cargos de Farmacêutica e Técnica de Enfermagem da SEMUSA com o cargo de Técnica de Enfermagem da SESAU/RO, jornada laboral não trabalhada que restou atestada, indevidamente, pela Diretora do SAMU;

IV – APLICAR MULTA individual à Senhora Hévelin Souza Holanda, Servidora Pública – CPF/MF n. 529.447.512-04, e à Senhora Mara Benedicta de Rezende Monte Correia, Diretora do SAMU – CPF/MF n. 283.265.553-04, no valor de R\$ 1.030,35 (mil, trinta reais e trinta e cinco centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 10% sobre o valor do dano atualizado (R\$10.303,53) o que faço com fundamento no princípio da razoabilidade, na forma do art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sendo que o percentual de 10% deverá incidir sobre o valor atualizado até a época do seu adimplemento, em razão da prática de ato que, efetivamente, causou dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitiva;

V – SANCIONAR, individualmente, nos termos do disposto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as responsáveis retroreferidas no item III, do Dispositivo, no importe de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I, da Parte Dispositiva, em face da prática de ato administrativo com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial em plena desvirtuação ao que dispõe o art. 37, caput, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que as responsáveis, a Senhora Hévelin Souza Holanda, Servidora Pública – CPF/MF n. 529.447.512-04, e a Senhora Mara

Benedicta de Rezende Monte Correia, Diretora do SAMU – CPF/MF n. 283.265.553-04, recolham o débito e as multas cominadas nos itens ut supra;

VII – ADVERTIR que o débito (item III) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Municipal, e as multas, constantes nos itens IV e V, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil – na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – DAR CONHECIMENTO do teor desta Decisão às responsáveis interessadas, as Senhoras Hévelin Souza Holanda – CPF/MF n. 529.447.512-04 – Servidora Pública Municipal; Mara Benedicta Rezende Monte Correia – CPF n. 283.265.553-04, Diretora do SAMU e Albertina de Jesus Nogueira Dias – CPF n. 526.968.809-30 – Coordenadora do SAE/SEMUSA, bem como à advogada, a Dra. Greyciane Braz Barroso Duarte – OAB/RO n. 5.928, constituída nos autos, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

X – ENCAMINHAR cópia, via CD-ROM, dos presentes autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia, com amparo no inc. I do art. 17 do RI-TCE/RO, c/c inc. XI do art. 71 da Constituição Federal, em razão de que, em tese, há o indício da prática do crime falsidade ideológica (art. 299, caput, do Código Penal);

XI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

XII – PUBLIQUE-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.255/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei

Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.  
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Santa Luzia D' Oeste-RO.  
 RESPONSÁVEIS : Senhor Nelson José Velho, CPF: 274.390.701-00, Prefeito Municipal;  
 Senhora Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controladora do Município;  
 Senhora Esdra Camilo Fermino, CPF: 002.841.392-03, Responsável pelo Portal da Transparência Municipal.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 186/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D' Oeste-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de Auditoria (ID 468805), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas iminentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 468805, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis pela Unidade Administrativa em voga, os Senhores Nelson José Velho, CPF: 274.390.701-00, Prefeito Municipal; Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controladora do Município; e Esdra Camilo Fermino, CPF: 002.841.392-03, Responsável pelo Portal da Transparência Municipal.

5. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor do Relatório Técnico (ID 468805), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis em testilha, para que, querendo, ofereça as justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo e do Ente Municipal em tela, bem como para adoção de medidas corretivas, se assim entenderem ser necessárias.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessário para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, dos Senhores Nelson José Velho, CPF: 274.390.701-00, Prefeito Municipal; Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controladora do Município; e Esdra Camilo Fermino, CPF: 002.841.392-03, Responsável pelo Portal da Transparência Municipal, para que, querendo, OFEREÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo nos itens 5.1 a 5.27 do Relatório Técnico de Auditoria (ID 468805), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada as suas revelias, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III – FIXA-SE O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, contados da notificação pessoal, para que os agentes indiciados no item I deste Decisum adotem as medidas corretivas necessárias, tendentes ao saneamento das impropriedades apontadas nos subitens 5.1 a 5.27 do Relatório Técnico (ID 468805), com o fim de disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 66,91% (sessenta e seis vírgula noventa e um por cento), o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo ao prefalado Relatório Técnico;

IV - ANEXE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 468805), para facultar ao jurisdicionado de que se cuida o pleno exercício do direito à defesa;

V - Apresentada a justificativa, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMpra à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "VI" e "VII" e, após, remeta os autos ao Departamento do Pleno, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 28 de julho de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00335/17

PROCESSO: 00847/15– TCE-RO (eletrônico)  
 SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária  
 ASSUNTO: Verificação de Regularidade do Serviço de Transporte Escolar no Município de São Francisco do Guaporé/RO  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 SESSÃO: Nº 12, de 20 de julho de 2017.

AUDITORIA REALIZADA EM 2014 E EM 2016 QUE TRATAM DO MESMO OBJETO. DUPLICIDADE DE PROCESSOS. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que o objeto do presente processo já é abordado em outro feito, que se encontra em estágio mais avançado, necessário o arquivamento destes autos, sem análise do mérito, a fim de evitar julgamentos conflitantes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade realizada pela Corte de Contas, que teve como objetivo a verificação da regularidade da execução do serviço de Transporte Escolar no município de São Francisco do Guaporé, abrangendo o período de 01.01.2014 a 30.10.2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, uma vez que ocorreu a perda do objeto, haja vista que o Processo n. 04132/16, em trâmite nesta Corte de Contas trata do mesmo objeto apurado neste feito, cuja instrução encontra-se em fase mais adiantada (monitoramento do cumprimento do Acórdão, que ocorrerá nos autos do proc. n. 01968/17).

II – Dar ciência deste Acórdão à responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Adotadas todas as providências determinadas neste Acórdão, arquivem-se o feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARAPEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente em exercício  
 Mat. 109

### Município de São Francisco do Guaporé

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00584/17

PROCESSO: 03030/11– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - 1º semestre - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 315/2011 - 2ª CÂMARA, proferida em 19/10/11.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
 RESPONSÁVEIS: Eliane Aparecida Casato - CPF nº 748.130.132-87, Nildo do Carmo - CPF nº 873.967.182-87, Empresa A. N. da Silva & Cia Ltda - Me - CNPJ nº 04.420.414/0001-20, Adelmo Nunes da Silva - CPF nº 272.245.202-25, Empresa Nildo do Carmo - Cnpj - CNPJ nº 10.573.729/0001-00, Oberdã Plentz - CPF nº 741.464.839-72, Jairo Borges Faria - CPF nº 340.698.282-49, Empresa Transportadora Pontes Ltda-Me - CNPJ nº 04.243.074/0001-00, Roberto Monteiro Alves - CPF nº 735.231.192-00, Osmar Alves de Souza - CPF nº 598.767.199-04  
 RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 GRUPO: II  
 SESSÃO: Nº 12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 12 de julho de 2017.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N. 532/2009 e 061/2010. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO PROVOCADO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada execução dos termos dos contratos, afasta a incidência de conduta com repercussão danosa ao erário Municipal, porém, constatada ação ou omissão com violação a preceptivos normativos e/ou termos dos contratos, deve-se julgar a vertente TCE regular, com ressalvas, por ofensa à norma legal ou regulamentar.

2. In casu, a instrução persecutória não evidenciou, no ponto, ato com potencialidade danosa ao erário do Município de São Francisco do Guaporé-RO, pois os serviços foram executados e liquidados, não havendo elementos de certeza indicando desvio de recursos públicos municipais e integrados ao patrimônio particular ou que tenham sido empregados com possível desvio de finalidade, razão por que se deve afastar a imputação de débitos aos responsáveis, permanecendo tão somente a irregularidade formal, consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, o que impõe a Corte de Contas à aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. Tomada de Contas Especial regular, com ressalvas, imputação de multa. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – 1º semestre – da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial regular com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, ante a comprovação de irregularidades formais sem potencial repercussão danosa ao erário do Município de São Francisco do Guaporé-RO, consistente na omissão no dever de acompanhar, de controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados nos processos n. 532/2009 e n. 061/2010, e a efetiva aplicação dos recursos, não observada o disposto no artigo 67 da Lei 8.666/1993, de responsabilidade do Senhor Osmar Alves de Souza, CPF n. 598.767.199-04, Ex-Secretário Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé-RO, bem como pela prática de

ato ilegal com grave violação a norma legal ou regulamentar, consistente no uso de documento falso no Processo Administrativo n. 061/2010, de responsabilidade do Senhor Adelmo Nunes da Silva, CPF n. 272.245.202-25 – Representante da Empresa A. N. da Silva & Cia Ltda-ME;

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, na monta de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o Senhor Osmar Alves de Souza, CPF n. 598.767.199-04, Ex-Secretário Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé-RO, ante a omissão no dever de acompanhar, de controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados nos Processos n. 532/2009 e n. 061/2010, ter permitido a trafegabilidade dos ônibus escolares em precário estado de conservação; parte dela não tem licença do DETRAN para trafegar ou o licenciamento vencido; ausência de faixa com a inscrição ESCOLAR, cintos de segurança, extintor de incêndio, e bem como excesso de passageiros, com violação ao disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, ao artigo 53 inciso V, c/c 54 inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e ao artigo 136 incisos de I a VII do Código de Trânsito Brasileiro;

III – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, na monta de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com arrimo no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o Senhor Adelmo Nunes da Silva, CPF n. 272.245.202-25 – Representante da Empresa A. N. da Silva & Cia Ltda-ME, ante a prática de ato ilegal com grave violação à norma legal ou regulamentar, consistente no uso de documento falso no Processo Administrativo n. 061/2010, tendo utilizado fraudulentamente Certidão Negativa de débitos estaduais durante o processo licitatório, declarando que atendia todas as exigências de habilitação previstas no Edital de Licitação de cuidam os autos;

IV - ADVERTIR que as multas impostas nos itens II e III desta Decisão deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VII – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados indicados no item I, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – PUBLIQUE-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02448/17  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 02770/09 - Acórdão APL-TC 00153/17  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé  
RESPONSÁVEL: Olizete Callegari Reis - ex-secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social de São Miguel do Guaporé CPF nº 949.101.389-00  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00131/17

PARCELAMENTO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pela Senhora Olizete Callegari Reis - ex-secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social de São Miguel do Guaporé, pertinente à multa consignada no item III do Acórdão APL-TC 00153/17, proferido no Processo nº 02770/2009/TCE-RO.

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 08387/17, a Senhora Olizete Callegari Reis solicitou o parcelamento da referida multa a qual encontra-se consignada no item III do Acórdão nº APL-TC nº 00153/17, em 10 (dez) parcelas, consoante transcrição a seguir:

OLIZETE CALLEGARI REIS, brasileira, casada, comerciante, portador da Identidade nº 450045 SSP/RO, inscrita no CPF nº 949.101.389-00, residente e domiciliada na Rua José Lourenço da Silva, 2490, Centro, São Miguel do Guaporé - RO, CEP 76.932-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência REQUERER Parcelamento da Multa imposta no presente autos, nos termos que seguem:

Excelência, a Requerente se encontra atualmente financeiramente comprometida ante a baixa nas vendas de seu pequeno comércio, não auferindo nesse momento renda suficiente para custear a referida multa em uma única parcela, sem comprometer a sua sobrevivência e de sua família.

Diante de tal situação e considerando a atual situação financeira da Requerente, REQUER o parcelamento do referido débito em no mínimo de 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, para que assim possa cumprir sua obrigação não comprometendo sua manutenção e de sua família.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome da Requerente, referente à multa cominada no Acórdão APL-TC 00153/17, proferido no Processo nº 02270/09, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome da Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão da Requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos 02770/09, consignada no item III do Acórdão APL-TC 00153/17, no valor original de R\$2.500,00, em 10 (dez) parcelas, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra-se disciplinado na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO".

7. Na forma requerida as parcelas ficariam em valor inferior a 05 (cinco) UPF, portanto, sem amparo legal para a concessão. Contudo, excepcionalmente, seria possível deferir o pedido, se houvesse a comprovação que o valor mínimo da parcela afetaria sua subsistência, o que não ocorreu no presente caso.

8. Destarte, tendo em vista tratar-se de multa no valor atualizado de R\$2.550,00, entendo razoável e que não afetará a subsistência da Requerente e de sua família, a concessão em 7 (sete) parcelas sucessivas, que serão atualizadas e corrigidas até a data dos respectivos pagamentos, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO.

7. Assim, em face do interesse manifestado pela Senhora Olizete Callegari Reis em liquidar a multa imputada no Processo nº 02770/09 e considerando que a Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Olizete Callegari Reis, CPF nº 949.101.389-00, ex-secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social de São Miguel do Guaporé, relativo à multa aplicada nos autos no 02770/09, fixada no item III do Acórdão APL-TC 00153/17, a qual corrigida monetariamente perfaz a importância de R\$2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta Reais), em 7 (sete) parcelas, as quais deverão ser atualizadas, monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

II. Advertir a requerente que as parcelas deverão ser recolhidas da seguinte forma:

a) R\$2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta Reais), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do PLENO, para que, proceda a notificação da Requerente no sentido de:

a) Cientificá-la que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

b) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento do PLENO que "certifique" nos autos de nº 02770/09, que a Senhora Olizete Callegari Reis, optou pelo Parcelamento da multa, consignado no item III do Acórdão nº APL-TC nº 00153/17, proferido no Citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento do PLENO, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Theobroma

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00011/17

PROCESSO: 00527/17-TCER (processo eletrônico)  
CATEGORIA: Consulta  
SUBCATEGORIA: Consulta  
ASSUNTO: Consulta referente à composição da base de cálculo para apuração do duodécimo do Poder Legislativo Municipal  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma  
INTERESSADO: Claudiomiro Alves dos Santos  
CPF n. 579.463.022-15  
PROCURADOR: Indiano Pedroso Gonçalves  
OAB/RO n. 3486  
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 12ª Sessão, do dia 20 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONHECIMENTO. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA. IMPOSTO. MULTA. DUODÉCIMO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. PARECER PRÉVIO.

1. Preenchidos os requisitos do Regimento Interno desta Corte, é de se conhecer a presente Consulta.
2. É a Lei n. 13.254/2016 que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.
3. Enquanto o art. 6º, § 1º, regulamenta a destinação de parte dos impostos recolhidos ao Fundo de Participação dos Municípios - FDM, é o art. 25 da IN RFB n. 1704 que determina a destinação de parte das multas ao mesmo Fundo.
4. Por força do art. 29-A da CF, serão repassados ao Poder Legislativo Municipal parte das receitas tributárias e transferências feitas ao FPM, de acordo com os percentuais lá firmados.
5. Assim, as receitas oriundas dos impostos e das multas do Regime de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), por integrarem os recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FDM, ex vi da lei n. 13.524/2016 c/c a Instrução Normativa RFB n. 1704, de 31.03.2017, compõem, por consectário lógico, a base de cálculo do duodécimo cameral.

### PARECER PÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de julho de 2017, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito do Município

de Theobroma, acerca da emissão de juízo quanto à inclusão dos valores arrecadados a título de multa prevista na Lei n. 13.524/16, que estabeleceu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, na base de cálculo do duodécimo legislativo municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - As receitas oriundas dos impostos e das multas recebidas por força do Regime de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), por integrem os recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FDM, ex vi da lei n. 13.524/2016 c/c a Instrução Normativa RFB n. 1704, de 31.03.2017, compõem, por consectário lógico, a base de cálculo do duodécimo cameral.

II – Dê-se conhecimento do teor deste Parecer Prévio ao Consulente e aos Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia, arquivando-se os autos em seguida;

III – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Município de Vale do Paraíso

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00012/17

PROCESSO: 00761/17-TCER (processo eletrônico)  
CATEGORIA: Consulta  
SUBCATEGORIA: Consulta  
ASSUNTO: Consulta  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso  
INTERESSADO: Charles Luis Pinheiro Gomes  
CPF n. 449.785.025-00  
PROCURADORA: Loana Carla dos Santos Marques  
OAB/RO n. 2971  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 12ª Sessão, do dia 20 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONHECIMENTO. SUBSÍDIO. PREFEITO. IRREDUTIBILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. SERVIDORES. PARECER PRÉVIO.

1. Preenchidos os requisitos do Regimento Interno desta Corte, é de se conhecer a presente Consulta.

2. Uma vez que o estipêndio percebido pela cúpula do Poder Executivo tenha sido licitamente instituído e seu valor seja adequado ao teto constitucionalmente previsto, não se pode reduzir o valor da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais tendo em vista a incidência da garantia da irredutibilidade de subsídios.

3. Sendo a redução ilícita por inobservância da garantia da irredutibilidade, não há o que se falar em diminuição dos estipêndios dos servidores do Poder Executivo Municipal, considerando-se que a contração remuneratória em questão é inválida, sendo nulos os seus efeitos, inclusive, para fins de limite máximo remuneratório.

### PARECER PÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de julho de 2017, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada por Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito do Município de Vale do Paraíso, acerca da emissão de juízo quanto à irredutibilidade de vencimentos de Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, bem como quanto à redução de remuneração de servidores, quando houver diminuição do subsídio do Prefeito e, consequentemente, do teto remuneratório, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I. Uma vez que o estipêndio percebido pela cúpula do Poder Executivo tenha sido licitamente instituído e seu valor seja adequado ao teto constitucionalmente previsto, não se pode reduzir o valor da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais tendo em vista a incidência da garantia da irredutibilidade de subsídios;

II - Sendo a redução ilícita por inobservância da garantia da irredutibilidade, não há o que se falar em diminuição dos estipêndios dos servidores do Poder Executivo Municipal, considerando-se que a contração remuneratória em questão é inválida, sendo nulos os seus efeitos, inclusive, para fins de limite máximo remuneratório;

III - Decorrendo a minoração de regular ajuste do estipêndio, ante o descumprimento de um dos requisitos delineados pelo RE 609.381, do STF, à incidência da garantia da irredutibilidade, tal modificação refletirá nos vencimentos dos demais servidores, na medida em que o subteto remuneratório do Poder Executivo Municipal será regularmente modificado, não havendo o que se falar, entre os respectivos servidores, em direito adquirido ao parâmetro anterior, ilicitamente estabelecido;

IV – Dê-se conhecimento do teor deste Parecer Prévio ao Consulente e aos Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia, arquivando-se os autos em seguida;

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.104/12  
UNIDADE: Câmara Municipal de Vilhena  
ASSUNTO: Prestação de Contas  
RESPONSÁVEL: Antônio Marco de Albuquerque  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00190/17

Quitação. Antônio Marco de Albuquerque (item II do Acórdão nº 38/2015-2ª Câmara). Pagamento da CDA nº 20170200005339. Concedida.

Trata-se da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Vilhena, que culminou no Acórdão nº 38/2015-2ª Câmara. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. Antônio Marco de Albuquerque, que suportou a imputação da multa do item II.

A Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, pelo Ofício n. 695/2017/PGE/PGETC (fls. 719/721), noticiou que "...após envio para protesto, o Sr. Antônio Marco de Albuquerque pagou integralmente a multa aplicada pelo item II do Acórdão n. 038/2015, inscrito em dívida ativa sob o n. 20170200005339, conforme atesta o extrato de conta corrente em anexo".

O Controle Externo (fls. 726/727), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

#### 3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 719/721

Os documentos juntados às fls. 719/721, refere-se ao Ofício nº 695/2017/PGE/PGETC, protocolo nº 08716/2017, noticiando sobre a liquidação da CDA nº 20170200005339, emitida em desfavor do Senhor Antônio Marco de Albuquerque.

Na atual fase processual os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da LCE nº 154/96, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a liquidação para posterior expedição de quitação, o que veio ocorrer na forma do Ofício nº 695/2017/PGE/PGTCE (fls. 719/721), razão pela qual sugerimos a expedição de quitação do débito constante do item II do Acórdão nº 038/2015-2ª CÂMARA, em favor do Senhor Antônio Marco de Albuquerque.

#### 4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II Acórdão nº 038/2016-2ª CÂMARA em favor do Senhor ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item II, do Acórdão nº 38/2015-2ª Câmara (fls. 671/672), que foi imputada ao Sr. Antônio Marco de Albuquerque.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte (fls. 719/721), relativa à quitação da CDA nº 20170200005339 (fls. 726/727), sugeriu "I – Expedir quitação do débito relativo ao item II Acórdão nº 038/2016-2ª CÂMARA em favor do Senhor ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015".

Assim, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada no referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item II, cumpriu o referido decisum, impositiva a concessão da quitação pleiteada. Na mesma assentada, tendo em vista o cumprimento integral do citado Acórdão, este processo deve ser arquivado.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Antônio Marco de Albuquerque, da multa consignada no item II do Acórdão nº 38/2015-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Antônio Marco de Albuquerque em relação à sanção constante do item II do Acórdão nº 38/2015-2ª Câmara e, em seguida, à Seção de Arquivo, em decorrência do cumprimento do acórdão citado.

Porto Velho, 31 de julho de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01126/17

PROCESSO: 01428/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV  
INTERESSADO: Antônio Jorge Cardoso  
CPF n. 622.524.707-63  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV  
CPF n. 390.075.022-04

ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 1º III "B", COMBINADO COM O §8º DA CF DE 1988, COM REDAÇÕES DADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004, ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 1963/2006.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Antônio Jorge Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n.º 034/2017/DB/IPMV, de 28.3.2017, publicada no DOM nº 2208, de 3.4.2017 de aposentadoria voluntária por idade do servidor Antônio Jorge Cardoso, no cargo de Vigia, classe A, referência IV, grupo ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos, matrícula n. 5223, carga horária de 40h semanais, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, com proventos proporcionais (34,19%) ao tempo de contribuição (4.369), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no Artigo 40, § 1º III "b", Combinado com o § 8º da CF de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41/2003, Lei Federal Nº 10.887/2004 e artigo 17 da Lei Municipal nº 1963/2006, de que trata o processo n. 52/16-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### Município de Vilhena

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00334/17

PROCESSO : 1.628/2017  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vilhena  
RECORRENTE : Modestino Jacondo Crocetta Batista (CPF n. 290.094.729-49).  
ADVOGADO : Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO n. 1.759).  
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO : 12ª Sessão Plenária, de 20 de julho de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A contradição que justifica o manejo de embargos aclaratórios deve se relacionar com as disposições internas da própria decisão impugnada. É dizer que os embargos não podem ser manejados para, a pretexto de solucionar uma eventual contradição externa, gerar a rediscussão da matéria.

2. Nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 97, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os prazos para interposição de recursos contam-se da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico, mesmo que a parte não tenha constituído advogado nos autos. Se decorrido o prazo legal sem a interposição de recursos, a preclusão temporal impede que se questione a decisão pelos mecanismos processuais ordinários.

3. Rejeição dos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração mediante o qual Modestino Jacondo Crocetta Batista suscita obscuridade e contradição no Acórdão Plenário 00105/17, proferido no processo n. 0261/2015, em que não se conheceu o recurso de reconsideração interposto, por não atender ao pressuposto da tempestividade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer dos embargos de declaração apresentados por Modestino Jacondo Crocetta Batista, por atenderem aos pressupostos legais;

II – No mérito, rejeitar os embargos de declaração, pois é inexistente a alegada contradição;

III – Rejeitar a questão de ordem ligada à nulidade da notificação, pois atendido o regramento especial que estabelece o cômputo dos prazos recursais a partir da publicação da decisão no órgão de imprensa oficial;

IV – Dar ciência ao recorrente e sua advogada, indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 97, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, segundo os quais a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que também se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

V – Adotadas as medidas de praxe, apensar estes autos ao processo n. 100/2008 e encaminhá-los ao relator originário, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para que continue a monitorar e determinar todas as demais providências de sua competência quanto ao cumprimento do Acórdão n. 160/2014-Pleno.

Cumpra o Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### CONVOCAÇÃO DO CONSELHO

##### COMUNICADO

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMUNICAMOS aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 3ª reunião extraordinária do Conselho Superior de Administração, que seria realizada no dia 3.8.2017 (quinta-feira) logo após a Sessão Ordinária do Pleno, foi cancelada, e todos os processos constantes da pauta foram transferidos para a Sessão do dia 14.8.2017.

Porto Velho, 31 de julho de 2017.

ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS  
Secretária de Processamento e Julgamento

### Atos da Presidência

#### Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.117/2011 - TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 665/2009.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Administração.

RESPONSÁVEL : HELENA DA COSTA BEZERRA – CPF/MF n.

638.205.797-53 – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 190/2017/GCWCS

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à Decisão n. 665/2009, proferida pela Colenda 1ª Câmara, nos autos do Processo n. 5.122/2006, em razão da concessão ilegal do ato de aposentadoria com proventos integrais ao servidor Sebastião Alcídio da Silva Tenani.

2. Em derradeira análise, às fls. ns. 291 a 293v, a Unidade Técnica concluiu pela reiteração dos termos do despacho ordinatório, às fls. n. 280, e do Ofício n. 224/2016/D1ªC-SPJ, para o fim de determinar o integral cumprimento do disposto no Item V, da Decisão n. 665/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela expedição de notificação, da atual Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, a Senhora Helena da Costa Bezerra, para que designe nova comissão de TCE a fim de proceder a devida regularização e saneamento das questões apontadas pela SGCE.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, registro que assiste razão ao Ministério Público de Contas.

5. De fato, por ocasião da instauração da TCE em questão, foram identificadas as seguintes impropriedades formais, imputáveis solidariamente aos Senhores Moacir Caetano de Sant'ana – Secretário de Administração, à época; Antônio Manoel Rabello Chagas – Presidente da TCE; Dirce Izidoro da Silva e Aluizio dos Santos Lima Júnior, ambos, membros da Comissão de TCE, designados pela Portaria n. 1.204/SEAD, assim condensadas, in litteris:

II.1. Infringência ao inciso XIII do artigo 4º, combinado com o artigo 8º, ambos da IN 21/TCE-RO2007, pela ausência do pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

II.2. Infringência ao inciso XIV do artigo 4º, combinado com os artigos 9º e 10 da IN 21/TCE-RO2007, por não enviar o relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior; II.3. Por infringência ao inciso XV do artigo 4º, combinado com os artigos 9º e 10 da IN 21/TCE-RO2007, ao não enviar o certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo: a) identificação do responsável, nos termos do inciso IX deste artigo; b) valor atualizado do débito; e, c) manifestação sobre as contas tomadas;

II.4. Por infringência ao inciso XVI do Art. 4º da IN 21/TCE-RO-2007, ao não enviar o pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria (sic).

6. Nada obstante a manifestação ministerial de contas para que, em homenagem aos postulados do contraditório e ampla defesa, sejam

expedidas a notificação aos agentes públicos retrorreferidos, para que, por sua vez, apresentem suas justificativas quanto às omissões que culminaram nas falhas instrutivas e de processamento da TCE, instaurada no âmbito da então SEAD, mister se faz prosseguir na apuração do prejuízo ao erário ocorrido,

7. Com efeito, há que se determinar, primeiramente, prazo à atual gestão da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, para que, sob pena de multa, designe nova comissão de TCE a fim de proceder a devida regularização e saneamento das questões apontadas no Relatório Técnico, às fls. ns. 230 a 236, e no Parecer Ministerial, às fls. ns. 273 a 276-v, com a estrita observância dos preceitos contidos na IN n. 21/TCE-RO/2007.

8. Nesse sentido, entendo por medida prudente e razoável acolher os pleitos formulados pela SGCE e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de ser necessária a notificação da responsável, a Senhora Helena da Costa Bezerra, para o fim de determinar que promova a quantificação do dano, decorrente do pagamento indevido de proventos de aposentadoria ao Senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani; identificação dos responsáveis pelos respectivos pagamentos indevidos, com a demonstração do nexo de causalidade, entre outras determinações.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR a Notificação da Senhora Helena da Costa Bezerra – CPF/MF n. 638.205.797-53 – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, ou quem lhe substitua na forma da lei, sob pena de multa, nos termos do disposto no Inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, para o fim de que designe nova comissão de TCE para a devida regularização e saneamento das questões apontadas no Relatório Técnico, às fls. ns. 230 a 236 e no Parecer Ministerial, às fls. ns. 273 a 276-v, com estrita observância aos preceitos contidos na IN n. 21/TCE-RO/2007, no sentido de;

I.a) Quantificar o dano decorrente do pagamento indevido de proventos de aposentadoria a Sebastião Alcídio da Silva Tenani, consubstanciado na Decisão nº 665/2009 – 1ª Câmara;

I.b) Identificação dos responsáveis pelos pagamentos indevidos, com a demonstração da culpabilidade e evidência do nexo de causalidade, e apontamento dos dispositivos legais e regulamentares descumpridos pelo(s) responsabilizado(s);

I.c) Remessa dos seguintes documentos: pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido; e pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria; relatório de auditoria emitido pelo Controle Interno; e Certificado de Auditoria, emitido pelo Controle Interno, contendo os requisitos do inciso XV da Instrução Normativa n. 21/2007 – TCE/RO;

I.d) Comprovação do pleno atendimento aos requisitos legais insertos nos arts. 4º, Incisos XIII, XIV, XV e XVI, 8º, 9º e 10º, todos, da Instrução Normativa n. 21/2007 – TCE/RO.

II – SOBRESTAR, durante o lapso necessário para o cumprimento das determinações aqui consignadas, o presente processo no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas;

III – ORDENAR, logo após o cumprimento da determinação imposta no Item I, por parte da unidade jurisdicionada, o encaminhamento dos presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com o fim de ser realizada a análise técnica;

IV – ENCAMINHE-SE, na sequência, o processo para o Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer;

V – Por fim, PROCEDA-SE À REMESSA do processo em testilha, devidamente concluso, para esta Relatoria;

VI – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o item VI e VII do vertente Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente os itens I e II do vertente Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 582, 19 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 18.7.2017, protocolado sob n. 09184/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 770550, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 2 a 31.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 598, 25 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 19.7.2017, protocolado sob o n. 09295/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 28 (vinte e oito) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior DANIEL DE MENDONÇA FREIRE, cadastro n. 770641, nos termos do artigo 29, §1º, inciso V da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 1º a 28.8.2017. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 599, 25 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o requerimento de 21.7.2017, protocolado sob o n. 09402/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 7 (sete) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior LUCAS JORDAN CARVALHO ARAÚJO, cadastro n. 770578, nos termos da artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 27.7 a 2.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## PORTARIA

Portaria n. 601, 26 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0269/2017-ESCon de 17.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria 552 de 7.7.2017, publicada no DOeTCE-RO 1427 ano VII de 10.7.2017, que autorizou o gozo de folga compensatória, a critério da Administração, aos servidores abaixo relacionados, por atuação no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, realizado no período de 24 a 27 de maio de 2017:

Onde se lê:

Nome	Cad.	Dias trabalhados	Quantidade de dias de Folgas
AGAILTON CAMPOS DA SILVA	990682	24 a 27.5.2017	2
ALBERTO FERREIRA DE SOUZA	990584	24 a 27.5.2017	2
ANTONIO JOAO PEDROZA	990547	24 a 27.5.2017	2
FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA	990717	24 a 27.5.2017	2
JOSÉ ITAMIR DE ABREU	990568	24 a 27.5.2017	2
LUIS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO	990683	24 a 27.5.2017	2

Leia-se:

Nome	Cad.	Dias trabalhados	Quantidade de dias de Folgas
AGAILTON CAMPOS DA SILVA	990682	24 a 27.5.2017	6
ALBERTO FERREIRA DE SOUZA	990584	24 a 27.5.2017	6
ANTONIO JOAO PEDROZA	990547	24 a 27.5.2017	6
FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA	990717	24 a 27.5.2017	6

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 600, 25 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Ofício n. 3330/DICAS/DGP/GAB/SEMAD de 14.7.2017, protocolado sob n. 09213/17,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora colocada à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, JOADNA MARQUES DA SILVA LIMA, sob cadastro n. 990759, no Escritório de Projetos da Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

JOSÉ ITAMIR DE ABREU	990568	24 a 27.5.2017	6
LUIS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO	990683	24 a 27.5.2017	6

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 602, de 26 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0264/2017-ESCon de 11.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Incluir na Portaria n. 552 de 7.7.2017, publicada no DOeTCE-RO 1427 ano VII de 10.7.2017, que autorizou o gozo de folga compensatória, a critério da Administração, por atuação no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, realizado no período de 24 a 26 de maio de 2017, as servidoras:

Nome	Cad.	Dias trabalhados	Quantidade de dias de Folgas
LENIR DO NASCIMENTO ALVES	256	25 a 26.5.2017	2
MÁRCIA REGINA DE ALMEIRA	220	24 a 26.5.2017	4

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 604, de 26 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0448/2017-GP de 6.7.2017 e Memorando n. 059/2017/GCFCS de 12.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Elogiar as servidoras APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERRES FILHA DE MATOS, Chefe de Gabinete de Conselheiro, cadastro n. 990490, MARIA ERLY DE MEDEIROS FERREIRA, Assessora Técnica, cadastro n. 990352, e ROSIMAR AZEVEDO RIBEIRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 264, ocupante do cargo comissionado de Assessora de Conselheiro, pelo zelo e empenho na elaboração de estudos com vistas a subsidiar a prolação de voto pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, nos autos dos Processos n. 01731/2012/TCE-RO e 01826/2013/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## PORTARIA

Portaria n. 606, 26 de julho de 2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 605, 26 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o ofício n. 718/2017 - Asplan/SGP/SGE/PRESI/TJRO de 20.6.2017, protocolado sob n. 08050/17,

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 26.7.2017, o servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, Especialidade: Engenheiro Eletricista, sob cadastro n. 990758, na Secretaria- Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0264/2017-ESCon de 11.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Incluir na Portaria n. 365 de 9.5.2017, publicada no DOeTCE-RO 1387 ano VII de 11.5.2017, que autorizou o gozo de folga compensatória, a critério da Administração, por atuação no Seminário Abrindo as Contas, realizado no período de 20 a 24 de março de 2017, os servidores:

Nome	Cad.	Dias trabalhados	Quantidade de dias de Folgas
AGAILTON CAMPOS DA SILVA	990682	20 a 24.3.2017	5
ALBERTO FERREIRA DE SOUZA	990584	20 a 24.3.2017	5
ANTONIO JOAO PEDROZA	990547	20 a 24.3.2017	5
FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA	990717	20 a 24.3.2017	5
JOSÉ ITAMIR DE ABREU	990568	20 a 24.3.2017	5
LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO	990633	20 a 24.3.2017	5
LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO	990683	20 a 24.3.2017	5

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 607, 26 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 ,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 29.7.2017, a estagiária de nível superior PÂMELA FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 770530, nos termos do artigo 30, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 608, 26 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 ,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 29.7.2017, a estagiária de nível superior PRISCILA GOMES DE SOUSA, cadastro n. 770526, nos termos do artigo 30, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 609, 26 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0074/2017-GCVCS/TCE-RO de 18.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARIANA RAMOS COSTA E SILVA, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990736, como substituta eventual da servidora LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA, Agente Administrativo, cadastro n. 289, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, nas ausências legais da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 610, 26 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0193/2017-SPJ de 19.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA, Assessora Técnica, cadastro n. 990756, na Coordenadoria de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 611, 26 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0193/2017-SPJ de 19.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX UGALDE, Coordenadora de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais, cadastro n. 990275, na Coordenadoria de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 612, 26 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0193/2017-SPJ de 19.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor FRANCISCO CARLOS ALMEIDA LEMOS, Técnico Legislativo, cadastro n. 990699, na Coordenadoria de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 613, 26 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0193/2017-SPJ de 19.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor JOÃO HENRIQUE NUNES MOURA, Assistente Técnico, cadastro n. 990734, na Coordenadoria de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 614, 26 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0193/2017-SPJ de 19.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor WALTER MARTINS DE MELO JUNIOR, Assistente Técnico Legislativo, cadastro n. 990713, na Coordenadoria de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 615, 27 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorado n. 0030/2017-ASCER/GP de 19.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, nos dias 20 e 21.7.2017, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5,

em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 603, de 26 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 ano VII de 8.5.2017, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FABRICIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 11/2017/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de 8 (oito) licenças de uso de ferramenta para pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública – Banco de Preços, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no termo de referência que integra o presente contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 731/2017/TCE-RO.

Art. 2º A Fiscal será substituída pela servidora EDNEUZA CUNHA DA SILVA, Agente Administrativo, cadastro n. 509, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 619, de 28 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 ano VII de 8.5.2017, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora SANDRA SOCORRO DOS SANTOS, Administradora, cadastro n. 344, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 01/2017/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de Serviços de Telefonia Móvel e de Comunicação Móvel de Dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei n. 9.472, de 16/7/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL n. 477, de 7/8/2007, o Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto Federal n. 2.534, de 2/4/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos de art. 57 da Lei 8.666/93, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 56/2016/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do CONTRATADO e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 2611/2016/TCE-RO.

Art. 2º A Fiscal será substituída pela servidora NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI, Assessora de Governança, cadastro n. 990610, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 616, 27 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 669/2017-DP-SPJ de 13.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle VII, como gestor da informação classificada nos autos n. 02004/11, em observância das diretrizes da Política de Segurança de Informações do Tribunal de Contas (PSI/TCE/RO, Resolução n. 41/2006), o qual está autorizado a acessar os documentos classificados como sigilosos para o desempenho das atribuições de fiscalização e controle, podendo lavrar certidões, se necessário, observando os protocolos e procedimentos cabíveis à natureza da informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 621, 28 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 29/DC-IV/2017 de 25.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle IV, para, no período de 31.7.2017 a 4.8.2017, substituir o servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, no cargo em comissão de Diretor de Controle IV, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular na reunião técnica para elaboração do Planejamento do Produto 2 (análise da gestão e dos custos e tecnologias da Auditoria do sistema prisional coordenada pelo TCU), na cidade de Brasília/DF, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2860/2017  
Concessão: 184/2017  
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA  
Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Jaru, Ariquemes e Itapuã do Oeste - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 30/07/2017 - 01/08/2017  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:2860/2017  
Concessão: 184/2017  
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Jaru, Ariquemes e Itapuã do Oeste - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 30/07/2017 - 01/08/2017  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:2860/2017  
Concessão: 184/2017  
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES  
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL  
Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos

Municípios - PROFAZ.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Jaru, Ariquemes e Itapuã do Oeste - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 30/07/2017 - 01/08/2017  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:2860/2017  
Concessão: 184/2017  
Nome: NEY LUIZ SANTANA  
Cargo/Função: TECNICO DE COMUNICACAO SOCIAL/CDS 3 - ASSESSOR DE COMUNICACAO  
Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Jaru, Ariquemes e Itapuã do Oeste - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 30/07/2017 - 01/08/2017  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:2860/2017  
Concessão: 184/2017  
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO  
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR  
Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Jaru, Ariquemes e Itapuã do Oeste - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 30/07/2017 - 01/08/2017  
Quantidade das diárias: 2,5000

## Extratos

### TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 002/TCE-RO/2017

DAS PARTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO OBJETO – O objeto do Termo de Cooperação Técnico-Institucional compreende o estabelecimento de mecanismos de cooperação institucional entre o TCE-RO e o CREA/RO, com vistas à fiscalização dos aspectos concernentes à regularidade na execução de projetos, Orçamentos, Obras ou Prestação de Serviços, que envolvam as áreas de engenharia, agronomia e atividades correlatas em que sejam partes, as unidades da administração direta ou indireta dos municípios ou do Estado de Rondônia, em especial aquelas relacionadas às Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, perante o CREA/RO.

DOS RECURSOS – A execução das atividades do presente Termo de Cooperação Técnico-Institucional correrá à custa do orçamento de cada partícipe, segundo as atividades executadas por cada qual, sem transferência de recursos financeiros entre ambos.

DA VIGÊNCIA – 60 (sessenta) meses, a contar da data da assinatura.

PROCESSO – Nº 4181/2013.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – O Senhor NÉLIO ALZENIR AFONSO ALENCAR – Engenheiro Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de

Rondônia e o Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA - Conselheiro  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 28 de julho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente - TCE-RO

---